

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS – PPGCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITO ECONÔMICO

MARIANA PETIT HORÁCIO DE BRITO

COOPERATIVAS DE MÃO-DE-OBRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: ENTRE A ALTERNATIVA SOLIDÁRIA E A PRECARIZAÇÃO DAS
RELAÇÕES DE TRABALHO

JOÃO PESSOA
2011

Mariana Petit Horácio de Brito

COOPERATIVAS DE MÃO-DE-OBRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: ENTRE A ALTERNATIVA SOLIDÁRIA E A PRECARIZAÇÃO DAS
RELAÇÕES DE TRABALHO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direito Econômico, da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), como requisito para obtenção do título de Mestre

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo José Duarte do Amaral.

JOÃO PESSOA
2011

Mariana Petit Horácio de Brito

COOPERATIVAS DE MÃO-DE-OBRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: ENTRE A ALTERNATIVA SOLIDÁRIA E A PRECARIZAÇÃO DAS
RELAÇÕES DE TRABALHO

Dissertação apresentada ao Programa de
Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, área
de concentração em Direito Econômico, da
Universidade Federal da Paraíba (UFPB),
como requisito para obtenção do título de
Mestre

Banca Examinadora:

Data de aprovação: _____

Prof. Dr. Arnaldo José Duarte do Amaral

Orientador:

Universidade Federal da Paraíba

Examinador(a) Interno(a)

Examinador(a) Externo(a)

A João, meu presente de Deus.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é fruto de cinco anos de estudos sobre as falsas cooperativas de trabalho. Durante toda esta caminhada, iniciada ainda na graduação em direito, muitas pessoas foram decisivas, de modo que enumerá-las é tarefa das mais árduas.

Primeiramente agradeço a Deus, fonte de toda luz e toda glória, que orientou meus passos por suas linhas tortas, me concedendo a benção de fazer este mestrado e a valiosa oportunidade de descobrir uma nova paixão: ensinar.

A todos que compõe o Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, pelo apreço que tem ao Programa de Pós-Graduação, pela dedicação ao seu trabalho e pela cordialidade com que sempre atenderam os alunos.

A meu orientador, Arnaldo José Duarte do Amaral, amigo conquistado nesse processo, cujos ensinamentos foram imprescindíveis para a construção desta pesquisa e no aprendizado da condução de uma sala de aula. Sua calma e seu apoio tornaram esta caminhada muito mais leve.

Ao procurador do trabalho José Caetano dos Santos Filho, membro da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, e aos auditores fiscais do trabalho Abílio Sergio de V. Correia Lima e José Cursino Nunes Raposo, pela atenção ao esclarecer os procedimentos de fiscalização das cooperativas de trabalho e por terem fornecido os dados que embasaram a conclusão desta pesquisa.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação, por terem despertado o interesse pelo conhecimento científico e pela docência, como pela valorosa contribuição no aprofundamento dos estudos das ciências jurídicas. Agradeço em especial à Professora Maria Áurea Baroni Cecato, pela cortesia, pela presteza em esclarecer dúvidas e fornecer elementos para as pesquisas e pela oportunidade de participar do projeto PROCAD, no qual tive a chance de alunos de pós-graduação da Universidade Federal de Universidade Metodista de Piracicaba.

Aos colegas de mestrado, pela valorosa convivência durante todo este período, pelas ideias sugeridas e pela intensa troca de conhecimentos que só contribuíram para meu amadurecimento.

Aos meus familiares, pelo apoio de todas as formas ao longo destes dois anos, em especial à minha irmã, Indira Petit, pela paciência que sempre teve comigo e por ter emprestado seus conhecimentos na língua portuguesa para revisão deste trabalho.

Às inúmeras pessoas queridas que me acompanharam nesse período, torceram por mim desde o processo de seleção, escutaram minha ladainha sobre cooperativas de trabalho e sempre me apoiaram nos muitos momentos de ansiedade e angústia. Agradeço em especial a Tiago Marques, pelo carinho e pelo amparo que deixam tudo mais fácil.

Por fim, às duas pessoas mais importantes da minha vida: minha mãe e meu filho. Minha mãe, porque sempre foi meu exemplo, minha guia, a pessoa que sempre acreditou em mim, mesmo quando eu duvidava, e meu João, que desde sua chegada se tornou a razão de tudo, ocupou todos os espaços do meu coração e me ensinou o significado das coisas eternas.

A todos minha gratidão.

A história de toda sociedade até hoje é a história da luta de classes. Homem livre e escravo, patrício e plebeu, barão e servo, mestres e companheiros, numa palavra, opressores e oprimidos, sempre estiveram numa constante oposição uns aos outros, envolvidos numa luta ininterrupta, ora disfarçada, ora aberta, que terminou sempre ou com uma transformação revolucionária de toda sociedade, ou com o declínio comum das classes em luta.

Karl Marx e Friedrich Engels

RESUMO

A dissertação objetiva analisar a fraude à legislação trabalhista por meio de cooperativas de mão-de-obra, analisando a legalidade dessa relação triangular e as consequências dela advindas para o trabalhador e para as cooperativas regulares. Parte do estudo da economia solidária, forma de produção com características diferentes do capitalismo, pautada na garantia de novos meios de ocupação e subsistência, por intermédio da autogestão e da democratização dos meios de produção, responsável por possibilitar a reinserção de trabalhadores no cenário de reestruturação produtiva instalado a partir da década de 70, em função de fatores como a globalização, o neoliberalismo e a automação dos meios de produção. As cooperativas são empreendimentos solidários, organizados como sociedades civis, desprovidas de finalidade lucrativa, compostas por pessoas que se obrigam a contribuir com bens e serviços para produzir de forma coletiva e organizada. Em razão da autonomia presente nessas sociedades, a Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994, acrescentou um parágrafo único ao art. 442 da CLT, dispondo que independente do ramo de atividade da cooperativa, a relação entre os cooperados e a sociedade e entre aqueles e o tomador dos serviços não gera vínculo de emprego. A partir da edição deste dispositivo, muitas empresas passaram a mascarar relações de emprego com cooperativas. Estudar-se-á a forma em que se deu a fraude, com seus efeitos negativos para os direitos fundamentais do trabalhador e para o desenvolvimento da economia solidária.

Palavras-chave: Economia solidária. Cooperativas de trabalho. Terceirização. Fraude. Direitos fundamentais do trabalhador.

ABSTRACT

The dissertation aims to analyze a fraud of labor laws through work cooperative, analyzing the legality of this triangular relationship and the consequences resulting to the worker and to regular work cooperatives. Part of the study of social economy, a way of production with different features of capitalism, based on the guarantee of new means of employment and livelihood through self-management and the democratization of the means of production, responsible for enabling the reintegration of workers in the productive restructuring scenario installed from the 1970's, according to factors such as globalization, neoliberalism and automation of the means of production. Cooperatives are collaborative enterprises, organized as civil society, devoid of profit-making, consisting of persons who undertake to contribute goods and services to produce in a collective and organized form. Because of this autonomy in these societies, the Law n° 8,949 of December 9, 1994, added a paragraph to article 442 of the Labor Code, stating that regardless the branch of cooperative activity, the relationship between the cooperative and society and between those services and the borrower does not generate employment. Following the enactment of this device, many companies began to disguise employment relationships with cooperatives. It will study the organization of the fraud, with its negative effects on the fundamental rights of workers and the development of social economy.

Keywords: Social economy. Cooperatives. Labor outsourcing. Fraud and rights of the worker.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 NOÇÕES DE ECONOMIA SOLIDÁRIA	15
2.1 HISTÓRICO	15
2.1.1 Formação da economia solidária no mundo ocidental	18
2.1.2 Economia solidária no Brasil	23
2.1.3 Neoliberalismo, globalização e crescimento da economia solidária	24
2.2 CARACTERÍSTICAS DOS EMPREENDIMENTOS SOLIDÁRIOS.....	31
2.3 RELAÇÕES ENTRE A ECONOMIA SOLIDÁRIA E O MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA	36
2.4 TIPOS DE EMPREENDIMENTOS	40
2.4.1 Associações	41
2.4.2 Empresas autogestionárias	41
2.4.3 Clubes de troca	43
2.4.4 Sociedades Mutualistas	44
2.4.5 Cooperativas	44
3 SOCIEDADES COOPERATIVAS	46
3.1 COOPERATIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ENFOQUE CONSTITUCIONAL.....	49
3.2 PRINCÍPIOS INFORMADORES DAS COOPERATIVAS	52
3.3 TRATAMENTO DAS COOPERATIVAS PELO DIREITO INTERNACIONAL NA ONU E NA OIT	56
3.4 CARACTERÍSTICAS.....	62
3.5 CLASSIFICAÇÃO.....	65
3.6 DIFERENÇAS ENTRE AS SOCIEDADES COOPERATIVAS E AS SOCIEDADES EMPRESARIAIS	67
3.7 REGIME JURÍDICO ATUAL.....	68
3.7.1 Objeto e denominação da sociedade	68
3.7.2 Constituição, autorização e funcionamento	68
3.7.3 Estatuto social	70
3.7.4 Associados	71
3.7.5 Capital social	73

3.7.6 Administração	74
3.8 COOPERATIVA E MODELO ECONÔMICO PRETENDIDO PELO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	75
4 COOPERATIVAS DE TRABALHO	78
4.1 CARACTERÍSTICAS	80
4.2 CLASSIFICAÇÃO	82
4.3 AUTONOMIA NAS COOPERATIVAS DE TRABALHO	84
5 FALSAS COOPERATIVAS	86
5.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS: SUJEITOS E ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO	86
5.2 FORMAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DAS FALSAS COOPERATIVAS	92
5.3 FALSAS COOPERATIVAS NO PROCESSO DE TERCEIRIZAÇÃO	97
5.4 TIPOS DE FRAUDE	104
5.5 TRABALHO DIGNO COMO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	108
5.6 DESCONSIDERAÇÃO DAS FALSAS COOPERATIVAS – TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL DADO À MATÉRIA	112
6 DA FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E SUAS IMPLICAÇÕES	121
6.1 FRAUDE E ENTRAVES AO DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA SOLIDÁRIA	122
6.2 ATUAÇÃO ESTATAL EFETIVA E MEDIDAS SUGERIDAS NO COMBATE À FRAUDE POR MEIO DE COOPERATIVAS	125
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	131
REFERÊNCIAS	134
APÊNDICE	144
ANEXO	148

1 INTRODUÇÃO

Diante de uma economia global, embalada por um conjunto de políticas neoliberais de pretensão científica, os Estados são pressionados firmarem acordos de livre comércio e a abrir o mercado interno para empresas estrangeiras. Essas medidas afetam diretamente o número de empregos existente e a qualidade destes. Ocorre a mitigação dos direitos sociais. Padecem, também, os pequenos produtores nacionais, que se vêem encurralados a aumentar a produção ou desistir do negócio, marginalizando-se.

Dessa forma, o mercado capitalista incentiva uma competitividade acirrada, que acaba por gerar exclusão social. Nesse cenário, as cooperativas e os demais empreendimentos solidários se inserem como ferramentas de desenvolvimento econômico para os que ficam à margem do sistema de produção. Isso porque são sociedades de pessoas unidas para realizar um fim econômico de modo democrático e sem o intuito primordial de lucro. A relação entre seus membros é de paridade, não havendo qualquer tipo subordinação. Por isso, segundo o art. 442 da CLT e o art. 90 da Lei nº 5.764/1971, não há relação de emprego entre os cooperados e entre estes e os tomadores de serviço. Porém, vislumbrando nesses dispositivos legais uma forma de diminuir os custos com empregados no processo de produção, muitas empresas passaram a se valer de “falsas cooperativas”, sociedades de fachada que distorcem os princípios cooperativos e tem o único fim de mascarar relações de emprego.

Em tal contexto, esse trabalho se propõe a estudar o fenômeno, dimensionando os impactos negativos causados pelas falsas cooperativas e, principalmente se é possível que cooperativas de mão-de-obra participem do processo de terceirização de forma lícita. Analisar-se-á o tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente às cooperativas de mão-de-obra, examinando se estas fazem parte de uma solução – concretização do direito fundamental ao trabalho positivado no artigo 6º da Constituição e harmonização entre o capital e trabalho desejada no pórtico da Constituição, art. 1º, II e IV – ou são a sintomatologia do problema da precarização das relações do trabalho com clara ofensa a outros direitos sociais, em especial, aos postos no artigo 7º da Constituição. Neste diapasão, ocorreram alguns cortes epistemológicos para melhor

direcionar os estudos. Como a pesquisa é voltada para as implicações trabalhistas decorrentes da utilização de cooperativas para encobrir relações de emprego no processo de terceirização, optou-se, para não desviar o objetivo central da pesquisa, por não abordar a questão previdenciária dos cooperados e o tratamento jurídico-tributário diferenciado do ato cooperativo, previsto no art. 146, III, c, da Constituição Federal.

O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, pois parte-se de uma análise da economia solidária e das cooperativas para chegar à fraude por intermédio dessas sociedades de trabalhadores, com seus reflexos na seara laboral. Quanto aos métodos de procedimento, empregou-se o método histórico, ao se analisar o contexto em que se desenvolveram as cooperativas e os fatos que motivaram o crescimento da economia solidária; o funcionalista, no estudo da inserção das cooperativas na sociedade e sua relação com os associados; o comparativo, ao estabelecer um paralelo entre as cooperativas de trabalho regulares e as fraudulentas; e o método estruturalista, pois o objeto de estudo é a investigação de um fenômeno concreto.

Assim, com o fim de afunilar a exposição do tema e estabelecer uma disposição lógica do objeto da pesquisa adequada ao método de pesquisa utilizado, a dissertação foi dividida em cinco capítulos, que tratarão da economia solidária, das cooperativas, das cooperativas de trabalho de forma específica, das falsas cooperativas e, por fim, das implicações causadas pela fraude e as possíveis soluções para os problemas apresentados.

No primeiro capítulo estudar-se-á o desenvolvimento da economia solidária, por meio de seu histórico, características e tipos de empreendimentos. Como o surgimento da economia solidária tem íntima relação com o nascimento das cooperativas, a parte histórica dessas sociedades só será tratada neste primeiro capítulo. Este tópico também inclui os fatores econômicos e sociais, como o neoliberalismo, globalização e automação, que contribuíram para o crescimento das cooperativas no final do século passado. Ainda, em razão da cizânia doutrinária sobre a autonomia da economia solidária como um modo de produção, julgou-se necessário expor suas relações com o capitalismo. Encerra o capítulo uma exposição concisa sobre os tipos de empreendimentos solidários frequentemente observados em nossa economia, na qual se aduz as características específicas de cada um e sua forma de organização.

O segundo capítulo traz um estudo sobre as sociedades cooperativas, expondo suas características, princípios, classificação e seu regime jurídico, previsto na Lei nº 5.764/1971. Em razão da forte presença das cooperativas nas preocupações de organismos internacionais, fez-se um estudo sobre essas referências, com foco nas Resoluções da ONU e nas Recomendações da OIT sobre a matéria. Interessa a abordagem de tais elementos, pois são necessários para reconhecer a fraude ou não.

As cooperativas de trabalho são tratadas em capítulo específico, o terceiro, com o fim de expor suas especificidades, dada a íntima relação que têm com o objeto desta pesquisa. Neste tópico, além das características específicas das cooperativas de trabalho, é trazida sua tipologia, a fim de diferenciar as cooperativas de produção e as de mão-de-obra, de modo a compreender em qual desses tipos há fragilização da condição do trabalhador e, por isso, uma maior propensão à fraude.

Ainda, o quarto capítulo trata das falsas cooperativas, expondo sua origem e o modo como operam os que burlam a legislação trabalhista por esse expediente, com base em registros feitos pelos auditores do trabalho no Estado da Paraíba. Há neste ponto tópico específico sobre a terceirização, com o fim de estudar a relação triangular estabelecida entre cooperativa, cooperado e tomador de serviços, identificando quando a contratação é lícita ou fraudulenta. O capítulo encerra com discussão sobre o tratamento jurisprudencial dado à matéria, na qual são colacionadas decisões de Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho envolvendo falsas cooperativas em todo país, de modo a demonstrar a extensão do problema.

Concluindo a pesquisa, o quinto capítulo é dedicado às implicações advindas da fraude, os danos irreparáveis ocasionados ao trabalhador e os prejuízos ao desenvolvimento da economia solidária. Discute-se ainda a atuação estatal no combate ao expediente e as proposições legislativas sobre cooperativas de trabalho. Este capítulo é embasado com dados fornecidos pela Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, advindos de sua atuação conjunta com a Delegacia Regional do Trabalho na identificação e dissolução das falsas cooperativas. Optou-se pelo uso dessas informações oficiais porque não foram encontrados estudos acadêmicos que o fizessem e a realização de uma pesquisa de campo nas cooperativas dificilmente lograria êxito, no sentido de obter a verdade sobre as relações praticadas.

O intuito do trabalho não é verificar se a fraude por intermédio de cooperativas existe ou não, haja vista que não há qualquer dúvida sobre o uso desregrado destas sociedades na precarização das relações de trabalho. O que se pretende com o estudo é verificar as implicações do fenômeno, focando não só nos danos impostos aos trabalhadores envolvidos, mas no entrave estabelecido ao crescimento das cooperativas de trabalho regulares, buscando uma possível solução para o problema. Examinar-se-á, ainda, se as cooperativas de mão-de-obra são possíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

2 NOÇÕES DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

A economia solidária é formada por diversos tipos de empreendimentos que utilizam da gestão democrática e do trabalho em comum, como forma de produção e melhoria das condições sociais dos trabalhadores envolvidos. A este fenômeno são dadas diversas nomenclaturas, cujo estudo se faz relevante. Segundo João Roberto Lopes Pinto (2006, p. 27-28), a terminologia economia solidária, apesar de denotar iniciativas há muito observadas, foi usada pela primeira vez na França, em 1990, por Louis Laville, em razão de estudos sobre o crescimento das práticas associativas que emergiam na Europa à época.

Economia popular é outra expressão usada, contudo há de se entendê-la como uma definição mais ampla, já que abrange iniciativas individuais, o mercado informal, empresas familiares e forma associativa pretendida pela economia solidária¹. Nela não há necessidade de um envolvimento ideológico e político entre os membros, bastando que haja uma reciprocidade de interesses.

Louis Laville (apud PAUL SINGER, 2002), ainda assevera que, na França e no Canadá, economia solidária e social são tidas como concepções diferentes, pois esta pretende restringir as instituições solidárias para população de baixa renda momentos de crise. Nos demais países da Europa, as expressões são sinônimas. Ainda, a autora francesa Danièle Demoustier (2006) utiliza a expressão “economia social solidária”.

Considerando a abrangência do termo economia popular e a ausência de distinção entre social e solidária para a maioria dos autores, utilizar-se-á nesta pesquisa o termo economia solidária para designar a produção de forma associada, como fazem Paul Singer, Luis Inácio Gaiger e Genauto Carvalho de França Filho.

2.1 HISTÓRICO

¹ Em face deste caráter abrangente da economia popular, João Cláudio Arroyo (2006) utiliza a denominação “economia popular solidária”, para tratar das iniciativas aqui estudadas.

A economia solidária teve seu surgimento diretamente influenciado pelo socialismo, pois as idéias contrárias ao capitalismo que brotavam na Europa no final do século XIX construíram sua base intelectual, permitindo a formação dos empreendimentos solidários.

O socialismo, de acordo com Émile Durkheim (1993), é um conjunto de idéias que derivam da perturbação de alguns com a situação social vigente, com o esquecimento dos menos favorecidos. Defende a negação da propriedade individual, o fortalecimento da coletividade e a melhoria das condições das classes trabalhadoras. É diretamente influenciado pelos fatos presentes, mas voltado para o futuro:

O socialismo é totalmente orientado para o futuro. Ele é, antes de mais nada, um plano de reconstrução das sociedades atuais, o programa de uma vida coletiva que não existe ainda, ou que ainda não existe tal como é sonhada, e que é proposta aos homens como digna de preferência deles. É um ideal. O socialismo deve ocupar-se menos com o que é ou foi do que com o que deve ser. (DURKHEIM; WEBER, 1993, p. 36).

Entende o autor citado que há, no socialismo, uma sujeição do indivíduo à comunidade² e uma busca pela redução das desigualdades sociais por meios diferentes dos utilizados pela política liberal e individualista. É justamente neste ponto que esta doutrina inspira o que mais tarde veio a ser a economia solidária.

Entre os autores que propagaram o trabalho de forma coletiva, destaca-se Charles Fourier, que na França desenvolveu os “*falanstérios*”. Esta organização não tinha por objetivo criar um modo de produção diferente do capitalismo, mas sim, conservá-lo em um sistema no qual as pessoas trabalhassem por paixão ao ofício. Nele, a propriedade privada era conservada e o fruto do trabalho era dividido de acordo com o capital investido, o trabalho despendido e o esforço na criação. Era feito de tal modo que possibilitasse a todos trabalhar no que gostam, tendo a garantia de uma renda mínima. Sua maior importância, de acordo com Paul Singer (2002, p. 38), foi na criação do ideário que formaria a economia solidária posteriormente.

² Salienta o autor que esta definição não está presente em todas as escolas do socialismo, já que muitos autores, como Proudhon e Fourier, têm tendência clara ao anarquismo. (DURKHEIM; WEBER, 1993, p. 47).

Ainda na França, Saint Simon defendeu o socialismo utópico, na medida em que pregava a formação de uma sociedade na qual os ganhos seriam proporcionais ao trabalho despendido e na qual houvesse iguais oportunidades para todos desenvolverem suas habilidades.

Phillipe Joseph Benjamin Buchez foi influenciado pelas ideias de Saint-Simon e organizou cooperativas de trabalho. Nessas haveria um capital formado por uma parte dos ganhos anuais dos membros, que pertenceria à associação. Por isso, Danièle Demoustier (2006, p. 22) atribui a ele a formulação do princípio das “reservas impartilháveis”, que consta no estatuto jurídico de toda cooperativa. De acordo com Marcelo Mauad (2001, p. 30), Buchez defendia a não-intervenção do Estado para solucionar os problemas da classe operária. Entendia que cabia aos trabalhadores buscar melhores alternativas, por meio da autogestão. Além disso, este pensador estabeleceu outros princípios para as cooperativas de trabalho, tais como a democracia na administração, a distribuição do excedente de acordo com o trabalho³, a inalienabilidade do capital social e a vedação ao trabalho subordinado. (MAUAD, 2001, p. 30).

Já Pierre Joseph Proudhon, fundador do anarquismo, entendia que a autogestão era o pilar para uma revolução econômica hábil a solucionar os problemas sociais, pois via as associações operárias como o único meio de afastar, ao mesmo tempo, o capitalismo e a nacionalização estatal. Por outro lado, criticava o uso do socialismo para ascensão ao poder, a limitação das liberdades pelo Estado e a submissão do individualismo à coletividade, por entender que a única revolução capaz de transformar a sociedade deveria ser idealizada e organizada espontaneamente. (PROUDHON, 1983).

Mister também destacar a atuação de Robert Owen, empresário inglês do ramo têxtil, que utilizava de práticas inovadoras à época ao tratar seus trabalhadores com dignidade, limitando a jornada de trabalho à que estavam submetidos e proibindo o trabalho infantil nas suas fábricas. Pois bem, em meio à crise econômica do início do século XIX, causada pela queda a fabricação de material bélico, Robert Owen propôs que o governo inglês, ao invés de somente transferir recursos àqueles que não estavam produzindo e se encontravam em situação de risco, criasse “aldeias cooperativas”, onde um número de desempregados moraria, trabalharia na

³ Neste ponto, Buchez demonstra a influência de Saint-Simon em seu trabalho.

terra e na indústria e garantiria sua subsistência. O que sobrasse da produção das aldeias, segundo o pensamento de Owen, poderia ser trocado com outras aldeias. (SINGER, 2002, p. 24-27)

Paul Singer (2002, p. 26) chega a afirmar que o pensamento econômico de Owen adiantou a política de pleno emprego trazida por Keynes em 1930. Resguardadas as devidas proporções, percebe-se que o pensamento dos dois economistas comunga no ponto em que entendem que a busca desenfreada de lucro traz um custo social, que precisa ser considerado e solucionado pelo Estado. Para Owen, através do cooperativismo e para Keynes, por meio da intervenção no domínio econômico.

Marx e Engels (1990, p. 95-97) criticam o pensamento desses autores, por entender que o socialismo utópico pretendido por Saint-Simon, Fourier e Owen não tem por objetivo acabar com a subjugação de trabalho a capital, pois o modelo por eles pretendido depende dos recursos advindos da burguesia para ser implementado. Contudo, mesmo sem fazer frente ao antagonismo de classes, há de se reconhecer que estas ideias solidárias possibilitaram a criação de cooperativas, alternativas concretas para a melhoria de vida dos trabalhadores em meio à Revolução Industrial.

2.1.1 Formação da economia solidária no mundo ocidental

A formação da economia solidária é marcada pela criação e o desenvolvimento de cooperativas, que foram o primeiro empreendimento solidário observado e, até hoje, a modalidade mais utilizada.

O surgimento da economia solidária, segundo Paul Singer (2002, p. 24-25), ocorreu em meio à Revolução Industrial, em razão do grande número de pessoas desempregadas pela industrialização da produção e da grande exploração do trabalho operário nas fábricas ora instaladas. Também foi caracterizado pela íntima relação da vertente solidária com a luta dos trabalhadores organizados em sindicatos por melhores condições de trabalho⁴, em especial na Inglaterra, posto que

⁴ Como é sabido, durante a Revolução Industrial não havia qualquer regulamentação estatal de proteção ao trabalhador, que era submetido a jornadas desumanas, a um trabalho exaustivo sem

as empresas solidárias eram utilizadas como uma forma de pressionar os empregadores e representavam uma alternativa para os que eram demitidos⁵.

De fato, o movimento cooperativo inglês se desenvolve conjuntamente com o movimento sindical, pois a cooperativa se mostrava como uma alternativa para que os trabalhadores, que eram explorados na indústria, passassem a produzir de outra forma e até a competir com seus antigos empregadores, conforme esclarece a doutrina:

A criação deste tipo de cooperativa, estreitamente ligada à luta de classes conduzida pelos sindicatos, conferia a esta luta uma radicalidade muito maior. Os trabalhadores em conflito com seus empregadores, em vez de se limitar a reivindicações de melhora salarial e melhores condições de trabalho, passavam a tentar substituí-los no mercado. A greve tornava-se uma arma não para melhorar a situação do assalariado, mas para eliminar o assalariamento e substituí-lo por autogestão. (SINGER, 2002, p. 29).

Dessa forma, a união dos trabalhadores em cooperativas era um modo de pressionar do patronato. Funcionava da seguinte forma: os trabalhadores faziam suas reivindicações e, quando não eram atendidos, uniam-se nos sindicatos para produzir solidariamente, surgindo as cooperativas. Percebendo isso, na Inglaterra, os empregadores organizaram *lock-out's* e passaram a demitir os trabalhadores que eram sindicalizados. As cooperativas, organizações informais à época, ainda tentaram compensar este fato, criando uma taxa adicional para auxiliar os desempregados, mas a força do capital foi maior e, com a ajuda do Estado que entendia o sindicalismo como crime e perseguia os trabalhadores, os empregadores conseguiram enfraquecer as cooperativas. (SINGER, 2002, p. 34)

Um dos tipos de sociedade que se desenvolveu na época foi a cooperativa de troca. Esta funcionava da seguinte forma: os membros trocavam entre si a produção que tinham e a cooperativa, por sua vez, chegava a trocar seus produtos com os produtos de outras cooperativas. Tais iniciativas deram origem ao que hoje chamamos de clube de troca. (SINGER, 2002, p. 30).

a remuneração adequada. Além disso, reinava o total desrespeito à condição especial das mulheres e das crianças, que começavam a trabalhar tão logo pudessem andar.

⁵ As cooperativas aqui explicitadas são as de consumo, cuja origem é na Inglaterra. Por sua vez, as cooperativas de trabalho surgiram na França, merecendo destaque a grande interação de ideias entre o continente e a ilha. Por isso, esses dois tipos de cooperativas são encontrados quase simultaneamente nos estados europeus de então.

Paul Singer (2002, p. 31) pontua que não era feita somente a troca de um produto pelo outro; os cooperados estabeleceram uma moeda, determinada pela quantidade de horas gastas para produzir a mercadoria. Com isso, a circulação de bens se aprimorou, deixando de ser mero escambo.

Vale lembrar que um marco no desenvolvimento da economia solidária foi a criação, em 1844, da Cooperativa de Rochdale, que, apesar de não ser a primeira cooperativa existente, foi responsável por estabelecer princípios para as cooperativas que são aplicados até hoje.

Entre esses princípios, Paul Singer (2002, p. 39-40) elenca:

Adotaram uma série de princípios, que seriam depois imortalizados como princípios universais do cooperativismo: 1º) que nas decisões a serem tomadas cada membro teria direito a um voto, independente de quanto investiu na cooperativa; 2º) o número de membros da cooperativa era aberto, sendo em princípio aceito quem desejasse aderir. Por isto este princípio é conhecido como o princípio da “porta aberta”; 3º) sobre o capital emprestado a cooperativa pagaria uma taxa de juros fixa; 4º) as sobras seriam divididas entre os membros em proporção às compras de cada um na cooperativa; 5º) as vendas feitas pela cooperativa seriam sempre feitas à vista; 6º) os produtos vendidos pela cooperativas seriam sempre puros (isto é, não adulterados); 7º) a cooperativa se empenharia na educação cooperativa; 8º) a cooperativa manter-se-ia sempre neutra em questões religiosas e políticas.

Vê-se que alguns desses princípios só se aplicam as cooperativas de consumo, como a venda à vista e a não-adulteração dos produtos, porém os demais ajudaram a formar a base principiológica que rege as cooperativas e que serviu como alicerce para toda a economia solidária.

Dois desses princípios são elementares para o funcionamento de uma cooperativa: a garantia de um voto por membro da sociedade, independente do capital, e o princípio da porta aberta. O primeiro deles garante que a autogestão seja efetivamente realizada, já que todos os associados têm igual direito de influir nos rumos da cooperativa, não sendo relevante, ao contrário do que ocorre nas empresas, o montante investido por cada um. O princípio da porta aberta – hoje chamado de livre adesão – tem por intuito evitar que os sócios estabeleçam barreiras para o ingresso de novos associados, evitando que a cooperativa seja

fechada como uma sociedade empresarial. A princípio, todos aqueles que preenchem os requisitos e tem como arcar com a cota-parte podem nela ingressar.

Ao tratar a promoção da educação cooperativa como princípio, observa-se que desde o início há uma preocupação com a formação dos cooperados. Nossa sociedade, de orientação capitalista, não forma indivíduos para viver em sistema de cooperação. É necessário um processo de construção para que os membros da sociedade se adaptem a decidir coletivamente, a dividir os lucros de acordo com o trabalho e não com o capital investido. Ao mesmo tempo, este investimento em formação, colabora para o crescimento da cooperativa.

A cooperativa de Rochdale, segundo Paul Singer (2002, p. 43-45), iniciou como uma cooperativa de consumo. Com o tempo e o crescimento da sociedade, expandiu suas atividades para a produção, criando uma oficina de tecelagem e um moinho de trigo. Esse alargamento das atividades, só foi possível porque além do capital derivado do trabalho dos sócios, a cooperativa aceitava investimentos externos, que eram remunerados com juros de 10% (dez por cento).

Dessa feita, percebe-se que a autogestão não era em todo aplicada na cooperativa em seus primórdios, já que os recursos provinham de duas fontes: dos associados e dos investidores. Isto inevitavelmente gerou um conflito de interesses, que foi responsável pelo insucesso da iniciativa de produção.

Cabe dizer que outras cooperativas de consumo foram criadas na Inglaterra, utilizando o mesmo modelo administrativo dos pioneiros de Rochdale. Inicialmente, se destinavam a prover o consumo dos cooperados e depois passaram a produzir, impulsionadas pelas greves e as demissões que delas decorriam. Nesta fase, havia um distanciamento dos ideais cooperativistas e as sociedades funcionavam como empresas, pois como a administração era mista, em situações de crise, prevalecia a vontade dos acionistas e não a dos trabalhadores. Do mesmo modo, as cooperativas de consumo se espalharam por outros países da Europa e nos Estados Unidos, mas sofreram queda em razão das inovações tecnológicas e das formas de comércio, sendo obrigadas a baixar seus preços. (SINGER, 2002, p. 47-48).

De outro lado, as cooperativas de produção ou de trabalho, objeto central desse estudo, foram formadas por trabalhadores de um mesmo ramo que se uniram para produzir coletivamente. De acordo com Marcelo Mauad (2001, p. 28) sua origem se deu na França na segunda metade do século XIX, em meio ao movimento

revolucionário⁶, e depois se espalharam por toda a Europa. Estas cooperativas de trabalho eram alternativas para os trabalhadores que, como dito anteriormente, eram demitidos por lutar por um trabalho digno. Nesse início, tais cooperativas francesas tiveram uma particularidade: uma lei foi editada para que o Estado financiasse as cooperativas de trabalho, devido a uma iniciativa de Louis Blanc. Este ainda criou uma Comissão Governamental para o Trabalho que arbitrava a luta entre capital e trabalho e utilizava as cooperativas de trabalho como alternativa para as empresas que decretavam processo de falência⁷. Singer (2002, p. 93) defende que este apoio estatal foi de suma importância para assegurar a competitividade das cooperativas de trabalho, já que os trabalhadores por muitas vezes não dispõem do capital necessário para movimentar a sociedade e as empresas que atuam no mesmo ramo dispõem de incentivos do governo. Desta forma, o fomento a este tipo de iniciativa acaba por revelar-se como uma ação positiva do Estado no sentido de conferir igualdade material.

Gabriela Cavalcanti Cunha (2002, p. 48-49) traz ainda a formação de outros tipos de cooperativas:

As primeiras experiências cooperativas de construção e habitação remontam à época dos Pioneiros de Rochdale na Inglaterra, mas se expandiram com força por outros países, principalmente Alemanha, Dinamarca, Suécia e Noruega. As cooperativas de saúde, derivadas inicialmente de sociedades mútuas de seguros, consolidaram-se sobretudo no Japão, onde o sistema de saúde oferecido pelas cooperativas rurais e urbanas aos sócios desde a década de 1930 continuou a crescer mesmo com a implantação do sistema estatal na década de 1960. As cooperativas agrícolas foram formadas inicialmente na Grã-Bretanha e Alemanha, mas em nenhum outro país adquiriram tanta força como na Dinamarca, onde a vida cooperativa floresceu de tal forma que os pequenos agricultores dinamarqueses se organizam em cooperativas para quase tudo: produção, comercialização, habitação, crédito, seguros [...]

Ainda neste ponto é importante dizer que em 1895 foi criada a Aliança Cooperativa Internacional na Europa, entidade responsável por unir diversos ramos do cooperativismo, atuando na difusão dos preceitos de economia solidária.

⁶ As primeiras cooperativas desenvolvidas na Inglaterra, tratadas anteriormente, eram de consumo.

⁷ Esta iniciativa de Louis Blanc pode ser considerada como um início do que conhecemos hoje como empresas autogestionárias.

2.1.2 Economia solidária no Brasil

No Brasil, o cooperativismo é o setor mais forte dos empreendimentos solidários. Sua formação, de acordo com Neusa Maria Dal Ri (1999, p. 15), ocorreu no início do século passado, quando começava a se solidificar o trabalho livre, por iniciativa dos imigrantes, nas áreas de agropecuária, crédito e consumo. Também diz a autora que durante o período da ditadura militar, houve um grande impulso na formação de cooperativas agrícolas, que passaram a receber dinheiro público, em razão de um programa de fortalecimento da agricultura. Contudo, a estrutura dessas cooperativas, em geral formadas por fazendeiros, em muito se assemelha com empresas, já que poucos são os que tem poder decisório na sociedade, há uma grande preocupação com a rentabilidade do empreendimento e a grande massa de trabalhadores é assalariada.

Por outro lado, importante dizer que a economia solidária contou com o apoio significativo da Igreja Católica para seu desenvolvimento. A Cáritas do Brasil, instituição ligada à CNBB (Confederação Nacional dos Bispos do Brasil) inspirada pela teologia da libertação, foi responsável pelo desenvolvimento de diversos projetos de produção associativa em comunidades carentes. Segundo Gabriela Cavalcanti Cunha (2002, p. 71-72), a ação da Cáritas foi responsável por incluir no mercado de produção donas de casa, drogados, desempregados e ex-presidiários. Além disso, mostrou-se como uma alternativa para os assentamentos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST⁸.

Ainda, de acordo com o João Roberto Lopes Pinto (2006, p. 33), após a crise da década de 1980, a economia solidária no Brasil se fortaleceu por meio de diversos tipos de empreendimentos⁹, em especial no setor de serviços e na produção de bens de consumo. O autor igualmente pontua o crescimento das entidades representativas do setor, como a OCB – Organização das Cooperativas

⁸ Neusa Maria Dal Ri (1999, p. 20-21) diz que o cooperativismo surgiu no MST de forma incidental, quando os assentados, proprietários de pequenos lotes de terra, perceberam que não conseguiriam competir com as grandes agroindústrias. Neste sentido, a organização coletiva mostrou-se como uma saída para que esses assentamentos se tornassem economicamente viáveis.

⁹ O autor ressalta que muitas destas organizações se formaram sem qualquer tipo de regulamentação estatal e cita como exemplo as empresas autogestionárias e os clubes de troca.

Brasileiras – e a Anteag – Associação Nacional dos Trabalhadores e Empresas de Autogestão, a criação pelas universidades de incubadoras tecnológicas de cooperativas populares e o incentivo governamental demonstrado pela criação da Secretaria Nacional de Economia Solidária – Senaes, em 2003. Órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, a Senaes é fruto da atuação do Grupo de Trabalho Brasileiro sobre Economia Solidária, que buscou, com a criação da Secretaria e do Fórum Brasileiro de Economia Solidária, discutir, encorajar e fomentar a economia solidária no país. Suas atribuições, segundo o Decreto nº 5063, de 8 de maio de 2004, estão ligadas à articulação das políticas públicas com as entidades civis organizadas, à elaboração de estudos sobre o tema e ao estímulo para criação e fortalecimento dos empreendimentos autogestionários¹⁰. Hoje, a Secretaria é responsável pela maior base de dados sobre economia solidária, na qual se pode ter dimensão da extensão geográfica e dos diversos tipos de sociedades que se enquadram em seus princípios.

2.1.3 Neoliberalismo, globalização e crescimento da economia solidária

É de se observar que, desde sua criação, a economia solidária ganha fôlego em épocas de crise, quando o capitalismo não consegue dar vazão à demanda de consumo e à demanda por trabalho, em especial em países em desenvolvimento como o Brasil. Foi assim na metade do século XIX, na crise econômica de 1930 e na crise de 1970. Esta última foi agravada por uma série de questões políticas, econômicas e culturais, como a globalização, o neoliberalismo e a automação dos meios de produção, que se perduraram e deram um impulso significativo na economia solidária, pois há uma necessidade cada vez maior a partir deste momento histórico para criação de mais postos de trabalho, reação ao desemprego crescente, e, ao mesmo tempo, da redução dos custos do trabalho. Estes momentos históricos estão diretamente relacionados com o problema que motivou o estudo desta dissertação, pois, a partir daí, articulam-se os fatores norteadores da criação das falsas cooperativas.

¹⁰ Informações disponíveis em http://www.mte.gov.br/ecosolidaria/secretaria_nacional.asp. Acesso em 05 de outubro de 2010.

A partir da década de 1970, o emprego formal entra em crise, em razão de mudanças no quadro social e econômico, modificando a maneira do Estado relacionar-se com o mercado e na forma de produzir capitalista.

De qualquer ponto de vista que se parta é forçoso reconhecer que as mudanças no padrão de acumulação capitalista e nas formas de regulação pública de seus efeitos, no último quartel do século passado afetam drasticamente o paradigma do emprego assalariado estável. As consequências disso dizem respeito, antes de tudo, a um enfraquecimento dos vínculos sociais representados pelos direitos e pelas identidades forjados a partir da condição assalariada. O desemprego e o subemprego, ao assumirem o aspecto funcional ao atual padrão de crescimento, se traduzem em uma miríade de formas precárias e vulneráveis de trabalho ou mesmo e sobrevivência. Nesse ambiente, a insegurança e a falta de horizontes marcam o comportamento individual, enquanto socialmente assiste-se à perda de coesão social. (PINTO, 2006, p. 21).

Assim, durante quase todo século XX, vigorou o modelo fordista. Este modo de produção prezava pela fabricação em massa e, para tanto, utilizava uma grande quantidade de empregados não qualificados com baixos salários. O labor, neste período, limitava-se a mera e repetitiva operação de máquinas. Também, a esta época, as políticas intervencionistas de Keynes ditavam as relações do Estado com a economia e foram responsáveis por impulsionar o crescimento econômico e segurar as taxas de inflação e desemprego. (PERES, 2007; NUNES, 2003).

Entretanto, na década de 1970, o setor petrolífero entrou em crise, com um aumento significativo do preço dos barris, levando as empresas que dependiam dessa matéria-prima a adaptarem o processo produtivo (CECATO, BRAGA, 2007, p. 65). Ao mesmo tempo, as taxas de crescimento caíram e as de inflação atingiram níveis intoleráveis, sendo este fato atribuído à política de pleno emprego adotada e ao fortalecimento do movimento operário¹¹.

A partir daí, ficam insustentáveis o “Estado de Bem Estar Social” e o modelo fordista¹², observando-se um processo de reestruturação produtiva, no qual ganha

¹¹ Marcos Augusto de Castro Peres (2007, p. 3) acrescenta o movimento operário aos fatores que geraram a crise os direitos sociais instituídos, em razão das constantes lutas dos trabalhadores por melhores condições, que aumentaram o custo da produção.

¹² O fordismo separava o trabalhador do processo de organização do trabalho e o relegava a execução de funções operacionais repetitivas, sem muita responsabilidade. Com a crise, instala-se o modelo de produção toyotista, que tem como base a qualidade total e a eliminação do desperdício. Qualifica o trabalhador e o insere nas funções de planejamento e execução da produção, valorizando-o. De acordo com Marcos de Castro Peres (2007, p. 6), essa mudança de

corpo a política neoliberal – com a diminuição do papel do Estado e a desregulamentação dos direitos trabalhistas – e se intensificam os efeitos da globalização.

O fator econômico que desgastou o Estado Social foi a propalada falência financeira deste modelo estatal. Como é sabido, os economistas propagaram (constatarem) a incompetência – incapacidade – estatal em responder satisfatoriamente as demandas da sociedade contemporânea. O Estado Social seria – é – caro e inoperante para realizar os fins a que se propôs. Com efeito, constatou-se um dado relevante: manter e cumprir os objetivos do Estado Social (pleno emprego, proteção integral ao trabalhador, seguridade social etc.) acarretam um enorme custo econômico ao contribuinte e à sociedade. (AMARAL, 2008, p. 42).

A esta conjunção de fatores, João Roberto Lopes Pinto (2006, p. 22) dá a denominação de processo de “flexibilização produtiva”: os grandes conglomerados empresariais passam a ter mobilidade para investir seu capital em todo mundo¹³ e, com isso, forçam a desregulamentação dos mercados e influem na postura do Estado diante dos direitos sociais.

Esse neoliberalismo, de acordo com Perry Anderson (1995, p. 9-10), surge no pós-guerra, por volta de 1947, como reação às políticas reguladoras do Estado na economia¹⁴. Contudo, nas duas décadas seguintes, o neoliberalismo não encontrou solo fértil para desenvolver-se, já que os resultados da economia eram extremamente positivos. Somente, a partir dos anos 70, com a crise instituída pelos fatores aqui citados, é que passou a ser, paulatinamente, adotado. Funda-se no “fortalecimento” do Estado para manter estabilidade monetária, no corte de gastos com obrigações sociais e na manutenção da taxa natural de desemprego¹⁵ (ANDERSON, 1995, p. 9). Paul Singer (2000, p. 13) diz que esta taxa tem por

postura do capital se revela mais lucrativa, uma vez que ameniza a pressão social por melhores condições de trabalho.

¹³ Para Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2008, p. 208), a prevalência do capital financeiro sob o capital produtivo impede que se estabeleça uma relação direta entre mais valia, assim compreendida como a soma de lucros, juros e rendas fundiárias em certo período, e trabalho humano.

¹⁴ De acordo com o autor, Friedrich Hayek tem uma função essencial nesse diapasão. Autor do livro “O Caminho da Servidão”, no qual atacava o intervencionismo do Estado, ele foi responsável por formar a Sociedade de Mont Pelière, que reunia contrários ao Estado de Bem Estar Social europeu e ao New Deal americano.

¹⁵ Esta taxa é importante no enfraquecimento do movimento sindicalista, uma vez que como há uma reserva de trabalhadores, os que estão empregados ficam inibidos de lutar por melhores condições.

objetivo evitar que a economia se aqueça em demasia, protegendo o mercado do aumento da taxa de inflação e o salário real do empregado.

Entre as principais medidas adotadas pelos governos de orientação neoliberal, estão a elevação da taxa de juros, redução dos impostos sobre altos rendimentos, a inibição de greves para enfraquecer o movimento sindical e, com o intuito de diminuir o papel do Estado, a privatização das empresas estatais. Toda política neoliberal é estruturada de forma a afastar o Estado como ator econômico direto, relegando-o à manutenção dos serviços essenciais, à regulação de certos setores da economia, de modo a garantir a liberdade de concorrência, e à intervenção em momentos de crise.

O neoliberalismo tem uma tese básica: o mercado é bom e interferências do Estado são ruins. Partindo das ideias dos expoentes dessa escola, entre os quais o economista americano e prêmio Nobel Milton Friedman, os governos do Ocidente, majoritariamente em favor da liberdade na economia, levantaram esse dogma como diretriz de sua política, no decorrer da década de 80. Desregulamentação, em vez de controle pelo Estado, liberalização do comércio e do fluxo de capitais, bem como privatização das empresas estatais, tornaram-se armas estratégicas no arsenal de governos confiantes na economia de mercado e das organizações por ele orientadas: Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional (FMI) e Organização Mundial do Comércio (OMC, entidade que sucedeu o GATT). (NAZAR, 2004, p. 54).

Dessas medidas, a que mais interessa a este estudo é a maior abertura dos mercados nacionais para o comércio exterior¹⁶ e suas consequências. Como o capital de investimento passou a ser essencialmente especulativo, os países precisaram eliminar barreiras fiscais e conceder incentivos com o fim de tornar o seu mercado atrativo para o investidor. O capital força a diminuição da carga tributária e a desregulamentação dos direitos sociais garantidos pelo Estado interventor, em nome de investimentos que trarão o desenvolvimento do país.

Dessa conjuntura, surge o Estado Democrático de Direito. Segundo Arnaldo José Duarte do Amaral (2008, p. 44-45), foi necessário estabelecer um novo modelo de Estado que se adaptasse à nova realidade social e econômica, mesclando elementos do Estado Social e do Estado Liberal. O Estado Democrático de Direito

¹⁶ Aguillar (2006, p. 56) assinala que órgãos supranacionais, como o GATT e, posteriormente, a OMC, exerceram pressão para garantir que os países signatários de seus acordos aplicassem a política de liberalização alfandegária.

se presta a cumprir este papel, na busca de minorar o papel do Estado nas relações com os particulares, ante a sua pretensa incapacidade de solucionar todos os problemas sociais e econômicos do mundo contemporâneo. Baseia-se na ideia de concreção dos direitos e garantias fundamentais, obrigação esta que também é “delegada” para sociedade, para o particular. A participação popular é elementar em seu conceito no sentido de legitimar os atos estatais, mas, também, no de realizar a Constituição, assegurando, por exemplo, o direito ao trabalho e, ao mesmo tempo, conferindo uma tutela as cooperativas de trabalho.

Outra parte importante desse processo de reorganização capitalista é a globalização. Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa (2007, p. 40) explica que a globalização estrutura uma “rede de interconexões”, envolvendo diferentes atores políticos, econômicos e culturais, e trazendo consequências nem sempre benéficas. Aguillar (2006, p. 54-55) fala que a globalização é um fenômeno amplo, que atinge diversos setores e que está presente desde a gênese do capitalismo, uma vez que é ínsita a este modo de produção a conquista de novos mercados. Contudo, a intensidade dessa expansão observada nos últimos anos foi responsável por realinhar a economia, que deixou de ser internacional para assumir feição global.

Globalização significa o fenômeno econômico de busca de conquista de mercados sem restrições às fronteiras nacionais, o fenômeno político crescente da interdependência dos países, o fenômeno cultural de influências recíprocas entre habitantes de países diversos, o fenômeno social do frequente deslocamento e fixação de residência de habitantes entre um país em outros, o fenômeno tecnológico da revolução informática e das telecomunicações, o fenômeno financeiro dos investimentos especulativos planetários, causando simultaneamente a reestruturação dos agentes econômicos, a transformação do papel do Estado e do direito em todos os países envolvidos. (AGUILLAR, 2006, p. 63).

Esta economia globalizada, na visão do autor, permitiu que o capital fosse investido sem fronteiras, aumentando o fluxo da circulação de capitais e gerando uma mudança das relações estatais. Ainda, diz que o novo liberalismo econômico é uma parte da globalização, com implicações culturais, sociais e políticas.

A possibilidade de comércio livre de barreiras resultou em uma adaptação da produção das empresas, pois estas passaram a produzir em escala global e não mais direcionada a um país ou região. Há uma divisão na produção de insumos, que

tornou o mercado interno cada vez mais dependente de recursos provenientes de outros países. As empresas se tornam “transnacionais”, ou seja, adequam o produto e o processo produtivo às necessidades de cada local.

Em toda essa conjuntura, a tecnologia exerceu papel de fundamental importância. Além de possibilitar a agilidade necessária na comunicação, o desenvolvimento dos sistemas de informação permitiu a substituição de mão-de-obra por computadores, que produzem de forma mais rápida e precisa. O desemprego causado pela automação atinge uma parcela bem específica da população economicamente ativa: os menos qualificados, que exercem tarefas rotineiras e, justamente por esta falta de formação, tem dificuldades para voltar ao mercado de trabalho.

Em face deste quadro e dentro do contexto de um estado democrático de direito, incluiu-se entre os direitos sociais da Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XXVII, a proteção do trabalhador em face da automação dos meios de produção. Contudo, a norma constitucional necessita de lei regulamentadora da matéria e, como esta até hoje não foi editada, não há um instrumento normativo em nosso ordenamento jurídico que amenize as consequências da automação no mundo do trabalho. É bem verdade que a automação criou novos postos de trabalho, contudo em número bem menor do que o que desemprega, e exigindo para tanto um alto grau de formação dos empregados. (SINGER, 2000, p. 18).

Assim, a política de liberalização da economia, aliada à globalização e à automação, surtiu efeitos nocivos sobre as empresas de capital nacional, sobretudo as de menor porte, diminuindo consideravelmente os postos de emprego e precarizando ainda mais as condições de trabalho¹⁷. De forma bastante evidente, o trabalhador passa a ser considerado como um custo de produção que deve ser reduzido; por isso, a redução dos encargos sociais e a flexibilização das garantias instituídas¹⁸.

¹⁷ No Brasil, esses efeitos nocivos se mostraram tardiamente e tal política econômica de abertura de mercados para o capital estrangeiro foi fortalecida nos Governos Collor e Fernando Henrique Cardoso, já na década de 90, através de privatizações e taxas de juros altas. A empresa brasileira foi enfraquecida, já que exposta a uma acirrada competição com as empresas estrangeiras. Tais fatores tiveram reflexos diretos na taxa de emprego e forçaram os trabalhadores a buscar novas alternativas (DAL RI, 1999, p. 19).

¹⁸ Aguillar (2006, p. 60) cita que muitos países reclamam da criação de um dumping social por países que retiraram de forma abrangente os direitos dos trabalhadores. Diz o autor que este argumento é utilizado para que países ricos façam embargos econômicos aos produtos provenientes desses Estados.

Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa (2007, p. 46-48) avalia que a abertura dos mercados e as alterações tecnológicas alteraram o padrão de trabalho e os níveis de salário dos trabalhadores, gerando um decréscimo da renda familiar, mesmo em países desenvolvidos. A autora, citando Ian Clarck, afirma ainda que o Estado tem um papel fundamental nesse processo, sendo considerado como um agente promocional e garantidor das medidas globalizantes.

Paul Singer (2000, p. 22-24), ao contrário da maioria dos autores que tratam o tema, defende que a globalização, em termos gerais, não reduz o significativamente nível de emprego dos países nela envolvidos, já que as vagas criadas com o aumento das exportações compensam os postos perdidos com a queda das importações. Todavia, adverte que há um desemprego estrutural: os que saem do mercado formal dificilmente encontram nova ocupação e os empregos existentes são deteriorados. Conclui que melhor denominação para o resultado desse contexto no mercado de trabalho seria o termo precarização.

Talvez melhor do que a palavra “desemprego”, *precarização do trabalho* descreve adequadamente o que está ocorrendo. Os novos postos de trabalho, que estão surgindo em função das transformações das tecnologias e da divisão internacional do trabalho, não oferecem, em sua maioria, ao seu eventual ocupante compensações usuais que as leis e contratos coletivos vinham garantindo. Para começar, muitos desses postos são ocupações por conta própria, reais ou apenas informais. (SINGER, 2000, p. 24).

Na precarização, há ocupação, porém sem as garantias do emprego formal. Incluem-se aí os trabalhadores informais, temporários, autônomos e os envolvidos no processo de terceirização. São observadas alterações danosas como a diminuição das garantias de estabilidade (que só perduram para os trabalhadores mais qualificados, de difícil substituição, e em situações especiais) e novas formas de jornada. Outro reflexo da precarização é o enfraquecimento dos sindicatos. (PINTO, 2006, p. 23).

Esta crise do Estado Social, interventor, combinada com os demais fatores, deu um impulso na economia solidária. Em um quadro no qual o mercado não é capaz de absorver a mão-de-obra disponível, e diante da aparente inércia ou incapacidade do poder público em solucionar a crise de emprego existente, os

cidadãos, a sociedade, tiveram que buscar saídas outras, distantes do emprego formal. Os empreendimentos solidários, calcados na autogestão e na coletivização dos meios de produção, representam uma alternativa de inserção para os trabalhadores, na qual podem obter mais vantagens do que se produzissem de forma autônoma. Por isso, com esta mudança de conjuntura, foram incentivados, tanto pelo poder público¹⁹, quanto por instituições não-governamentais.

De acordo com levantamento feito pela Secretaria Nacional de Economia Solidária (2007), no Brasil, de 1971 a 1980, haviam 264 empreendimentos declarados como solidários. Na década seguinte, esse número subiu para 1903. Já na década de noventa, passou a 8554. Entre os anos de 2001 e 2007, somavam 10.653. Observa-se, portanto, o crescimento significativo de empresas autogestionárias, como resposta à incapacidade do capital de prover emprego para todos aqueles capazes de produzir.

Por outro lado, é com esse aumento dos empreendimentos solidários, sobretudo de cooperativas, que surge o problema motivador deste estudo. De fato, observando os princípios que regem estas sociedades, os baixos impostos a que estão submetidas²⁰ e a ausência de relação de emprego entre os membros, surge uma “janela de redução de custos” para as empresas e estas passam a se utilizar de “falsas cooperativas”: sociedades de fachada com o único intuito de mascarar relações de emprego.

2.2 CARACTERÍSTICAS DOS EMPREENDIMENTOS SOLIDÁRIOS

Danièle Demoustier (2006, p. 101) afirma existir uma identidade comum a todos os empreendimentos solidários, denominadas por ela de empresas associativas, pois todas elas pregam princípios de justiça social e valores humanistas. Entre suas características essenciais, elenca a livre adesão,

¹⁹ Em 2003, o Governo Federal criou, como órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria Nacional de Economia Solidária, que, sob a direção de Paul Singer, tem como objetivo fomentar iniciativas solidárias.

²⁰ Além do tratamento tributário diferenciado dado ao ato cooperativo, é preciso considerar que as falsas cooperativas possibilitam uma redução na carga tributária das empresas, haja vista a exclusão de contribuições sociais pagas em razão do trabalhador (FGTS, INSS) e da folha de pessoal (art. 195, I, a, CF).

independência política, fins não-lucrativos e a gestão democrática, que, independente de previsão expressa no Estatuto, devem sempre estar presentes na gestão solidária.

Pertencer à “economia social” não significa, pois, simplesmente justapor uma atividade econômica com fins sociais, um estatuto de empresa e um agrupamento de pessoas: trata-se de inscrever em um projeto constantemente reavaliado, de apreciar concretamente a dimensão social da atividade econômica, não apenas em relação aos objetivos, mas também em relação ao próprio funcionamento da empresa coletiva. (DEMOUSTIER, 2006, p. 102).

De fato, o sistema capitalista, de acordo com Paul Singer (2002, p. 8-11), traz em seu âmago a competitividade. Esta, ao mesmo tempo em que traz um efeito positivo ao possibilitar maiores opções para os consumidores, com melhores serviços e produtos bem elaborados, acentua a desigualdade social, já que aqueles que não obtêm sucesso ou não têm uma formação adequada dificilmente conseguem se recuperar.

Nesse sentido, a economia solidária se apresenta como uma alternativa, pois almeja funcionar de uma forma diversa do modelo capitalista. Entre seus membros, não há hierarquia, todos têm igual poder de decisão e, portanto, de influir nos rumos do empreendimento. É justamente nesse ponto em que reside a maior característica da economia solidária: os empreendimentos que nela estão envolvidos são administrados por autogestão. As empresas capitalistas são administradas através da heterogestão, ou seja, há uma hierarquia entre os membros e somente aqueles que ocupam lugares de maior importância na estrutura da empresa, têm um conhecimento maior sobre a produção e têm o poder de influir e ditar os rumos que esta irá seguir. Nos empreendimentos solidários, domina a autogestão. As decisões são tomadas de forma democrática, em Assembleia, na qual cada associado tem direito a voto e, assim, pode influenciar nas decisões tomadas pela sociedade. Ainda, para garantir que esta democracia seja efetivamente exercida, independente do número de ações que possua, cada membro só tem direito a um único voto. Nestas assembleias que são eleitos os sócios, divididas as sobras-líquidas, são fixados os critérios e os percentuais das retiradas dos sócios, decididos os aumentos

do fundo de investimento. Enfim, nelas são deliberados os rumos que o empreendimento solidário vai seguir.

Essa característica traz em seu âmago a premissa essencial do funcionamento da economia solidária: a construção de um projeto socioeconômico que permita afastar os intermediários do processo produtivo, de modo que os associados usufruam dos frutos de seu trabalho. Há nelas uma junção entre capital e trabalho, concretizando o artigo 1º, inciso IV da Constituição Federal. Luiz Inácio Gaiger (p. 8) afirma que a autogestão implica na quebra da separação entre o trabalhador e sua produção, feita pelo sistema capitalista, e é capaz de trazer resultados extra-econômicos superiores ao obtido no trabalho assalariado, uma vez que, além de eliminar certos custos de produção (supervisão, programas de estímulos pecuniários e de motivação do empregado), estimula o trabalhador a produzir mais. A autogestão importa em uma mudança de mentalidade dos trabalhadores e exige um esforço adicional, já que, além de executarem suas tarefas, devem assumir os encargos da gestão, participar da tomada de decisões e influir no processo produtivo.

Nas cooperativas consideradas verdadeiras, ou seja, aquelas que pretendem incorporar de fato à sua organização, os princípios da cooperação e da autogestão, é possível que as relações entre os cooperados sejam desenvolvidas de forma mais democrática, autônoma e participativa. Verifica-se nestas experiências, maiores possibilidades de que proporcionem liberdade aos trabalhadores, mesmo que esta liberdade seja acompanhada pela responsabilidade de tomar decisões. Verifica-se também, preocupação com uma prática participativa e solidária, na medida em que procuram organizar as atividades relativas à produção, ao trabalho e à gestão, de forma a permitir maior nível de participação dos trabalhadores, tanto no que se refere às decisões pertinentes ao cotidiano do trabalho, quanto àquelas relacionadas ao planejamento geral da organização. Procuram ainda, garantir transparência em todas as ações do grupo dirigente, por meio de reuniões informais, troca de informações e breves consultas. Abrem desta forma, algum espaço para a disseminação de valores opostos àqueles próprios das empresas capitalistas, nas quais predominam o poder hierárquico exercido de forma unilateral e a acirrada competição entre todos os trabalhadores. (CIFUENTES, GALVÃO, 2001, p. 2-3).

É bem verdade, que a autogestão não implica em dizer que todas as decisões devam ser tomadas em conjunto; os problemas administrativos de menor monta são resolvidos pela diretoria, que, por sua vez, é eleita em Assembleia. Paul

Singer (2002, p.20-23) pontua que esta delegação de poder de decisão aos dirigentes deve ser observada com cautela, pois muitas vezes, em razão do acúmulo de funções e do desinteresse dos sócios, os gestores acabam por tomar medidas relevantes sem consultar o restante dos membros, ou ainda, quando consultam, não têm suas decisões debatidas e contestadas. Esta inércia presente nos sócios de muitas cooperativas, segundo o autor, acaba por desvirtuar a autogestão e traz o modo de administrar capitalista ao empreendimento solidário. O autor atribui tal fato à falta de formação democrática na sociedade.

Outra peculiaridade dos empreendimentos solidários é que não está presente a finalidade lucrativa: seu objetivo maior não é acumular riqueza e sim prover uma melhoria na qualidade de vida dos seus integrantes, por meio de um trabalho digno.

A empresa solidária é basicamente de trabalhadores, que apenas secundariamente são seus proprietários. Por isso, sua finalidade básica não é maximizar lucro, mas a quantidade e a qualidade do trabalho. Na realidade, na empresa solidária não há lucro porque nenhuma parte de sua receita é distribuída em proporção às cotas de capital. Ela pode tomar empréstimos dos próprios sócios ou de terceiros e procura pagar os menores juros do mercado aos credores (internos ou externos). (SINGER, 2002, p. 4).

Contudo, isto não implica que essas sociedades não possam obter ganhos; só há uma destinação diferente da presente nas empresas capitalistas. O lucro é chamado de sobras-líquidas²¹, que são repartidas de acordo com critérios estabelecidos pelos próprios sócios. Nas cooperativas, parte dela é destinada a promoção de ações de cunho educacional e assistencial, outra à expansão do patrimônio da sociedade e o restante é rateado entre os sócios.

O caráter não-partilhável das reservas e a ausência ou a pouca remuneração do capital investido impedem que uma empresa de economia social e solidária entre em lógica de lucro, mesmo que ela desejasse isso. Essa é a lógica de serviço socioeconômico que prima sobre a lógica financeira, mesmo que excedentes de gestão sejam indispensáveis para reforçar a capacidade de financiamento próprio da empresa necessária ao

²¹ De acordo com Danièle Demoustier (2006, p. 104), na França, as sobras são chamadas de excedentes de gestão, que são divididos entre os sócios nas cooperativas.

seu desenvolvimento. O enriquecimento individual não pode pois ser o objetivo da atividade, exceto nos casos de desvios financeiros, evidentemente ilícitos, que podem ocorrer quando a democracia não é plena. (DEMOUSTIER, 2006, p. 104-105).

O valor das retiradas, parcela destinada ao associado, pode variar de acordo com a função que ele exerce, mas há sempre um limite entre a menor e a maior retirada.

Os níveis de remuneração e as diferenças entre eles são decididos, em empresas capitalistas e solidárias, por sujeitos diferentes e com objetivos diferentes. O mesmo vale para a destinação dos lucros ou sobras. Na empresa capitalista, prevalecem sempre o poder e o interesse dos acionistas, representados pelo grupo controlador. Na empresa solidária, prevalecem o poder e o interesse dos sócios, cuja maioria em geral ganha menos por constitui a base da pirâmide das retiradas. O interesse dos sócios é manter e reforçar a solidariedade e entre eles. É do seu interesse também maximizar o valor da retirada e da parcela das sobras apropriadas por cada sócio, mas como objetivo subalterno. O objetivo máximo dos sócios da empresa solidária é promover a economia solidária tanto para dar trabalho e renda a quem precisa como para difundir no país (ou no mundo) um modo democrático e igualitário de organizar as atividades econômicas. (SINGER, 2002, p. 16).

Vê-se que mesmo na empresa solidária há certo nível de desigualdade, sendo isto tolerável, em razão dos benefícios que trazem ao empreendimento como um todo. Os sócios aceitam que os membros mais qualificados recebam uma retribuição maior que os demais, uma vez que sua experiência traz melhores resultados para a sociedade e também por não haver salário pelo exercício da função de gerência.

De igual forma, os empreendimentos solidários não podem ser formados por um grupo fechado. É garantida a livre adesão, ou seja, qualquer interessado pode ingressar nos quadros societários, desde que preencha os requisitos do Estatuto Social. Esta característica está presente desde as primeiras cooperativas.

Além disso, é preciso ressaltar a existência de um processo contínuo de formação de seus associados. Como exposto, a administração desses empreendimentos é feita de forma coletiva, com igual poder de decisão dos membros. Por isso, o sucesso da iniciativa depende da capacidade de administração daqueles que a compõe e, nesse ponto, é importante o investimento em

capacitação. De fato, a educação é parte fundamental na mudança de mentalidade dos associados, pois estes entram nos empreendimentos com noções capitalistas arraigadas e passam a ter contato com práticas solidárias. A educação é parte fundamental na mudança de mentalidade destes, que entram nesses empreendimentos com noções capitalistas arraigadas e passam a ter contato com práticas solidárias. A educação ajuda a formar trabalhadores gestores, que participem e contribuam efetivamente no aperfeiçoamento do processo produtivo.

Ainda, Luiz Inácio Gaiger (2004, p. 801), com base em estudo realizado a partir das experiências de produção associativa no Rio Grande do Sul, denota que são comuns nessas iniciativas o caráter coletivo dos meios de produção, a criação de instâncias de representação (a exemplo de federações) e a assunção de responsabilidades adicionais (saúde, educação, assistência social, meio ambiente).

2.3 RELAÇÕES ENTRE A ECONOMIA SOLIDÁRIA E O MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA

Há uma grande discussão em torno da economia solidária e do capitalismo, pois certos autores entendem a economia solidária como um modo de produção independente e outros a vêem como uma alternativa dentro do capitalismo.

O desenvolvimento da economia solidária buscou apoio nas ideias do socialismo utópico, por defender que a mudança social deveria ser feita pelos próprios trabalhadores, que assumiriam os meios de produção. Por isso, Paul Singer (2002, p. 10) entende que a economia solidária é um modo de produção autônomo, com lógica diferente da capitalista, fundada na cooperação e não na competição excessiva²². Defende que estes princípios próprios representam uma retomada do socialismo, mas de uma forma diferente da que foi implantada em Cuba e na União Soviética. Os trabalhadores tomariam os meios de produção e esta decisão não seria imposta pelo Estado, mas estabelecida de forma livre. Trata-se de uma revolução social, na forma tratada por Marx, decorrente da mudança das forças

²² O autor adverte que, mesmo em um sistema de economia solidária, sempre haveria aqueles que teriam mais sucesso que outros. Considerando isso, o Estado tem um papel fundamental neste modelo de produção, pois, assumindo sua feição de regulador, transferiria renda para aqueles que mais necessitados, através da cobrança de impostos e da transferência de crédito.

produtivas, sem a alteração do modelo econômico e político vigente. É a instalação de preceitos socialistas dentro do próprio capitalismo²³.

Alexandre Krügnner Constantino, pesquisador da Unicamp, dedicou-se a estudar o pensamento de Marx sobre o cooperativismo. Concluiu que as cooperativas representam para Marx uma quebra no sistema capitalista, pois demonstravam ser possível a existência de trabalho longe do trabalho assalariado. Estas são responsáveis por alterar a divisão do trabalho, já que os meios de produção pertencem aos próprios trabalhadores e as funções de direção e gerência são por eles exercidas. Por outro lado, pontua que as cooperativas somente afastam a propriedade individual, inerente ao sistema capitalista, mas utilizam de sua forma de mercado competitiva. Extrai-se, portanto, que as cooperativas são uma forma de ocupação diversa do emprego formal, sem que, no entanto, se estabeleça um novo modo de produção. (CONSTANTINO, p. 6-9). Ainda, é válido dizer que Marx e Engels (1990), em seu Manifesto do Partido Comunista, criticam a formação dessas sociedades por entender que dependem do capital burguês para sua criação e não são aptas a minorar o antagonismo entre classes pretendido pelo comunismo.

O objetivo central do capitalismo é o acúmulo de riquezas e este acúmulo se faz através da produção. Todo o processo produtivo é pensado para que os custos sejam minorados e o lucro aumentado. Há uma separação entre capital e trabalho, e a administração dos empreendimentos é feita de forma hierárquica.

Portanto, a economia solidária difere do capitalismo na forma de organização dos empreendimentos e na divisão dos ganhos obtidos, mas a sua existência não implica em negação ao capitalismo.

Busca-se nos empreendimentos solidários transformar a mercadoria e o dinheiro investidos em mais mercadoria e dinheiro. A diferença essencial está no modo que se processa esta transformação, na forma de repartição dos resultados e nos objetivos visados.

Os formatos jurídicos e os graus de inovação no conteúdo das relações sejam variáveis e sujeitos à reversão, as práticas de autogestão e cooperação dão a esses empreendimentos uma natureza singular, pois modificam o princípio e a finalidade da extração do trabalho excedente.

²³ Singer entende que o cooperativismo, os sindicatos e a seguridade social são instituições anticapitalistas que defendem o interesse da classe trabalhadora, mesmo sem destituir o regime econômico.

Assim, aquelas práticas: a) funcionam com base na propriedade social dos meios de produção, vendendo a apropriação individual desses meios ou a sua alienação particular; b) o controle do empreendimento e o poder de decisão pertencem à sociedade de trabalhadores, em regime de paridade de direitos; c) a gestão do empreendimento está presa à comunidade de trabalho que organiza o processo produtivo, opera as estratégias econômicas e decide sobre o destino do excedente produzido. Em suma, há uma unidade entre a posse e o uso dos meios de produção. (GAIGER, 2002, p. 7).

Enquanto no capitalismo há o individualismo, a acumulação de riqueza para poucos e a exclusão, na economia solidária, há o associativismo e a produção com intuito de melhorar a vida daqueles que nela trabalham.

Dessa feita, apesar de possuir características peculiares, observa-se que a criação de cooperativas não implica na mudança do modo de produção. Aliás, estas iniciativas produzem de forma diferente, mas como salientado por Marx, usam da competitividade capitalista para lograr êxito e alcançar o desenvolvimento social almejado. Luiz Inácio Gaiger (2002, p. 9), em estudo realizado sobre este tema, pontua a peculiaridade que Marx ressaltou: nas relações internas, há cooperação e autogestão, propriedade coletiva dos meios de produção e uma lógica diferente da capitalista, contudo, nas relações externas o que vale é a lei capitalista. Diz ainda que a empresa solidária utiliza da base técnica capitalista e transaciona com suas empresas, atestando o “caráter incompleto da emancipação do trabalho solidário diante do predomínio do capital”. Conclui seu pensamento afirmando que a mudança de um sistema produtivo para outro se dá quando suas bases não são mais compatíveis com a sociedade que ora se apresenta, como ocorreu do feudalismo para o capitalismo. Assim, diz que a economia solidária não deve ter por condão representar um processo de negação do capitalismo, mas de mostrar que é possível, com cooperação e um esforço adicional dos associados, obter resultados satisfatórios longe do trabalho assalariado. (GAIGER, 2002, p. 13-14).

É observando este quadro que Boaventura Sousa Santos (2007, p. 496) traça considerações sobre as cooperativas aplicáveis a toda a economia solidária. O autor ressalta esta ligação entre a união de trabalhadores em cooperativas com a formação de uma consciência crítica anticapitalista. Contudo, observa-se que, apesar do descontentamento com o sistema de produção, quando esses trabalhadores assumem a gestão da mão-de-obra têm em mente uma alternativa para o desemprego e não a construção de um modelo de produção próprio.

Não se trata aqui de um “modo de produção” alternativo – segundo o qual se apresenta o caso das cooperativas de trabalhadores brasileiros na indústria –, mas de organizações “não-capitalistas” aptas, apesar disso, a pertencerem a um “mercado globalizado”, isto é, organizações que se situam mais como alternativas ao desemprego e à pobreza do que como alternativas ao próprio capitalismo. (SANTOS, 2007, p. 497).

Este fato não retira a importância da cooperativa na educação e na formação de uma mentalidade crítica nos trabalhadores, porém muito se fala em utilização de empreendimentos solidários como uma alternativa para o capitalismo, quando essa intenção não é percebida entre os atores sociais que a compõem. Pelo contrário: muitas dessas iniciativas acabam por se converter em empresas, mesmo que estas possuam uma pauta social diversa, social, ecológica e economicamente responsáveis. Por isso, justifica-se a posição de que as cooperativas e os demais empreendimentos solidários, na verdade, não são formados com o intuito de criar um modelo de produção diferente do capitalista; do contrário, visam constituir uma forma de minoração de seus efeitos danosos, como o desemprego. Apesar de sua importância para o desenvolvimento dos trabalhadores, estão inseridos no processo capitalista, como uma alternativa de ocupação.

De fato, costuma-se tratar a economia solidária como uma forma alternativa ao capitalismo, mas na prática, não se quer construir um novo modelo de produção, mas buscar vias de inserção no modelo vigente. Fernanda Henrique Cupertino Alcântara (2005, p. 69) resume a discussão e mostra que há ainda uma visão liberal sobre o tema:

A partir dessa digressão acreditamos que podemos estabelecer três direcionamentos e formulações possíveis a respeito do cooperativismo. O primeiro é o cooperativismo originário do discurso socialista, considerando como uma forma de organização intermediária que conduziria ao socialismo. O segundo direcionamento conduz a uma visão de socialismo de mercado ou “caminho do meio”, em que o cooperativismo é visto como uma forma alternativa de organização dentro do mercado capitalista. O terceiro diz respeito à concepção liberal, segundo a qual o cooperativismo, embora seja originário de visões socialistas, mantém a propriedade e responsabiliza os trabalhadores, ao mesmo tempo em que lhes permite uma qualidade de vida melhor.

Esta discussão vai além do papel da economia solidária diante do capitalismo. Discute-se se a cooperativa pode sobreviver sempre como cooperativa ou se está fadada a transformar-se em empresa, quando a iniciativa obtiver sucesso. Paul Singer (2000, p. 16-17) pontua que esta discussão é antiga e foi fomentada por Beatrice Webb e Rosa Luxemburgo, que entendiam que as cooperativas inevitavelmente seriam convertidas em empresas capitalistas, em razão da autoexploração entre os membros. O autor refuta os argumentos apresentados por entender que a cooperativa é autogestionária e formada com base em princípios próprios. Também diz que esta descrença se deve mais à cultura capitalista implantada, que não entende o desenvolvimento fora da exploração, do que a prática administrativa das cooperativas. Contudo, Singer assevera que a maior parte das cooperativas, em razão da necessidade de expansão econômica e de agilidade na tomada de decisões, acaba por assumir um modelo híbrido de gestão, no qual há hierarquia entre os membros.

2.4 TIPOS DE EMPREENDIMENTOS

Cabe destacar que não há um consenso entre os doutrinadores da matéria sobre quais seriam os empreendimentos solidários. Paul Singer (2002, p. 10) chega a dizer que, presentes as práticas solidárias, irrelevante se faz a forma que assuma. Tanto o é que a Secretaria Nacional de Economia Solidária, em mapeamento realizado no ano de 2007, destacou as seguintes iniciativas: associações, cooperativas, empresas autogestionárias, grupos de produção, clubes de trocas e grupos informais²⁴. Assim, dada a extensa gama de possibilidades, interessa a esse estudo pontuar apenas os empreendimentos de maior relevo.

²⁴ Informação disponível em: <<http://www.mte.gov.br/Empregador/EconomiaSolidaria/conteudo/MapaEstados.asp>>. Acesso em: 06 de out 2010.

2.4.1 Associações

O direito de associação é, no ordenamento jurídico brasileiro, um direito fundamental. De acordo com o art. 5º, XVIII a XXI, é livre a associação para fins lícitos, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento e a dissolução compulsória, salvo por sentença judicial transitada em julgado.

Associações, de acordo com o art. 53 do Código Civil Brasileiro, são formadas pela união de pessoas para fins não-econômicos. São regidas por um estatuto social e administradas pelos próprios associados, por meio de Assembleias. Danièle Demoustier, citando o conceito previsto na Lei de 1º de julho de 1901 da França, diz que “a associação é uma convenção por meio da qual duas ou várias pessoas colocam em comum, de um modo permanente, seus conhecimentos ou sua atividade com um objetivo diferente que o de partilhar seus lucros”.

Apesar da vedação do Código Civil ao estabelecimento dessas pessoas jurídicas para fins econômicos, observa-se que são amplamente utilizadas para organizar a produção. É muito comum que pequenos produtores, como costureiras e pescadores, formem associações para comercialização de seus produtos. Quando destinadas a este fim, as associações assumem uma feição muito parecida com uma cooperativa.

Essas associações permitem que seus membros obtenham um preço melhor do que o obtido individualmente, já que a associação negocia com certa quantidade, sendo um importante instrumento de trabalho e renda, mas não se caracterizam como cooperativas, pois não precisam ter capital social e estão submetidas às formalidades previstas na Lei nº 5.764/1971, como a necessidade de registro no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE – para adquirir personalidade jurídica e a criação de fundos de reserva e de conselhos para a administração.

2.4.2 Empresas autogestionárias

As empresas autogestionárias são oriundas de empresas capitalistas, cuja falência foi decretada, e, como forma de pagamento pelos seus créditos trabalhistas,

são transferidas para os empregados, que passam a administrá-la. Em geral, nas empresas que estão em processo falimentar, seja por má administração ou por condições adversas de mercado, as obrigações decorrentes do contrato de trabalho²⁵ não são cumpridas, o que gera um enorme passivo em favor dos empregados. Quando se passa a reivindicar esses direitos judicialmente, há a possibilidade de manutenção das atividades empresariais com o afastamento dos antigos proprietários. Como os sindicatos devem intervir nessas questões, estes, comumente, são responsáveis por organizar os trabalhadores, incentivando-os a continuar a produção de forma autogestionária (TAUILE, 2005, p. 15).

Esta situação foi observada na França, desde a metade do século XIX, quando o governo incentivava os trabalhadores a assumir as empresas com dificuldades. Posteriormente, na crise de 1970, o mesmo processo foi observado e o Estado novamente concedeu subsídios para que os empregados administrassem empresas falidas (SINGER, 2002, p. 95).

No Brasil, as empresas autogestionárias começaram a ser criadas na década de 1980, mas se expandiram na década seguinte, em razão da resistência dos empregados à perda de seus postos de trabalho, em decorrência da crise econômica que levou diversas empresas ao processo falimentar.

A autogestão é inerente a este tipo de empreendimento. Seus gestores tomam as decisões de forma coletiva, buscando auferir resultados positivos, longe da lógica do capitalismo. Neusa Maria Dal Ri (1999, p. 30) acentua que o processo de formação desses trabalhadores que passam a gerir o negócio é fundamental, já que, embora tenham conhecimento do funcionamento da empresa, em geral não tem experiência administrativa. Ademais, ainda contam com um agravante: devem se preocupar em não cometer os erros que levaram a empresa capitalista à falência; há uma necessidade primária de dar viabilidade econômica ao empreendimento. Para isso, podem fazer uso de certos recursos, a exemplo da prorrogação de jornada e da diminuição temporária das retiradas, como forma de impulsionar a produção e compensar a ausência de Capital a ser investido.

²⁵ Tanto a obrigação principal, de pagamento de remuneração, quanto as acessórias, como gratificação natalina, terço de férias e FGTS.

Esta nova situação por certo impacta na motivação interna dos trabalhadores e os torna mais inclinados para a realização das tarefas produtivas com maior empenho e zelo; isto significa que, nessas experiências, a estratégia competitiva pode lançar mão de mecanismos como a extensão da jornada de trabalho não remunerada ou mesmo a flexibilização da massa de remuneração dos trabalhadores de acordo com as oscilações do mercado da empresa. Em outras palavras, na impossibilidade eventual de um investimento em novas tecnologias, essas empresas podem lançar mão de mecanismos característicos da chamada mais-valia absoluta para a realização dos seus processos econômicos: trabalha-se mais horas e/ou mais intensamente, utilizando porém o mesmo aparato produtivo, a mesma composição técnica do capital. (TAUJLE, 2005, p. 16).

Apesar da forma de administração, essas empresas são enquadradas como sociedades anônimas, dada a inexistência de legislação específica que trate da matéria.

2.4.3 Clubes de troca

Os clubes de troca são formados através da união de pessoas para troca de bens e serviços, por meio de moeda própria. À medida que certa pessoa fornece um bem ao clube, ganha um crédito que pode ser trocado por outro bem. É recomendável que se estabeleça um período de tempo para que a pessoa que retirou um produto cubra seu débito, de modo a evitar que o saldo negativo se prolongue por muito tempo. Esta iniciativa é válida em comunidades em que há grande índice de desemprego. Aquele que não está inserido no mercado formal pode produzir bens e serviços e trocá-los com pessoas que estejam na mesma situação, satisfazendo suas necessidades básicas.

As trocas são realizadas de acordo com sistema, cujo mais conhecido é o LETS (*Local Employment and Trading System* – Sistema local de emprego e comércio) criado no Canadá na década de 1980, a partir de uma experiência anterior de “troca de dólares verdes”. Este sistema não estabelecia um prazo para que os débitos fossem quitados e não obteve muito sucesso. Contudo, espalhou-se por diversos países, sendo adaptado na Austrália, França, Grã-Bretanha, México e Argentina. (CUNHA, 2002, p. 54-55).

Genauto Carvalho de França Filho (2007, p. 7), ao analisar este tipo de sociedade, afirma que fazem parte de um campo bem específico da economia solidária e que representam “uma economia sem dinheiro”, já que a circulação de mercadorias se dá sem moeda com ou moeda própria.

2.4.4 Sociedades Mutualistas

Danièle Demoustier (2006, p. 70-71) classifica os empreendimentos solidários em cooperativas, associações e sociedades mutualistas. Essas sociedades têm como objetivo central proteger os associados contra infortúnios, através de contribuições mensais que são distribuídas para aquele que necessitar. Atuam na saúde e na previdência social e funcionam como uma espécie de seguro.

As sociedades mutualistas são agrupamentos sem fins lucrativos que, essencialmente por meio das contribuições de seus membros, se propõem a conduzir, no interesse destes últimos ou de sua família, uma ação de previdência e de auxílio mútuo. As sociedades de seguridade mutualista garantem aos seus societários, por meio do pagamento de uma contribuição fixa ou variável, o acerto integral de seu compromisso em caso de realização dos riscos que elas assumiram. (DEMOUSTIER, 2006, p. 70)

A autora pontua que, em geral, essas sociedades são formadas por empregados de uma determinada empresa ou por pessoas que se uniram para tal fim. Ressalta ainda que é possível que a empresa exerça suas atividades através de uma corretora de seguros.

No Brasil, a atividade de previdência privada é regulamentada e, mesmo quando exercida entre os trabalhadores de uma empresa, não é tratada pelos autores pátrios empreendimentos solidários.

2.4.5 Cooperativas

As cooperativas são o empreendimento solidário mais difundido e, como têm relação direta com o objeto geral dessa pesquisa, sua organização, características e princípios serão estudadas com mais afinco no segundo capítulo.

3 SOCIEDADES COOPERATIVAS

Etimologicamente, o termo “cooperativa” deriva do verbo cooperar, que designa um trabalho em comum, com igual fim. São sociedades que, de acordo com Enio Meinen (2002, p. 12), opõe-se “ao extremismo da exploração e do desajuste mercantilista, têm no interesse econômico a razão primeira de sua existência, propugnando indiscutivelmente pela obtenção dos melhores resultados matérias para o quadro social”. Sua finalidade reside na prestação de serviços com ajuda em comum. Se expressa na organização dos associados para o benefício de todos, seja ele qual for - obtenção de crédito, compra ou troca de mercadorias, serviço de educação, organização do trabalho, etc.

Buscando definir que tipo de associação de pessoas se enquadra como cooperativa, a legislação e muitos autores conceituaram essas sociedades, considerando seus princípios e características.

Começando pelo conceito legal, o decreto nº 22.239/32, que não está mais em vigor em nosso ordenamento (foi substituído pela Lei nº 5.764/1971), entendia que são cooperativas:

Aqueles constituídas por operários de uma determinada profissão ou ofício vários de uma mesma classe, com a finalidade primordial de melhorar salários e as condições de trabalho pessoal de seus associados e, dispensando a intervenção de um patrão ou empresário, se propõe a contratar e executar obras, tarefas, trabalho ou serviços públicos ou particulares, coletivamente por todos ou por grupos de alguns.

Esse conceito dado pelo decreto era muito amplo, incluindo, inclusive, parte dos objetivos, fins e características das cooperativas. Outra crítica a ser feita ao conceito é o fato de ser voltado primordialmente para as cooperativas de trabalho, que organizam o labor de seus associados, para melhorar “seus salários”²⁶ e as condições em que o exercem. Justifica-se esta opção, dado o momento em que foi elaborado, em um período em que o Estado se preocupava com as reivindicações

²⁶ Pelo uso da expressão, é possível fazer outra crítica à conceituação, pois só quem recebe salário é empregado. Os ganhos obtidos pelos cooperados são chamados de sobras-líquidas, divididas de acordo com o esforço despendido para o resultado.

dos trabalhadores, reconhecia as formas de associações civis, mas com intervenção estatal no seu funcionamento.

A Lei nº 5.764/71 preferiu enxugar a definição, definindo as cooperativas em seu art. 3º como “a sociedade de pessoas que se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade em comum, sem o intuito de lucro”. O conceito legal vigente procurou deixar bem claro a falta de objetivo de lucro das cooperativas, excluindo certos termos contidos no decreto, a exemplo do objetivo primordial de melhoria de salário e a ausência de patrões. Pode-se dizer que a lei foi mais genérica para tentar enquadrar o conceito de cooperativa às diversas modalidades que assume.

O Código Civil de 2002 não estabeleceu definição específica para as cooperativas, contudo, expôs suas características no art. 1.094²⁷, do qual João Batista Brito Pereira (2003, p. 35) afirma ser possível extrair elementos para formar uma conceituação.

A OIT – Organização Internacional do Trabalho – nas duas Recomendações que editou sobre a promoção de cooperativas (de números 127 e 193) preocupou-se em definir o que são cooperativas. No item 2 da Recomendação nº 193, diz que:

Para os propósitos desta Recomendação, o termo ‘cooperativa’ designa uma associação autônoma de pessoas, unidas voluntariamente para satisfazer as necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais em comum, através de uma empresa de propriedade conjunta e gerenciada de forma democrática (OIT, 2002).²⁸.

²⁷ Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

- I - variabilidade, ou dispensa do capital social;
- II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;
- III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;
- IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;
- V - *quorum*, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;
- VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;
- VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;
- VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

²⁸ Tradução livre. No original: “*For the purposes of this Recommendation, the term “cooperative” means an autonomous association of persons united voluntarily to meet their common economic, social and cultural needs and aspirations through a jointly owned and democratically controlled enterprise.*”

A Aliança Cooperativa Internacional – ACI, entidade supragovernamental responsável pela preservação da identidade cooperativa conceitua cooperativa como “uma associação autônoma de pessoas unidas voluntariamente para satisfazer suas necessidades comuns econômicas, sociais e culturais e as aspirações por uma empresa de propriedade coletiva e democraticamente gerida”²⁹.

Já na doutrina, Enio Meinen (2002, p. 12), ao tratar da forma de atuação cooperativa, as define como:

Um conjunto de ações simultâneas e integradas entre grupos de pessoas com um só propósito, notadamente de cunho econômico ou profissional (em diferentes campos da atividade humana), todavia, ausente, propósito lucrativo, com assento de valores como ajuda mútua, democracia, igualdade, equidade, transparência, solidariedade e responsabilidade social.

Interessante o conceito dado pelo autor, pois, ao contrário da maioria dos doutrinadores que trata sobre o tema, se propõe a fazer uma definição mais ampla, ressaltando que o fim da sociedade pode ser econômico ou profissional, incluindo outros tipos de cooperativas (cooperativas de crédito, de produção, de consumo) e não só as de trabalho. Afirma também que as cooperativas representam uma forma concreção do princípio da justiça social, e por isso, são instrumentos basilares da livre iniciativa.

Valentim Carrion (2006, p. 1206) entende as cooperativas “como a associação voluntária de pessoas que contribuem com seu esforço pessoal e suas economias, a fim de obter para si, as vantagens que o agrupamento possa propiciar”.

Para o João Batista Brito Pereira (2003, p. 35), a cooperativa:

É uma associação de pessoas com objetivo profissional nos diversos campos da atividade humana, administrada no modelo de autogestão, operacionalizada por meio de ajuda mútua, destinada à satisfação das necessidades básicas comuns de seus membros. É uma organização de natureza empresarial sem propósito de lucratividade, mediante a qual um

²⁹ Informação disponível em: <<http://www.ica.coop>>. Acesso em: 20 de mar 2010.

grupo de pessoas busca realizar determinados interesses comuns, e tem o capital como instrumento a serviço do homem.

Extraí-se o conceito de cooperativa, dado por Amauri Mascaro Nascimento (2006, p, 601) através da definição que ela dá do cooperativismo:

Um sistema que permite afastar a intermediação e o lucro, e como tal enquadra-se dentre os mecanismos modernos que podem contribuir para a construção de um modelo eficiente de relações econômico-sociais.

Ainda, Leda Maria Messias da Silva (2005, p. 57) não afasta, como a maioria dos autores, a finalidade de lucro das sociedades cooperativas, sob o argumento de que esse lucro será revertido para a melhoria da qualidade de vida dos associados.

A cooperativa, como representante dos associados, une esforços comuns, a fim de obter lucros que serão distribuídos entre os mesmos, procurando propiciar-lhes melhores condições de vida e, principalmente, porque elimina a figura do intermediário.

Ao afirmar que o lucro é finalidade da cooperativa, a autora vai de encontro a todas as conceituações aqui expostas. Contudo, se entende que ela tenta ressaltar uma das características da cooperativa: a reversão dos ganhos em benefícios dos membros.

Assim, vistas todas as definições, podemos dizer que as cooperativas são sociedades de pessoas que se comprometem a realizar um fim econômico e social, de forma organizada e coletiva, sem fim lucrativo.

3.1 COOPERATIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ENFOQUE CONSTITUCIONAL

De acordo com Marcelo Mauad (2001, p. 38), a imigração europeia, entre o século XIX e XX, e crescimento dos sindicatos, das formas de trabalho organizado, foram responsáveis pela difusão dos ideais cooperativistas. Segundo o mesmo autor, na legislação, o Decreto 1.637, de 1.907, foi o primeiro a permitir a criação de sociedade cooperativista. Antes disso, as cooperativas só tinham sido citadas no art. 10 do Decreto Legislativo nº 979/1903, que permitia a formação de sindicatos para a defesa dos profissionais da agricultura.

Mesmo com o largo desenvolvimento desta forma de trabalho no início do século passado, a primeira regulamentação legal estatal mais abrangente só veio em 1932, com Decreto nº 22.239. Nele estava presente o primeiro conceito legal de cooperativas, apesar de restrito às cooperativas de trabalho.

A CLT nada tratou sobre as cooperativas e o Decreto nº 22.239/32 foi substituído por uma série de outros Decretos-Lei (24.647/1934, 581/1938, 5893/1943, 8401/195 e 59/1966) até a edição da Lei nº 5764, de 16 de dezembro de 1971, responsável pela regulamentação das cooperativas até os dias atuais. (MAUAD, 2001, p. 38-39).

A elevação a patamar constitucional das cooperativas ocorreu na Constituição Federal de 1988, como forma de expressão do avanço da sociedade nos campos da liberdade, democracia e justiça social (MEINEN, 2002, p. 26) e por estarem as cooperativas intimamente vinculadas aos objetivos e fundamentos da República Federativa do Brasil, um Estado Democrático de Direito. Explica o autor que os princípios cooperativistas consagrados internacionalmente são expressões dos preceitos de cidadania, valorização do trabalho, dignidade da pessoa humana, erradicação da pobreza, garantia do desenvolvimento nacional, promoção do bem comum e construção de uma sociedade livre, justa e solidária, fundamentos do Estado Democrático de Direito e presentes nos arts. 1º e 3º da CF/88.

A Constituição Federal trata das cooperativas em diversas partes do seu texto (art. 5º, XVII, XVIII, XX e XXI, art. 21, XXV, art. 146, III, c, art. 174, art. 187, VI, art. 192, VIII e art. 199, §§ 1º e 2º). No título destinado aos direitos e garantias fundamentais, traz várias disposições. Primeiro, estabelece que no art. 5º, XVII que é livre a associação para fins lícitos. Este termo associação tem sentido amplo, incluindo não só àquelas previstas na lei civil, mas toda forma lícita, inclusive as cooperativas. No inciso XVIII, diz que a criação de cooperativas independe de

autorização estatal³⁰ e é vedada a interferência do Estado em seu funcionamento. Em relação a este último ponto, Enio Meinen (2002, p. 33) entende que o livre exercício da cooperação está vinculado a adoção de uma conduta digna e, não havendo esta, o Estado pode utilizar seu poder de monitoramento da atividade econômica, expresso nos arts. 174 e 173, § 3º da CF, para reprimir abusos. Ainda, cabe dizer que o art. 5º, XXI se aplica as cooperativas, tendo estas legitimidade para representar seus associados judicial ou extrajudicialmente.

Ao tratar da ordem econômica e financeira, no art. 174, § 2º, a Constituição incluiu o apoio ao cooperativismo entre os pilares do desenvolvimento nacional. Senão vejamos:

Art. 174. Como agente normativo e regulador das atividades econômicas, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

[...]

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Esta norma expressa o espírito do constituinte sobre a matéria e exerce papel integrativo com as demais disposições constitucionais acerca do cooperativismo. A vedação de interferência estatal, o tratamento tributário diferenciado, a prioridade na exploração de minas e a consideração na política agrária têm razão de ser porque a Constituição elevou o incentivo ao cooperativismo a princípio basilar da ordem econômica nacional. (MEINEN, 2002, p. 37).

Com isso, independentemente de qualquer nova providência legislativa, o Estado, em todos os níveis e por quaisquer de suas pastas e de seus agentes deve permanentemente dar preferência à participação das cooperativas na execução de diferentes atividades econômicas e sociais, facilitando suas ações e promovendo o seu fomento e desenvolvimento. Nesse contexto, reafirme-se, é rigorosamente vedado à lei e ao poder público de modo geral, promover qualquer iniciativa que vá de encontro do que seja apoio, estímulo, incentivo, fomento, desenvolvimento, auxílio à causa cooperativista. (MEINEN, 2002, p. 38).

³⁰ Tratar-se-á da discussão acerca da constitucionalidade dos arts. 17 e 18 da Lei nº 5.764/1971, que prevêem um procedimento para que as cooperativas adquiram personalidade jurídica, no item que se refere à constituição, autorização e funcionamento das cooperativas, ainda neste capítulo.

Por fim, o Código Civil de 2002, sem derogar expressamente qualquer dispositivo da legislação especial, estabeleceu, entre os arts. 1.093 e 1.096, certas regras específicas sobre as cooperativas, tidas sociedades simples³¹.

O escopo da Constituição, espraiado em todo ordenamento jurídico infraconstitucional é o de realizar – concretizar – o princípio da dignidade humana (preâmbulo e artigo 1º, inciso III), assegurando o direito social ao trabalho (artigo 6º da Constituição).

3.2 PRINCÍPIOS INFORMADORES DAS COOPERATIVAS

Os princípios cooperativistas foram construídos no momento de formação desse tipo de sociedade, com os pioneiros da Cooperativa de Rochdale, no século XIX, na Inglaterra. A Aliança Cooperativa Internacional – ACI – incumbiu-se da função de organizar esses princípios, indicando premissas básicas que devem estar presentes em toda sociedade que se diga cooperativa. Em 1995, no Congresso Centenário da Aliança Cooperativa Internacional, a organização indicou os princípios da adesão voluntária, gestão democrática pelos membros, participação econômica dos membros, autonomia e independência, educação, formação e informação, intercooperação e interesse pela comunidade. Esses mesmos princípios são indicados pela OIT, na Recomendação nº 193, que trata sobre a promoção de cooperativas. Todos esses princípios refletem nas características das cooperativas, ditando a legislação sobre a matéria.

Pelo princípio da livre adesão ou princípio da porta aberta, ninguém pode ser compelido a ingressar na cooperativa, bem como a sociedade deve ser aberta a todos aqueles capazes de usufruir seus serviços e assumam as obrigações de associado, sendo vedada qualquer forma de discriminação. Dessa premissa derivam outras implicações: como a adesão é livre, ninguém pode ser compelido a se filiar ou

³¹ Em razão do dispositivo do art. 1.096 do Código Civil, no que for omissa a legislação específica das cooperativas se aplica, por analogia, o que for aplicável às sociedades simples, resguardadas suas características específicas. (art. 997 a 1.038, CC).

permanecer filiado a uma cooperativa³². O cooperado deve ter clara noção da escolha que está fazendo e não pode ser coagido para tanto. De acordo com Vergílio Perius (1996, p. 340):

Os associados ao aderirem à proposta cooperativa, devem ter conhecimento dos direitos e deveres, expressos nos estatuto sociais e clara noção de que estão abdicando dos direitos trabalhistas em favos dos direitos associativos de igual importância, valor e expressão aos da CLT.

Segundo o princípio da participação econômica dos associados, os membros contribuem para a formação do capital social das cooperativas, com a integralização de quotas-partes. As compensações financeiras destinadas aos sócios são limitadas para garantir o desenvolvimento da sociedade e os bens adquiridos são de propriedade coletiva. Segundo o Anexo Único da Recomendação nº 193 da OIT, que traz os princípios cooperativos consagrados pela ACI:

Os membros contribuem equitativamente e controlam democraticamente o capital de sua cooperativa. Pelo menos parte desse capital é, normalmente, propriedade comum da cooperativa. Usualmente os sócios recebem uma compensação limitada, se houver, sobre o capital subscrito como condição de adesão. Os membros destinam os excedentes a um ou todos os seguintes propósitos: desenvolvimento das suas cooperativas, eventualmente através da criação de reservas, parte das quais, pelo menos, será indivisível; aos sócios na proporção das suas transações com a cooperativa e apoio a outras atividades aprovadas pelos sócios. (OIT, 2002, tradução nossa³³)

Esse retorno das sobras-líquidas aos associados é feito de acordo com o valor das operações efetuadas pelo cooperado, ou seja, recebe em razão do esforço que dispendeu para a obtenção do resultado. O critério está disciplinado no art. 4º, VII da Lei nº 5.764/1971 e no art. 1.094, VII do Código Civil. (SILVA, L., 2005, p. 63).

³² O direito é previsto constitucionalmente no art. 5º, XX, CF.

³³ Members contribute equitably to, and democratically control, the capital of their cooperative. At least part of that capital is usually the common property of the cooperative. Members usually receive limited compensation, if any, on capital subscribed as a condition of membership. Members allocate surpluses for any or all of the following purposes: developing their cooperative, possibly by setting up reserves, part of which at least would be indivisible; benefiting members in proportion to their transactions with the cooperative; and supporting other activities approved by the membership.

Por sua vez, o Novo Código Civil, em seu art. 1.094, I, relativizou este princípio criando a possibilidade de cooperativas sem capital social, nas quais cada membro entra na sociedade com seu trabalho, produzindo com equipamentos próprios.

O princípio da gestão democrática dita a forma de administração das cooperativas: feita em Assembleia, na qual cada sócio tem direito a um único voto. Nessas assembleias são eleitos dirigentes, que tem relativa autonomia para tomar decisões nas cooperativas, contudo, as decisões de maior impacto devem ser feitas pelo órgão colegiado. É expressão da autogestão, característica de todos os empreendimentos solidários, estando positivado no art. 38 da Lei nº 5.764/1971³⁴.

Em relação às cooperativas centrais, federações e confederações, o art. 4º, V da Lei nº 5.764 faz uma ressalva para a singularidade do voto. Essas entidades podem adotar o critério de proporcionalidade na votação, em razão do grande número de associados.

O princípio da autonomia e independência estabelece que as cooperativas são entidades fundadas na solidariedade, autônomas e auto-suficientes; não admitindo a subordinação entre os membros e entre estes às sociedades com que se relacionem. Leda Maria Messias da Silva (2005, p. 63) ressalta que mesmo quando a cooperativa se relacionam com órgãos governamentais ou outras pessoas jurídicas e recebem auxílio externo devem preservar sua autonomia.

Em razão do princípio da educação, formação e informação, as cooperativas devem proporcionar a melhoria educacional dos membros e seus familiares, treinando-os e capacitando-os. Incluir ainda a difusão da natureza e benefícios da cooperação. Este princípio influi diretamente no sucesso da cooperativa, pois muitas vezes os cooperados, embora saibam realizar o serviço a que se propõe, não têm experiência administrativa.

A colaboração entre as cooperativas ou intercooperação visa fortalecer o cooperativismo nos mais diversos níveis. Pode ser vertical, ou seja, entre as cooperativas e suas federações, ou horizontal, que é a cooperação entre as cooperativas do mesmo ramo para intercâmbio educacional, econômico ou cultural. Christopher D. Merrett e Norman Walzer (2004, p. 4) dizem que as cooperativas são

³⁴ Art. 38. A Assembléia Geral dos associados é órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

alternativas econômicas e não trabalham isoladamente: tendem a formar associações e federações, que auxiliam o processo de desenvolvimento da cooperativa. Além disso, essas sociedades muitas vezes utilizam da ajuda de empresas e outros investidores externos, com o objetivo de garantir sua competitividade em momentos de crise. Ainda, de acordo com o art. 88 da lei nº 5.764/1971, as cooperativas podem participar de sociedades não cooperativas para melhor desenvolver seus objetivos.

Por fim, o princípio da preocupação com a comunidade diz que a cooperativa deve ser preocupar com o desenvolvimento com a comunidade que atua.

A cooperativa deve desempenhar sua função social junto aos sócios e à comunidade, por meio de políticas socioculturais, econômicas e educativas, junto à comunidade aprovadas pelos seus membros, a fim de promover o bem-estar social da comunidade onde está inserida. (SILVA, L., 2005, p. 66).

Como visto, o foco principal destes princípios é o desenvolvimento da cooperativa, por meio do crescimento pessoal de seus associados e da comunidade da comunidade na qual encontra-se inserida. Por esta razão, são encontradas diferenças entre os objetivos de um cooperado e os de um empresário.

Mauricio Godinho Delgado (2007, p. 328-330) trata das cooperativas através de dois princípios: o da dupla qualidade e o da retribuição pessoal diferenciada. O princípio da dupla qualidade consiste no fato do filiado ser ao mesmo tempo cooperado e beneficiário da cooperativa. A sociedade não pode só servir a terceiros, tem que prestar serviço ao próprio associado, posto que o objetivo maior dessas é o desenvolvimento social e econômico de seus membros. Ilustrando:

Para tal princípio, é necessário haver efetiva prestação de serviço pela cooperativa *diretamente ao associado* – e não somente a terceiro. Essa prestação direta de serviço aos associados/cooperados é, aliás, conduta que resulta imperativamente da própria Lei das Cooperativas (art. 6º, Lei 5.764/71). (DELGADO, 2007, p. 330).

Pois bem, entre as finalidades de uma cooperativa está a prestação de serviços a seus associados, por isso se justifica a dupla qualidade. Ao mesmo tempo em que o associado contribui com seu esforço para obtenção de resultados pela cooperativa, recebe dela um resultado direto, seja melhoria das condições de trabalho, na obtenção de crédito, na compra de mercadorias por um melhor preço, seja na prestação de serviços de natureza educacional.

Por sua vez, o princípio da retribuição pessoal diferenciada afirma que a situação jurídica de associado tem que trazer a ele uma condição mais vantajosa do que a obtida com a atuação individual. Nas cooperativas de trabalho, diz-se que a condição de cooperado deve ser mais vantajosa a de empregado. Nas palavras de Mauricio Godinho Delgado (2007, p. 329):

O princípio da retribuição pessoal diferenciada é a diretriz jurídica que assegura ao cooperado um complexo de vantagens comparativas de natureza diversa muito superior ao patamar que obteria caso atuando destituído da proteção cooperativa. A ausência desse complexo faz malograrem tanto a noção como os objetivos do cooperativismo, eliminando os fundamentos sociais que justificaram o tratamento mais vantajoso que tais entidades sempre mereceram da ordem jurídica.

Esse princípio surgiu após a edição da Lei nº 8949/94, como uma das formas de evidenciar se a cooperativa era constituída com intuito de fraudar a legislação. É de suma importância dizer que a observância ou não desses princípios é um critério objetivo para auferir se a cooperativa tem caráter fraudulento.

3.3 TRATAMENTO DAS COOPERATIVAS PELO DIREITO INTERNACIONAL NA ONU E NA OIT

Por se apresentarem como instrumentos valorosos na geração de ocupação e renda, e em razão de sua importância no desenvolvimento econômico e social de muitos países, as cooperativas despertaram a atenção de diversas instituições supragovernamentais, como a ONU – Organização das Nações Unidas – e a OIT.

A ONU pronunciou-se por diversas vezes sobre as cooperativas. A primeira manifestação foi de forma superficial, com a Resolução n° 47/90, de 16 de dezembro de 1992, que declarou que o primeiro sábado de julho do ano de 1995 seria considerado como o dia internacional do cooperativismo³⁵. Na Resolução n° 49/155, de 1994, que tratava do papel das cooperativas em função da nova realidade econômica e das tendências sociais, derivada de um relatório do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre o tema, reconhece que:

As cooperativas nas diversas formas que assumem estão se tornando um fator indispensável para o desenvolvimento econômico e social de todos os países, promovendo a maior participação possível no processo de desenvolvimento de todos os grupos populacionais, incluindo mulheres, jovens, pessoas com deficiência e idosos. (ONU, 1994).³⁶

Na mesma resolução, incentiva-se os países signatários a considerar as cooperativas na solução de problemas econômicos, sociais e ambientais e na formulação de estratégias de desenvolvimento nacional, bem como os encoraja a eliminar restrições legais e administrativas que são aplicadas a estas sociedades e não às empresas.

Já na Resolução n° 51/58 da Assembléia Geral, de 1996, defende que os governos devem utilizar o potencial das cooperativas na geração do pleno emprego, erradicação da pobreza e integração social, de modo a incentivar as pessoas que vivem em situação de pobreza a formar cooperativas. (ONU, 1996, p. 2).

A ONU, ainda, editou as Resoluções de n° 54/123 e 60/132, em 1996 e 2005, no mesmo sentido, reconhecendo as cooperativas como instrumentos de erradicação de pobreza e desenvolvimento local, a serem incentivados para atingir metas de desenvolvimento social.

No ano de 2007, com a Resolução 61/128, recomendou a instituição de um ano internacional das cooperativas, com o intuito de sensibilizar a opinião pública. Por isso, no ano de 2009, declara, por meio da Resolução 64/136, o ano de 2012

³⁵ Nesta data se comemora o centenário da Aliança Cooperativa Internacional.

³⁶ Tradução livre. No original: *“Recognizing that cooperatives in their various forms are becoming an indispensable factor in the economic and social development of all countries, promoting the fullest possible participation in the development process of all population groups, including women, youth, disabled persons and the elderly”*.

como o ano internacional das cooperativas, “como uma forma de promover as cooperativas e aumentar a conscientização da sua contribuição para o desenvolvimento social e econômico”. (ONU, 2009, p. 1). A promoção de cooperativas está diretamente ligada ao alcance de metas desenvolvimento sustentável, necessidade premente, considerando o quadro exposto pela OIT.

Hoje, a OIT estima que mais de um bilhão de homens e mulheres desempregados, subempregados e trabalhadores pobres. A consequência direta disso é que cerca de 120 milhões de trabalhadores migrantes e suas famílias não deixaram seus países de origem, na esperança de encontrar um emprego em outro lugar. Estima-se que 500 milhões de novos empregos serão necessários na próxima década para absorver os novos operadores no mercado de trabalho, a maioria deles jovens e mulheres. Estes são os rostos humanos da dimensão social do desenvolvimento sustentável, e as suas necessidades devem figurar nas políticas de desenvolvimento sustentável. (SUSTAINABLE DEVELOPMENT).³⁷

Dessa forma, vê-se que as cooperativas podem auxiliar no combate a esta realidade, de modo a prover ocupação para os desempregados, capacitando-os e atuando na erradicação da pobreza.

Neste sentido, a Organização Internacional do Trabalho – OIT se manifestou sobre as cooperativas, sempre defendendo sua importância para a economia mundial. Citando um trecho da Recomendação de nº 193 (OIT, 2002, p. 01).³⁸

Reconhecendo a importância das cooperativas na criação de empregos, na mobilização de recursos e na geração de investimento, assim com sua contribuição;

³⁷ Tradução livre. No original: “Today, the ILO estimates that more than a billion women and men are unemployed, underemployed or working poor. A direct result of this is that some 120 million migrant workers and their families have left their home countries in hopes of finding a job somewhere else. An estimated 500 million new jobs will be needed over the next decade to absorb new entrants to the labour market, most of them youth and women. These are the human faces of the social dimension of sustainable development, and their needs must figure in sustainable development policies.”

³⁸ Tradução. No original: *Recognizing the importance of cooperatives in job creation, mobilizing resources, generating investment and their contribution to the economy, and Recognizing that cooperatives in their various forms promote the fullest participation in the economic and social development of all people, and Recognizing that globalization has created new and different pressures, problems, challenges and opportunities for cooperatives, and that stronger forms of human solidarity at national and international levels are required to facilitate a more equitable distribution of the benefits of globalization.*

Reconhecendo que as cooperativas, em suas diversas formas, promovem a mais completa participação de toda a população no desenvolvimento econômico social;

Reconhecendo que a globalização criou pressões, problemas, desafios e oportunidade novos e diferentes para as cooperativas, e que são necessárias forma mais energéticas de solidariedade humana, no plano nacional e internacional, para facilitar a distribuição mais equitativa dos benefícios desta globalização;

A primeira manifestação da OIT sobre cooperativas está na Recomendação nº 127, de 1966, que ressaltou que as políticas públicas devem considerar as cooperativas como instrumentos de desenvolvimento humano, devendo encorajá-las financeiramente e tecnicamente, capacitando seus membros. Em seu item 3, estabelece alguns objetivos a serem alcançados com essas sociedades.

3. Em particular, as cooperativas devem ser criadas e desenvolvidas, como meio de –

(A) a melhoria da situação econômica, social e cultural de pessoas de poucos recursos e oportunidades, bem como incentivar o seu espírito de iniciativa;

(B) aumentar a pessoal e recursos nacionais de capital pelo estímulo da economia, eliminando a usura e pela boa utilização do crédito;

(C) contribuir para a economia, como uma medida de aumento do controle democrático da atividade econômica e da distribuição equitativa dos excedentes;

(D) aumento da renda nacional, das receitas de exportação e do emprego por uma maior valorização dos recursos, por exemplo, a implementação de sistemas de reforma agrária e de assentamento que visam trazer novas áreas para o uso produtivo e no desenvolvimento de indústrias modernas, de preferência dispersas, a transformação de matérias-primas locais;

(E) melhoria das condições sociais, complementando os serviços sociais em áreas como a habitação e, eventualmente, a saúde, educação e comunicação;

(F), ajudando a elevar o nível de conhecimentos gerais e técnicos dos seus membros. (OIT, 1966)³⁹

³⁹ Tradução livre. No original: “3. *In particular, co-operatives should be established and developed as a means of-*
 (a) *improving the economic, social and cultural situation of persons of limited resources and opportunities as well as encouraging their spirit of initiative;*
 (b) *increasing personal and national capital resources by the encouragement of thrift, by eliminating usury and by the sound use of credit;*
 (c) *contributing to the economy an increased measure of democratic control of economic activity and of equitable distribution of surplus;*
 (d) *increasing national income, export revenues and employment by a fuller utilisation of resources, for instance in the implementation of systems of agrarian reform and of land settlement aimed at bringing fresh areas into productive use and in the development of modern industries, preferably scattered, processing local raw materials;*
 (e) *improving social conditions, and supplementing social services in such fields as housing and, where appropriate, health, education and communications;*
 (f) *helping to raise the level of general and technical knowledge of their members.*”

Estabeleceu também, em seu item 12, requisitos básicos para inclusão na legislação dos países que adotassem a Recomendação, como o conceito de cooperativa, sua formação e dissolução, direitos dos membros, restrição ao número de quotas-partes, forma de administração e auditoria externa. Nota-se ainda uma preocupação com a educação cooperativa, estendida a todos os tipos de escolas, com financiamento das sociedades, dada sua importância no desenvolvimento da cooperativa e na execução de programa de reforma agrária, por meio do uso cooperativo da terra.

Em 2002, a OIT se pronunciou novamente de forma específica sobre as cooperativas, publicando a Recomendação sobre a Promoção das Cooperativas, de nº 193, ditando seus princípios e características próprias e estabelecendo uma série de ação a serem adotadas pelos países signatários. O objetivo primário da Recomendação consiste no estímulo à criação de novas cooperativas e a facilitação do desenvolvimento daquelas já existentes⁴⁰, através de políticas de crédito, registro simplificado e incentivo à prestação de serviços de apoio na capacitação dos associados e na gestão da sociedade. Assevera ainda que a promoção de cooperativas deve ser considerada como um dos pilares do desenvolvimento nacional econômico e social. Interessante observar que a OIT liga, nas justificativas da Recomendação, a promoção das cooperativas com o objetivo primário da Organização, que é a promoção do trabalho decente. Extrai-se, portanto, que a OIT entende que as cooperativas são uma forma de concretizar o trabalho decente, dada as condições de labor presentes nas cooperativas. Preocupou-se também a OIT com o problema gerado pelas falsas cooperativas, estabelecendo o seguinte na Recomendação nº 193/2002:

8.1 As políticas nacionais deveriam, especialmente.

[....]

b) velar para que não possa criar ou utilizar as cooperativas para descumprir a legislação do trabalho, nem que sirva para estabelecer relações do trabalho disfarçada em luta contra as pseudo-cooperativas que viola os direitos do trabalhadores, velando para que a legislação do trabalho se aplique em todas as empresas;

⁴⁰ Nas Resoluções da ONU sobre a matéria também sempre esteve presente a preocupação com a eliminação de entraves para o desenvolvimento das cooperativas.

[...]

d) promover a adoção de medidas para garantir que se aplique as melhores práticas trabalhistas nas cooperativas, incluindo o acesso à informações pertinentes; (OIT, 2002)⁴¹.

Dessa forma, observa que a OIT procurou em suas recomendações incentivar a difusão dos ideais cooperativistas, demonstrando, de igual forma, preocupação em combater as principais dificuldades enfrentadas na área, a exemplo das falsas cooperativas.

Vale ainda destacar a existência de outras instituições internacionais de apoio e promoção das cooperativas. A mais antiga e importante delas é a ACI – Aliança Cooperativa Internacional. Criada em 1895, tem representação na ONU, no Conselho da Europa, em bancos de desenvolvimento regional, com escritórios em mais de 90 países. Considerando as cooperativas que estão a ela filiadas, representa mais de 800 milhões de pessoas⁴². A ACI foi responsável, como dito anteriormente, por organizar e difundir os princípios cooperativistas, elaborados em Rochdale. Sua atuação é voltada para a defesa da identidade cooperativa, garantido que sejam reconhecidas como empreendimentos capazes de competir no mercado.

Por sua vez, a ONU, entendendo a importância das cooperativas para promoção do desenvolvimento, instituiu em março de 1971, a COPAC – Comissão para Promoção e Progresso das Cooperativas, formada por membros da ACI, da OIT, da Assembleia Geral da ONU, do Comitê de Alimentação e Agricultura da ONU e da Federação Internacional de Produtores Agrícolas. Seu objetivo principal é promover a colaboração entre as agências internacionais cooperativas, pesquisando a atuação dessas, indicando problemas nas políticas públicas da área e fornecendo subsídios para a melhoria dessas sociedades⁴³.

⁴¹ Tradução livre. No original: “8. (1) National policies should notably: (b) ensure that cooperatives are not set up for, or used for, non-compliance with labour law or used to establish disguised employment relationships, and combat pseudo cooperatives violating workers' rights, by ensuring that labour legislation is applied in all enterprises; (d) promote measures to ensure that best labour practices are followed in cooperatives, including access to relevant information;”

⁴² Informação disponível em: <<http://www.ica.coop>>. Acesso em: 20 mar 2010.

⁴³ Informação disponível em: <<http://www.copac.coop/about/index.html>>. Acesso em: 20 mar 2010.

3.4 CARACTERÍSTICAS

Marcelo Mauad (2001, p. 37) entende que caracterizam as cooperativas: a formação de uma sociedade por pessoas, a ajuda mútua entre os sócios, a prestação de serviços para os associados, o objetivo em comum, o afastamento de intermediários e a busca pela melhoria da condição social de seus membros.

Os principais elementos definidores das cooperativas foram inicialmente dispostos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 5.764/71⁴⁴. O Código Civil de 2002 tratou de complementar estas características em seu art.1.094⁴⁵. O art. 3º acima citado

⁴⁴ Art. 3º - Celebram contrato de cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens e serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º - As cooperativas são associadas de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias de natureza civil, não sujeita a falência, constituídas para prestar serviço aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I – adesão voluntária, com números ilimitados de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviço;

II – variabilidade do capital social, representado por quotas-partes;

III – limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV – inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiro, estranhos a sociedade;

V – singularidade de votos, podendo as cooperativas centrais, federações de cooperativas, exceção das que exerçam atividades de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI – “quorum” para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII – retorno das sombras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII – indivisibilidade dos Fundos de Reserva e a Assistência Técnica, Educacional e Social;

IX – neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X – prestação de assistência aos associados, e, quando prevista nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI – área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestações de serviço.

⁴⁵ Art. 1.094 são características da sociedade cooperativas:

I – variabilidade ou dispensa do capital social;

II – Concurso se sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade sem limitação de número máximo;

III – limitação do valor da soma de quotas do capital a terceiro estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V – quorum, para assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presente à reunião, e não no capital social representado;

VI – direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

VII – distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII – indivisibilidade de fundos de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

explicita os alicerces de uma cooperativa: o exercício de atividade econômica, o trabalho em comum e a vedação à finalidade de lucro. O exercício da atividade econômica é o objetivo da cooperativa em si. Por exemplo, uma cooperativa de costureiras visa comercializar as peças produzidas, uma cooperativa de crédito tem por intuito disponibilizar recursos a baixas taxas de juros. O trabalho em comum, a gestão democrática e a ausência de lucro são as maneiras com que esta atividade é realizada. Dessa feita, o trabalho em comum expressa o modo de execução do trabalho da cooperativa, na qual todos os membros devem contribuir para realizar os fins da cooperativa. Também fica presente na forma de administração da cooperativa, a chamada gestão democrática, na qual todos têm igual poder de decisão nas assembleias, independente do número de quotas-parte que possua.

A cooperativa não pode ter o intuito primordial de lucro, uma vez que seu objetivo é o desenvolvimento econômico e social de seus membros. A forma de acumulação de riquezas nessas sociedades difere da observada nas empresas, pois há uma clara preocupação com as condições sociais do cooperado e o retorno financeiro das obrigações é dividido de forma a beneficiar quem mais se empenhou para a obtenção do resultado.

As cooperativas, se bem almejem valores éticos, morais e sociais, opondo-se, de resto, ao extremismo da exploração e do desajuste mercantilistas (não visam lucro), têm no interesse econômico a razão primeira de sua existência, propugnando indiscutivelmente pela obtenção dos melhores resultados materiais para o quadro social. Do contrário, pela só pregação de um conjunto de ideais abstratos, o movimento não se sustentaria. (MEINEN, 2002, p. 12).

Enio Meinen distingue, portanto, a finalidade lucrativa do interesse econômico, vinculando este ao desenvolvimento social. Há, na cooperativa, o fim de obter resultados positivos, sem que haja o intuito de acumulação de capital para o enriquecimento de seus sócios, como acontece nas empresas. O objetivo primordial é a melhoria da condição social dos associados. Assim, o fato de não ter o objetivo de lucro não significa que a cooperativa não possa obtê-lo. Após a destinação daquilo que irá integrar o patrimônio da cooperativa e da parte que será revertida para os fundos da sociedade, os frutos do trabalho da cooperativa são chamados de

sobras-líquidas e são rateados entre os sócios, de acordo com o que cada um despendeu para aquele resultado (critério *pro-rata*).

No art. 4º da lei nº 5.764/71 e no art. 1.094 do CC, encontram-se as características propriamente ditas de uma cooperativa: a livre adesão, a divisão em quotas-partes inacessíveis a terceiros, decisão assemblear na qual cada associado tem direito a um voto, limitação do número de quotas integralizado por cada cooperado, retorno das sombras líquidas proporcional à atuação, a isenção política e a prestação de assistência aos associados.

A cooperativa, em razão de seus próprios princípios (livre adesão ou princípio da porta aberta), não pode obrigar qualquer pessoa à nela se filiar, aliás, como claro está no texto constitucional vigente, nem recusar, associados que preencham os requisitos mínimos para admissão, salvo por impossibilidade técnica. Explica-se: o ingresso de sócios na cooperativa deve ser feito de modo a garantir a participação nas assembleias, o controle e a prestação de serviços em benefício daqueles (inciso XI), por isso a possibilidade de restrição.

Cada sócio da cooperativa tem um número de quotas-partes, inacessível a terceiros ⁴⁶, que integram o capital social. Por isso, diz-se que este capital é variável, já que acompanha o número de associados. Pelo art. 1.094, I, CC, o capital social pode ser ausente. É importante lembrar que a cooperativa pode limitar o número de quotas-parte a que cada associado tem direito e, de modo a garantir a gestão democrática na sociedade, cada associado só tem direito a um voto em assembleia, independente do número de quotas-partes integralizadas. Somente as cooperativas centrais, federações e confederações ⁴⁷ podem optar por critérios de proporcionalidade.

Ainda, como expressão de princípio da gestão democrática, o *quorum* mínimo para instalação de assembleia não pode se estabelecido de acordo com o capital social da cooperativa, devendo obedecer ao número de associados.

Como já dito anteriormente, o retorno das realizadas é dividido de acordo com o trabalho de cada cooperado, e não de acordo com o capital social. Cada

⁴⁶ Forma de garantir que pessoas que não preencham os requisitos mínimos para ingresso na cooperativa tenham acesso à sociedade.

⁴⁷ As Federações são formadas por três ou mais cooperativas singulares e as Confederações são formado por três ou mais federações. Têm por objetivo orientar e coordenar as atividades da filiação, promovendo, de igual forma, a defesa dos interesses gerais das cooperativas.

pessoa recebe proporcionalmente ao que contribuiu para a cooperativa auferir aquele resultado (art. 1.094, VII, CC).

Também é característica das cooperativas a isenção política e ausência de discriminação de qualquer forma. A política a que se refere o inciso IX do art. 4º é a política partidária; posicionamentos que expressem a defesa dos ideais cooperativistas, assim como o seu estímulo, são completamente válidos.

Não obstante, é princípio e característica das cooperativas a prestação direta de serviço aos seus associados, como a educação e assistência médica. Expressão da dupla qualidade, este é um dos elementos que diferem essencialmente a condição de cooperado da condição de empregado. (CREMONESI, 2009, p. 27).

Por fim, de igual modo caracteriza a cooperativa o afastamento de terceiros intermediário de suas relações. Os cooperados, assim como os empresários, assumem o risco de suas atividades, e não admitem qualquer tipo de subordinação. São autônomos, por isso somente os próprios cooperados é que podem usufruir dos resultados de seus serviços, prestados diretamente aos terceiros contratantes. Por isso mesmo, a presença de um intermediário é indicador da existência de uma falsa cooperativa.

Por fim, lembra André Cremonesi (2009, p. 31) que as cooperativas não se sujeitam a falência e sua liquidação deve ser feita com intervenção da autoridade competente. Esta intervenção, assim como a autorização para funcionamento, destina-se a garantir o cumprimento de certos pontos da legislação, como a indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios (art. 1.094, VIII, CC).

3.5 CLASSIFICAÇÃO

Diversas classificações já foram feitas para as cooperativas, baseadas em critérios como o caráter social, a natureza da cooperativa, as formas de repartir das sombras e o objeto de sua atuação⁴⁸ (MAUAD, 2002, p. 53-56). Entre as mais didáticas, estão as classificações de Alicia Kaplan de Drimer (apud MAUAD, 2001, p.

⁴⁸ O autor cita diversas classificações dadas por Diva Benevides Pinho, Groenfeld, Lavergne e Tougan-Baranovsky.

55), baseada na natureza e objeto da cooperativa, e a do decreto nº 22.239/39, já baseada no ramo de atividade da cooperativa.

A primeira classificação, fundada na natureza e objeto da atividade econômica, divide as cooperativas em 3 grandes grupos: cooperativas distribuição, cooperativas de colocação de produtos, que visam comercializar os produtos que seus associados produzem, auferindo melhores preços e condições, e cooperativas de trabalho, que buscam organizar a mão-de-obra de uma mesma classe, trazendo-lhe melhores condições de trabalho. As cooperativas de distribuição, por vez, dividem-se em cooperativas de consumo (serviços consumidos pessoalmente pelos associados e seus dependentes), cooperativas de provisão (disponibilizam os equipamentos para exercício da atividade econômica dos cooperados) e cooperativas especializadas (visam fornecer serviços específicos aos associados, p, ex., crédito, irrigação, recreação, educação). Por sua vez, as cooperativas de trabalho se subdividem em cooperativas de produção propriamente ditas, organização comunitárias de trabalho e cooperativas de mão-de-obra.

Pelo decreto nº 22.239/32, as cooperativas se classificavam em: de produção agrícola, de produção industrial, de trabalho, de consumo, de beneficiamento de produtos, de compras em comum, de vendas em comum, de abastecimento, de crédito⁴⁹, cooperativas de seguros; cooperativas educacionais⁵⁰, cooperativas mistas⁵¹, cooperativas de casas populares e cooperativas centrais e federações.

A lei nº 5.764/1971 não trouxe classificação das cooperativas, buscando aplicar o princípio da autonomia e da não-intervenção estatal, deixando, em seu art. 5º, livre a adoção de objeto, atividade ou operação.

Leda Maria Messias da Silva (2005) classifica as cooperativas *quanto à sua constituição*, em cooperativas singulares, federações e confederações, *quanto à responsabilidade do associado*, em cooperativas de responsabilidade limitada e

⁴⁹ Nelas, há a organização de uma poupança entre os cooperados para financiar os empreendimentos dos cooperados. foram criadas na Alemanha, onde se destacam as iniciativas de Hermann Schulze-Delitzsch e Friedrich Wilhelm Raiffeisen. Seu intuito foi estabelecer uma reserva de capital para proteger os mais necessitados contra as adversidades e fornecer capital de giro aos produtores, tanto na zona urbana, quanto no campo. É importante dizer que essas cooperativas de créditos se uniram e assumiram a feição de bancos cooperativos, em quais as cooperativas que angariassem mais recursos podem guardar suas reservas e as que estiverem em dificuldade podem socorrer-se.

⁵⁰ Têm por oferecer aos associados ou aos seus dependentes ensino, seja normal ou profissionalizante, a menor custo.

⁵¹ Atuam em mais de um ramo da atividade econômica.

ilimitada e *quanto ao objeto*, em que cita algumas formas já conhecidas (cooperativas de crédito, de consumo, de habitação, de trabalho), mas ressalva que a Lei nº 5.764/1971 não faz restrição no que tange ao objeto.

3.6 DIFERENÇAS ENTRE AS SOCIEDADES COOPERATIVAS E AS SOCIEDADES EMPRESARIAIS

Analisando os dispositivos do Código Civil que trata das empresas, é possível estabelecer certas diferenças entre elas e as cooperativas. Estas são sociedades de pessoas que se obrigam mutuamente, sem objetivar lucros, para consecução de um fim determinado em lei. Empresa, segundo o conceito extraído do art. 966 do CC, é uma atividade econômica organizada para produção e circulação de bens e serviço.

A principal diferença entre as cooperativas e as sociedades empresariais reside na ausência do intuito de lucro presente naquela. Toda estrutura da cooperativa é voltada para o bem estar dos associados. Deve a cooperativa proporcionar não só melhorias para exercício da atividade econômica a que se destina, mas cuidar da formação educacional do cidadão, do bem-estar do seu membro. Leda Maria Messias da Silva (2005, p. 57) diz que enquanto na sociedade mercantil o foco é o capital, na cooperativa, o foco é o homem. Os produtos da empresa destinam-se ao mercado de consumo e na cooperativa, há dupla-qualidade, o associado é dono e usuário da cooperativa.

O capital social de uma cooperativa é variável, dividido em quotas-partes e a uma limitação em relação ao número delas que cada associado pode subscrever, não observada nas empresas. Também, o cooperado não pode transferir suas quotas a terceiros.

A gestão da cooperativa é feita de forma democrática, através de assembleia, na qual cada sócio tem direito a somente a um voto, independente do número de quotas-partes que detenha, ao contrário das empresas, nas quais quem detém maior parte do capital tem um maior poder de decisão. Além disso, as sociedades cooperativas são regidas por estatuto social, enquanto as sociedades empresariais são regidas por um contrato social.

Os sócios de uma empresa repartem os lucros de sua atividade de acordo com o capital, já os associados de uma cooperativa dividem as sobras líquidas de acordo com o que cada um trabalhou para obtenção daquele resultado. Da mesma forma, nelas não há a presença de intermediários no processo de produção.

Sendo uma sociedade simples, outro traço característico das cooperativas que a diferencia das demais é a não sujeição à falência – instituto típico das sociedades empresariais. Quando uma cooperativa encerra as atividades, procede-se a dissolução civil de suas obrigações, apurando o ativo e liquidando o passivo.

3.7 REGIME JURÍDICO ATUAL

3.7.1 Objeto e denominação da sociedade

Como visa atender aos associados, viabilizando suas atividades, a cooperativa pode adotar como objeto qualquer gênero de serviço ou comércio, desde que seja lícito e permitido em lei. Em relação à denominação da sociedade, é importante frisar que o termo “cooperativa” deve sempre constar, sendo vedado o uso da palavra “banco”, para evitar erro de quem com ela se relacione (Manual de cooperativas, 2001, p.16).

3.7.2 Constituição, autorização e funcionamento

As cooperativas são regidas pelo princípio da gestão democrática, sua formação é dada em assembléia geral. Tanto a ata da assembléia (instrumento particular) como o registro de tabelionato de notas da escritura da sua constituição (instrumento público) servem como instrumento válido a provar a deliberação tomada na assembleia (art. 14, Lei nº 5.764/1971). Esta ata deverá conter as exigências do art. 15 da lei nº 5.764/71, a saber: a denominação da sua entidade, local de sua sede, objeto, qualificação dos associados, suas quotas-partes,

qualificação dos fundadores, qualificação dos eleitos para a administração, aprovação do estatuto e outros. Precisa também ser assinada pelos fundadores, assim como o estatuto.

A Lei nº 5.764/71, em seus arts. 17 e 18, prevê um pequeno trâmite para que cooperativa adquira personalidade jurídica e esteja apta a funcionar. Este processo consiste no registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego e o depósito de seus atos constitutivos na Junta Comercial. Contudo, a Constituição de 1988 estabeleceu, em seu art. 5º, XVIII, que a criação de cooperativa independe de autorização do Estado, motivo pelo qual, certos autores, a exemplo de Marcelo Mauad, defendem que todos esses artigos da Lei nº 5.764/71 estariam revogados, em razão da não-recepção pela Constituição, não existindo qualquer trâmite para autorização e funcionamento das cooperativas. De fato, mesmo com o dispositivo constitucional, as cooperativas, na prática, só adquirem personalidade jurídica após o registro na junta comercial.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XVIII, descartou a autorização prévia e a interferência estatal no funcionamento das cooperativas, alargando, em muito, sua área de atuação. Contudo, sua criação continua a depender da forma prescrita em lei. (MAUAD, 2001, p. 61).

Ênio Meinen (2002, p. 31) defende que o trâmite previsto na Lei nº 5.764/1971 está longe de representar uma autorização para funcionamento, tendo cunho meramente estatístico e para a segurança jurídica, haja vista que toda sociedade deve revestir-se de formalidade mínima para adquirir personalidade.

A liberdade de criação, organização e funcionamento de associação cooperativa inscrita na norma constitucional vem mitigada pelo controle formal (na forma da lei.) como modo de submetê-la a um regramento mínimo, de modo a uniformizar procedimentos e conceitos e com isso evitar a desordem no setor, sem que importe prejuízo para a autonomia gerencial da entidade. Entenda-se, pois, a regra inscrita no art. 5º, inciso XVII, da Carta como autonomia organizacional (criação, elaboração dos atos constitutivos e administração), estando a cooperativa submetida apenas aos ditames da lei que deve fixar normas gerais, visando a apoiar e estimular o cooperativismo, para atender o disposto no § 2º do art. 174 da Constituição, sem, entretanto, criar mecanismo de ingerência seja na criação, seja na sua administração. (PEREIRA, 2003, p. 38).

Assim, o procedimento continua a ser realizado, porque, como fica bem claro da leitura da lei nº 5764/71, não há uma autorização propriamente dita. Cabe ao órgão federal somente verificar a regularidade da documentação apresentada – é atividade vinculada, não está na discricionariedade do administrador decidir se a cooperativa deve funcionar ou não.

Ainda neste ponto, é importante frisar que o art. 6º, I da Lei nº 5.764/1971 estabelece um número mínimo de 20 (vinte) associados para que uma cooperativa singular possa ser formada. Todavia, esta disposição fere o art. 5º, XVII da CF/88, uma vez que restringe o livre exercício do direito de associação ao estabelecer uma quantidade mínima de membros para a cooperativa. Esta limitação pode ainda ser considerada como entrave para a constituição de cooperativas, vedado pelas resoluções da ONU sobre a matéria e pela Recomendação nº 193 da OIT. Tratava-se, portanto, de norma de constitucionalidade questionável e que, por este motivo, não foi reproduzida no capítulo do Código Civil que trata da matéria, estando revogada tacitamente.

3.7.3 Estatuto social

Conforme disposição legal (art. 21 da Lei nº 5.764/1971), o regulamento das cooperativas é feito por estatuto e não um contrato social, como nas empresas. Este estatuto, fruto da assembléia geral dos associados, contém as informações obrigatórias contidas no art. 21 da Lei nº 5.764/71, além de outros elementos que os cooperados por ventura quiserem acrescentar. O conteúdo necessário é composto das seguintes disposições: nome, sede, prazo de duração (se tiver), área de ação, objeto, número mínimo de associados⁵², delimitação do exercício social, data de levantamento do balanço geral, direito e deveres dos Associados, condições de admissão e saída da cooperativa, capital mínimo, sistema de quotas-partes (valores, limite a ser preenchida por associados, integralização e retirada), rateio das sobras líquidas resultantes das operações e dos eventuais prejuízos, modo de administração e atribuições do órgão responsável, regimento das assembléias

⁵² Em relação a esse número mínimo de associados, vide 2.7.1.

(quorum mínimo, representação dos cooperados, vedações), casos de dissolução voluntária, modos de aquisição e vendas de bens e procedimento para reforma do estatuto. Em suma, o estatuto social deve abranger as normas gerais para o bom funcionamento da cooperativa.

Juntamente com o estatuto social, a cooperativa precisa manter certos livros exigidos pela legislação em vigor, como o de matrícula, os de despesas de associados e os de atas das assembleias-gerais, dos órgãos de administração e do conselho.

3.7.4 Associados

Em razão do princípio da livre adesão, o ingresso na cooperativa se faz de forma voluntária e podem se associar à sociedade todos aqueles queiram utilizar os serviços por ela prestados ou pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão.

Grande parte das cooperativas é formada por pessoas naturais, não havendo vedação legal à admissão de pessoas jurídicas nos quadros das cooperativas.

Para que isso aconteça, as pessoas jurídicas devem enquadrar-se em um dos seguintes requisitos: ter atividade relacionada com àquela exercida pela sociedade ou não possuir fim lucrativo. A presença destas pessoas jurídicas não altera a natureza da sociedade, marcada pela proximidade entre os associados. (MEINEN, 2002, p. 30)

Não obstante, são proibidos de ingressar na sociedade os agentes de comércio e empresários que tenham atividades no mesmo ramo das cooperativas, ou seja, seus concorrentes (art. 29, §4º, Lei nº 5.764/71). Este dispositivo, chamado de cláusula de unimilitância, gera uma grande cizânia jurisprudencial e doutrinária, mormente ao se analisar o caso das cooperativas médicas, em especial a UNIMED – Cooperativa de Trabalho Médico. Em razão dessa cláusula, os médicos associados não poderiam prestar serviços a outros planos, pois ao ingressar na cooperativa não podem com ela competir. O Superior Tribunal de Justiça já se

manifestou a favor deste entendimento ⁵³, defendendo inclusive a exclusão por justa causa do associado que infringir a unimilitância. Contudo, a jurisprudência mais recente do Tribunal entende que o regramento da cláusula de exclusividade não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio, representando lesão aos princípios constitucionais do pleno emprego, livre iniciativa e livre concorrência. Ainda diz que o médico, como não é agente de comércio, nem empresário, não pode ser enquadrado na hipótese no art. 29, § 4º, e que a Lei nº 9.656/98, que trata dos planos de saúde, em seu art. 18, III, garante aos profissionais de saúde o direito de se associar a quantos planos desejar. O comportamento das cooperativas médicas, para os que defendem esta posição, que parece a mais acertada não passa de uma reserva de mercado, com o intuito de eliminar a concorrência, pois a instituição pratica atos com intuito de lucro em relação àqueles que aderem aos planos de saúde e não somente atos cooperativos típicos ⁵⁴.

Ainda neste tópico, vale dizer que os associados, independente do número de quotas-partes da cooperativa que detenham, têm igual poder de decisão na sociedade, não havendo qualquer tipo de subordinação entre eles. O regime cooperativista é de mútua ajuda, de paridade, por isso, mesmo os associados que façam parte direta da administração da sociedade não têm privilégio especiais em relação aos demais; detêm, sim, poderes conferidos legitimamente para realizar seu ofício. Dessa forma, qualquer disposição estatutária ou adotada em assembléia que se vise criar direito diferenciado para alguns dos membros é nula pelo direito.

Além disso, a responsabilidade nas cooperativas é limitada, fazendo com que cada associado só responda pela cooperativa até o limite a sua quota-parte. Quando excluídos da sociedade, permanecem responsáveis perante terceiros até que seja aprovada a prestação de contas do exercício em que se deu o desligamento (art. 36, Lei nº 5764/1971).

Por esse regime próprio, que evidencia a falta de subordinação e dependência econômica, é que os cooperados não são considerados empregados, nos termos do art. 442 da CLT e do art. 90 da lei nº 5.764/71.

⁵³ **REsp nº 126391-SP**, Terceira Turma, Relator Min. Waldemar Zveiter, DJ 27-09-1999; **REsp nº 83.713/RS**, Terceira Turma, Relator Min. Eduardo Ribeiro; **REsp 431106/SP**, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 14-02-2005 p. 208.

⁵⁴ **REsp 191080/SP**, Corte Especial, Relator Min. Hamilton Carvalho, DJe 08/04/2010. **REsp 883639/RS**, Terceira Turma, Relatora Min. Nancy Andrighi. DJe 10/12/2008. **REsp 768118/SC**, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 30/04/2008. **REResp 237348/SC**, Segunda Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 17-05-2004 p. 165; **REsp 727091/RJ**, Segunda Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 17-10-2005 p. 282.

3.7.5 Capital social

O capital social da cooperativa é dividido pelo estatuto social em quotas-partes. Segundo o art. 24 da lei nº 5.764/71, o valor de cada quota-parte não pode ultrapassar o maior salário mínimo vigente no país⁵⁵. Como nas cooperativas a igualdade deve ser mantida, cada membro não pode ter mais do que 1/3 do total das quotas-partes, salvo quando o valor dessas variar de acordo com o movimento financeiro do associado (art. 24, § 1º, Lei nº 5.764/1971).

Segundo a lei nº 5.764/71, as cooperativas devem manter um capital mínimo para garantir sua existência, disposto no estatuto. Todavia, o Código Civil, em seu art. 1.094, I, afirma que o capital social dessas sociedades pode ser variável, de acordo com o número de sócios, ou até inexistente. Nesse diapasão, a inexistência do capital social da cooperativa ocorre quando os cooperados optam por não adquirir bens para a cooperativa ou não tem condições de fazê-lo, no momento da constituição da sociedade. Cada um executa o trabalho com materiais próprios e unem-se somente para a negociação com terceiros o conjunto dos resultados individuais obtidos. Exemplificando: um conjunto de pescadores de uma determinada vila decide formar uma cooperativa para vender seus produtos em conjunto; por não ter condições de adquirir equipamentos próprios para sua sociedade, cada um continua pescando com seu equipamento pessoal e a cooperativa atua somente na venda conjunta dos pescados.

Além disso, cumpre dizer que pelo art. 28 da Lei das Cooperativas essas sociedades são obrigadas a constituir alguns fundos para manutenção da cooperativa: o fundo de reserva e um fundo de assistência técnica, educacional e social. O fundo de reserva é composto de no mínimo 10% (dez por cento) das sobras líquidas do exercício, sendo destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades. Já o fundo de assistência técnica, educacional e social é composto de 5% (cinco por cento) das sobras líquidas do exercício e se

⁵⁵ Esta disposição pode ensejar dúvida no caso em que os associados da cooperativa pertençam a uma categoria que tem piso salarial próprio ou quando a um salário profissional, diferente do salário mínimo nacional. Entendemos, nessa situação, aplicamos analogicamente regra da CLT, que prevalece o de maior valor.

destina à assistência aos associados, seus familiares e, quando estiver previsto no estatuto, aos empregados da cooperativa⁵⁶. A instituição e destinação de recursos a estes fundos é expressão da dupla qualidade do cooperado e deve ser de parâmetro para verificação do intuito fraudulento da cooperativa.

3.7.6 Administração

A administração das cooperativas não é feita por um único órgão. Há uma Assembleia Geral que, seguindo o princípio da decisão assemblear ou gestão democrática, é o órgão máximo de deliberação da cooperativa, uma diretoria ou conselho administrativo, composto por associados eleitos, e um conselho fiscal, responsável pela fiscalização da administração. Vale aqui dizer que o art. 47 da Lei nº 5.764/71 deixa margem para que o estatuto social da cooperativa crie outros órgãos de administração, conforme necessário.

Destaca-se, oportunamente, que a Assembleia Geral, dividida em ordinária e extraordinária, tem competência suprema na sociedade, sendo incumbida de decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e a assuntos pertinentes ao desenvolvimento e segurança da cooperativa (art. 38, Lei nº 5.764/1971). Expressa o *affectio societatis*, sendo competente para deliberar a disposição dos membros dentro dos órgãos administrativos da sociedade. Nela, as decisões são tomadas pelo voto da maioria dos associados, cada cooperado tem direito a somente um voto, independente do número de quotas-partes que detenha, e o quorum para sua instalação é baseado no número de associados.

Ao lado das Assembleias Gerais, as cooperativas são administradas por uma diretoria e um conselho fiscal. A diretoria ou conselho administrativo é responsável por tomar as decisões executivas para dar andamento ao trabalho da cooperativa. Ao conselho fiscal, cabe à fiscalização da administração. É salutar que haja uma renovação periódica dos membros desses órgãos, dando oportunidade para todos os cooperados participarem da gestão. José Ricardo Tauile (2005, p. 66), após coordenar um grupo de pesquisa da Secretaria Nacional de Economia

⁵⁶ As ações deste fundo podem ser realizadas por convênios com outras instituições, como escolas e planos de saúde.

Solidária, diz que a permanência de um determinado grupo nas funções gerenciais de uma cooperativa representa um empecilho para a autogestão, pois compromete a democracia na tomada das decisões.

Dentro de suas atribuições, podem os membros da diretoria contratar cooperados⁵⁷ ou terceiros não associados para trabalhar como empregados na cooperativa, respondendo esta por todos os encargos trabalhistas e tributários como se empresa fosse (art. 91, Lei nº 5764/1971). Neste ponto, os cooperados guardam semelhança com os empregadores, tendo em vista que ambos assumem os riscos da atividade econômica e têm poder diretivo sobre os negócios da sociedade.

3.8 COOPERATIVA E MODELO ECONÔMICO PRETENDIDO PELO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado Democrático de Direito é formado pela junção de ideais liberais e sociais, mesclando a submissão do Estado à lei, a tripartição dos poderes e a garantia dos direitos e liberdades individuais, ligados ao Estado de Direito característico do liberalismo, com o intuito de bem-estar geral e satisfação dos objetivos de justiça social, decorrentes do Estado Social de Direito. Além disso, os modelos anteriores não garantiam a legitimação popular dos atos de governo, vindo o Estado Democrático de Direito a corrigir esta falha, validando-se pelo completo exercício da vontade do povo. Caracteriza-se pela prática democracia participativa, o respeito à pluralidade de ideias, culturas e etnias, o reconhecimento dos direitos fundamentais e a garantia dos meios econômicos hábeis a satisfazê-los. (SILVA, J. A., 2003).

É um tipo de Estado que tende a realizar a síntese do processo contraditório do mundo contemporâneo, superando o Estado capitalista para configurar um Estado promotor de justiça social que o personalismo e o monismo político das democracias populares sob o influxo do socialismo real não foram capazes de construir. (SILVA, J., 2003, p. 120).

⁵⁷ O cooperado que passar a ser empregado da cooperativa perde seu direito a voto na Assembléia Geral (art. 31, Lei nº 5.764/1971)

José Joaquim Gomes Canotilho (1993, p. 43) entende que o Estado Constitucional Democrático é formado por uma lei fundamental, “e pressupõe um *modelo de legitimação* tendencialmente reconduzível à *legitimação democrática*”. Para Kildare Gonçalves de Carvalho (2008, p. 649-650), o Estado Democrático de Direito é amparado na Constituição, atuando na integração e garantia de eficácia dos direitos fundamentais individuais e sociais nela inseridos.

As bases do Estado Democrático de Direito são a soberania do povo, expressa na manifestação da vontade popular, e a dignidade humana, consagrada na enunciação dos direitos fundamentais. Em razão desse segundo pilar, evidencia-se uma ampliação do conceito de democracia a qual terá que realizar-se não apenas no plano político, mas também nas dimensões econômica, social e cultural. Na esfera econômica, o trabalhador, parte mais fraca nas relações laborais, deve ser protegido juridicamente para que não seja explorado por aquele que dispõe de vantagem econômica, isto é, pelo empregador. Na perspectiva social, exige-se justiça social, sendo esta não apenas a justiça distributiva que estabelece que cada um deve receber de acordo com seus méritos e capacidades, mas também aquela que proclama que deve ser dado a cada um segundo as suas necessidades, ou seja, as necessidades humanas primordiais devem ser atendidas. Finalmente, no plano cultural, exige-se que a todos seja assegurada a educação. Assim, a estrutura democrática da sociedade consiste no clima socioeconômico favorável à vivência concreta dos direitos humanos. (CARVALHO, 2008, p. 650).

Arnaldo José Duarte do Amaral (2008) diz que o Estado Democrático de Direito visa a concreção dos direitos fundamentais, contudo, este objetivo só será alcançado pelo esforço conjunto entre Estado e sociedade. Não há uma intervenção direta, a exemplo do que ocorria no Estado Social, preservando-se a autonomia privada, sem olvidar “a preocupação com o social manifestada no reconhecimento dos direitos sociais e no compromisso da concretização da vida digna, ou seja, com trabalho, saúde, moradia e educação etc.” (AMARAL, 2008, p. 94).

Dessa feita, considerando a partilha de responsabilidades entre o Estado e o cidadão e a intervenção mínima nas relações econômicas que pretende o modelo, é possível afirmar que as formas de trabalho cooperativas traduzem via de concreção dos direitos fundamentais, objetivo maior do Estado Democrático de Direito.

O labor pela via de cooperação traz consigo um conteúdo emancipatório, pois faz com que o trabalhador administre e usufrua diretamente do resultado de seu esforço, o que implica em aumento da capacidade produtiva, na maior circulação de

conhecimentos e em melhoria da condição social do trabalhador. Nesta condição, João Roberto Lopes Pinto (2006, p. 40) assevera que o trabalho deixa de ser visto como um meio e passa a ser um fim, tornando-se um bem a ser perseguido, invertendo a lógica produtivista focada nos resultados.

Ainda, as cooperativas proporcionam ao seu associado uma série de benefícios não-econômicos, como a valorização do trabalho, o trabalho digno, a prática democrática, a melhoria na formação educacional e vantagens assistenciais, que representam a prática efetiva do ideário constitucional. Por isso, vale pontuar esta ligação direta entre o trabalho cooperado e os objetivos do Estado Democrático de Direito.

4 COOPERATIVAS DE TRABALHO

As cooperativas de trabalho são regidas pelos mesmos princípios e têm a mesma forma de gestão que as demais cooperativas. Todavia, em razão da direta relação entre o ofício dos trabalhadores e a sociedade formada, guardam certas especificidades.

Andrea Ehlke Murecino (2005, p. 01) define esse tipo de sociedade como a “reuniões de pessoas com igualdade de interesses e necessidades para que, em conjunto, possam auferir ajuda mútua, sem que haja uma relação laboral entre o sócio trabalhador e a cooperativa de trabalho associado.” Conceito bem mais abrangente dá Marcelo Mauad (2001, p. 77), ao enunciar que:

São cooperativas de trabalho as organizações formadas por pessoas físicas, trabalhadores autônomos ou eventuais, de uma ou mais classes de profissão, reunidas para o exercício profissional em comum, com a finalidade de melhorar a condição econômica e as condições gerais de trabalho dos seus associados, em regime de autogestão democrática e de livre adesão, os quais, dispensando a intervenção de um patrão ou empresário, propõem-se a contratar e a executar obras, tarefas, trabalhos ou serviços públicos ou particulares, coletivamente por todos ou por grupo de alguns.

A definição trazida por Mauad é deveras ampla por abranger todas as principais características de uma cooperativa, a exemplo da livre adesão e da gestão democrática, e adiantar características peculiares das cooperativas de trabalho, como a não subordinação em relação a terceiros e o exercício de atividade profissional em comum.

Roque Lauschner (apud MAUAD, 2001, p. 73) traz definição na qual estabelece paralelo entre as cooperativas de trabalho e as empresas, entendendo que a estrutura empresarial é inerente àquelas sociedades, já que devem preocupar-se com os meios de produção, as condições de rentabilidade do negócio, a otimização dos custos e as formas de aplicação do capital, do mesmo modo que ocorre nas empresas.

Guilherme Krueger (2003, p. 32-33), por sua vez, salienta que essas cooperativas têm o condão de minorar conflitos internos do ambiente de produção,

face à união dos fatores capital e trabalho, e inclui em sua conceituação a obrigação do cooperado em arcar com os custos da atividade econômica (tributos, contribuições sociais, despesas administrativas e investimentos).

Já Cícero Virgulino da Silva Filho (2002, p. 58-59) destaca em seu conceito que as cooperativas de trabalho têm como principal objetivo a colocação de trabalhadores no mercado, seja pelo vínculo com terceiros tomadores de serviços ou por contratos de simples empreitada.

As cooperativas são reuniões de pessoas, que, tendo interesses e necessidades comuns, e não podendo, essas pessoas, individualmente, atendê-las, reúnem-se para, em conjunto, possibilitar a consecução de seus anseios mediante a ajuda mútua. Por outro lado, é inquestionável que as cooperativas de trabalho têm por objetivo único a colocação da mão-de-obra ociosa de seus associados no mercado de trabalho, sendo essa colocação o interesse e a necessidades dos cooperativados que devem ser atendidos e supridos pela cooperativa, seja na modalidade de vinculação do associado ao tomador de serviço pro tempo indeterminado – caso em que entendemos que entre o associado e o tomador de serviço estabelece-se um vínculo de natureza empregatícia, passando o sócio da cooperativa, em tal hipótese, a ser empregado, tecnicamente falando, do tomador de serviço, que na realização deste negócio jurídico ocupará a posição de empregador, o que atinge, também, e com plenitude, o objetivo da cooperativa de trabalho –, seja mediante a colocação temporária da mão-de-obra ociosa dos associados à disposição de terceiros.

Critica-se a definição trazida pelo autor citado por entender-se que há uma redução dos objetivos da cooperativa e dos tipos de cooperativas de trabalho. Ao afirmar que o intuito principal das cooperativas de trabalho é a colocação da mão-de-obra no mercado de trabalho, por meio de contratos de prestação de serviços ou pela via da terceirização, Silva Filho restringe o objetivo das cooperativas, deixando de lado os fins não-econômicos inerentes a este tipo de sociedade. De igual forma, a substituição da força de trabalho em empresas só está presente nas cooperativas de mão-de-obra, posto que as cooperativas de produção e as organizações comunitárias de produção⁵⁸ objetivam a venda conjunta de seus produtos.

Ainda lembra-se que ante a inexistência de uma regulamentação específica para as cooperativas de trabalho, ao exemplo do que ocorre na Espanha (SILVA FILHO, 2002, p. 54-56), não há, na legislação pátria, um conceito específico desse tipo de sociedade. Contudo, impende ressaltar que o Decreto nº 22.239/1932, já

⁵⁸ O conceito dessas cooperativas será melhor estudado no item 3.2 deste capítulo.

revogado, estabeleceu o primeiro conceito legal de cooperativas, tratando especificamente das cooperativas de trabalho⁵⁹.

Depreende dos conceitos expostos, portanto, que estas sociedades formam-se pela união de trabalhadores de certo ramo da atividade econômica, que se dispõem a produzir de forma coletiva e sem a intermediação de terceiros, com o intuito de obter resultados mais satisfatórios do que os alcançados individualmente. Esta finalidade de melhoria das condições de trabalho é ínsita a este tipo de cooperativa, denotando seu principal objetivo.

Tal vertente do cooperativismo teve significativo crescimento nos últimos anos, em decorrência da escassez e precariedade dos empregos formais e da inserção dessas sociedades no processo de terceirização de mão-de-obra. É justamente nestas cooperativas em que ocorrem as fraudes apontadas nesta pesquisa, por isso, necessário se faz o aprofundamento em suas peculiaridades.

4.1 CARACTERÍSTICAS

Repetem-se nas cooperativas de trabalho a livre adesão, a gestão democrática, a dupla qualidade do associado e todas as demais peculiaridades das cooperativas. No entanto, há características que as diferenciam das demais, relacionadas principalmente com seus associados. A primeira delas é a não aplicação do disposto no art. 6º, I da Lei nº 5764/1971, implicando na impossibilidade de participação, como membros deste tipo de sociedade, de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos. Tal vedação é justificada porque as cooperativas laborais têm caráter pessoal, são formadas por profissionais unidos pelo objetivo de aprimorar suas condições de trabalho. (MAUAD, 2001, p. 78).

Também, exige-se nessas cooperativas que os trabalhadores nela unidos, embora possam exercer diversas profissões, tenham entre si um vínculo justificável. A atividade econômica exercida pelos cooperados deve guardar relação direta com o objeto da cooperativa. Como exemplo cite-se as cooperativas da área de saúde que podem reunir médicos, enfermeiros, farmacêuticos, etc.

⁵⁹ Vide citação no item 3.1 deste trabalho.

Nas cooperativas de trabalho, a ausência de subordinação entre os membros ou de ingerência de terceiros é ainda mais imprescindível, já que estão inseridas no processo de terceirização e, comumente, substituindo mão-de-obra nas empresas. Esta relação induz a participação de estranhos ao quadro cooperativo nas atividades da sociedade, por isso, a independência dos associados deve prevalecer para viabilizar a manutenção dos princípios cooperativistas.

Cícero Virgulino da Silva Filho (2002, p. 61-62) frisa que as cooperativas de trabalho têm uma característica diferenciadora de todas as demais: enquanto nos outros tipos de cooperativas a prestação de serviços é voltada para o associado, as cooperativas laborais têm por objetivo disponibilizar sua mão-de-obra a terceiros. Para o autor, este maior vínculo com terceiros é capaz de deslocar o destinatário final de seus serviços, que passa a ser o tomador de serviços, ao invés dos cooperados, e permite que estes não sejam considerados empregados da sociedade.

Essa é a diferença marcante existente entre a cooperativa de trabalho e as demais espécies de cooperativas e, se não conseguirmos entender tal aspecto, negaremos sempre a possibilidade de sua existência, porque sempre consideraremos o sócio-trabalhador como empregado da entidade. Assim, o usuário do serviço da cooperativa de trabalho será o sócio, no particular de que sua mão-de-obra, que se encontra fora do mercado de trabalho, será, pela cooperativa, posta no circuito produtivo, conquanto, não obstante, o resultado do serviço pelo sócio prestado não seja, a princípio, dirigido ao próprio sócio, e, sim, a terceiros.

Certa, portanto, a exigência de autonomia do cooperado. Por sua vez, em relação à eventualidade do trabalho, há controvérsia entre os autores. Marcelo Mauad (2001, p. 78-79) defende que o trabalho prestado nas cooperativas deve ser eventual, prestado de forma esporádica, sob pena de desvirtuamento da natureza e dos objetivos societários. Noutra vertente, Leda Maria Messias da Silva (2005, p. 81) entende que o trabalho na cooperativa pode ser disponibilizado a terceiros de forma contínua, desde que esteja o serviço prestado relacionado com a atividade-meio do tomador. De fato, se determinada cooperativa de trabalho presta serviços a determinado tomador por um longo período de tempo, há grande risco de mitigação da condição de cooperado, de sua independência e autonomia, contudo, é possível

que, em certos casos, a terceirização não se dê de forma ilícita e a cooperativa não seja descaracterizada.

É, da mesma forma, característica desse tipo de sociedade o exercício da atividade em proveito comum, não importando se realizada por todos os associados ou por alguns. Portanto, deve haver uma ligação entre as atividades dos membros de forma a garantir vantagens para todos, ainda que de forma indireta, já que a cooperativa não é mera entidade de apoio. Estas benesses podem ir desde a garantia de preços justos pelo serviço à utilização de equipamentos de trabalho coletivamente. (MAUAD, 2001, p. 82)

Em face de toda esta gama de peculiaridades das cooperativas de trabalho, responsáveis por afastar os elementos da relação de emprego, justificam-se as disposições legais que preveem a ausência de vínculo empregatício entre o cooperado e a cooperativa e entre aquele e o tomador de serviços.

4.2 CLASSIFICAÇÃO

As cooperativas de trabalho representam um gênero, no qual se encaixam sociedades que se diferenciam pelo trabalho desenvolvido pelos associados e pelo grau de autonomia em relação a terceiros. A classificação dessas cooperativas influi diretamente no objeto desta pesquisa, já que é esta independência em relação àqueles que com ela contratam, em especial no processo de terceirização, que influenciará a formação da fraude estudada.

Leda Maria Messias da Silva (2005, p. 81-82) classifica as cooperativas de trabalho em cooperativas de mão-de-obra, cooperativas de serviços e cooperativas rurais. As cooperativas de serviço são formadas pela união de trabalhadores para prestação de serviços a terceiros de forma autônoma e nem sempre eventual – desde que os serviços se relacionem à atividade meio do tomador. Por sua vez, as cooperativas de mão-de-obra guardam um grau de autonomia menor em relação a terceiros. Para a autora, as cooperativas de serviços se diferem das de mão-de-obra porque a atividade desenvolvida pelo cooperado individualmente já é autônoma (como exemplo, a atividade de costureiras ou artesãos). A prestação de serviços na cooperativa pode ser dirigida a terceiros ou aos associados, mas em nenhum dos

casos, em geral, observa-se subordinação, haja vista que a natureza do serviço já traz consigo a liberdade. (SILVA, L., 2005, p. 99).

Marcelo Mauad (2001, p. 71) apresenta diversas classificações de cooperativas de trabalho para embasar a taxinomia adotada⁶⁰. Nesse diapasão, interessante citar o entendimento de Alícia Kaplan de Drimer (apud MAUAD, p. 85). Esta autora divide as cooperativas de trabalho em: cooperativa de produção propriamente ditas, organizações comunitárias de trabalho, cooperativas de trabalho propriamente ditas e cooperativas de mão-de-obra. As primeiras são formadas por trabalhadores que detêm os meios de produção e, em geral cuidam da distribuição dos produtos no mercado. As organizações comunitárias de produção também detêm os meios de produção, sendo caracterizada pela forte organização comunitária. Já as cooperativas de trabalho propriamente ditas têm capital reduzido e visam contratar terceiros para disponibilizar serviço para os cooperados. Por fim, as cooperativas de mão-de-obra trabalham com o material do tomador de serviço, resumindo a independência da cooperativa em negociar as condições do trabalho a ser executado.

O autor citado classifica as cooperativas em quatro espécies: cooperativas de produção e de serviço (posse coletiva dos meios de produção e trabalho em comum), cooperativas de mão-de-obra (disponibilizar mão-de-obra para empresas), organizações comunitárias de produção (organizações de pessoas em comunidades de produção coletiva) e cooperativas de trabalho mistas (apresentam mais de um objeto em suas finalidades).

Da tipologia citada, tem maior relevância para este trabalho o estudo das cooperativas de trabalho classificadas como de mão-de-obra, haja vista seu objetivo social – prestação de serviços a terceiros – e sua íntima relação com o processo de terceirização. Neste tipo de cooperativas concentra-se a maior incidência de fraude, pois os cooperados estão inseridos em empresas, recebendo ordens de seus prepostos e, por isso, findam por se afastar dos princípios e diretrizes inerentes a este tipo de sociedade.

⁶⁰ MAUAD cita as classificações de Alícia Kaplan de Drimer, Vergílio Perius, Domingo Semisa e Antoine Antoni.

4.3 AUTONOMIA NAS COOPERATIVAS DE TRABALHO

Interessante estabelecer aqui diferenciação acerca da independência das cooperativas de trabalho, observado no estudo de Marcelo Mauad (2002, p. 182-185). Para o autor, o grau de autonomia dos associados varia de acordo com o tipo de cooperativa a qual estão vinculados. Nas cooperativas de produção e serviços e nas organizações comunitárias de produção, os cooperados podem decidir livremente os rumos das cooperativas, sem qualquer interferência, pois são administradas por aqueles que nelas produzem. Sua autonomia é plena.

Por tomar as decisões por si e arcar com os riscos da produção, diz-se que estas cooperativas são autogestionárias. Estas deliberações, importa lembrar, não são adotadas individualmente por cada cooperado - há o que se chama de autonomia coletiva. O grupo, com a participação de todos, deve tomar as decisões sobre a administração, os meios de produção, o destino das verbas dos fundos da cooperativa, etc. Dessa maneira, quando certa pessoa ingressa em uma cooperativa de trabalho, deve ter a ciência plena de que o desenvolvimento pessoal irá acontecer por intermédio do desenvolvimento da sociedade, do crescimento do grupo, ao contrário do que ocorre na atuação individual.

Por outro lado, nas cooperativas de mão-de-obra, nas quais não há uma relação direta com o mercado, e sim o objetivo de prestar serviços para empresas, observa-se autonomia relativa, pois as decisões sobre os meios de produção são tomadas levando em conta a participação destes terceiros, geralmente em contratos empresariais. O autor chega a afirmar que a autonomia desse tipo de cooperativa restringe-se a negociar com o tomador de serviços as condições em que se dará a prestação de serviços.

As cooperativas de mão-de-obra precisam, na negociação com as empresas, ter participação nas deliberações e atuar na busca de benefícios maiores para os trabalhadores envolvidos. Deve ser estabelecido um sistema de co-gestão: a cooperativa pode ser completamente autônoma, porque não arca com os riscos da produção, e não dispõe dos meios necessários para produzir sem a participação de estranhos ao quadro cooperativo. Ademais, a empresa contratante não pode interferir de modo a caracterizar uma ingerência direta, que desvirtue a cooperativa de seus princípios. Citando Marcelo Mauad (2001, p. 183):

A co-gestão contribui efetivamente para a solução de inúmeros conflitos de interesses. Verifica-se a existência das variadas posições e normatizam-se as soluções, as quais devem representar o consenso de tudo que está envolvido, com a finalidade de sempre obter a melhor viabilidade econômica da empresa, mas respeitando os princípios democráticos e a cidadania do trabalhador.

Ainda, segundo MAUAD, que o sistema de co-gestão é diferente da terceirização, pois nela há um consenso sobre as decisões que são tomadas pelos empresários e pelos trabalhadores, enquanto na terceirização há uma imposição dos interesses do tomador. Há previsão legal no art. 442 da CLT para que as cooperativas de mão-de-obra participem do processo de terceirização de uma empresa, contudo, o risco de transformação de cooperados em empregados é muito grande.

Assim, por participar tanto de sistemas de co-gestão como de terceirização e por apresentar esta delicada relação com terceiros tomadores de serviço, é que nas cooperativas de mão-de-obra são encontrados os maiores exemplos de cooperativas fraudulentas.

5 FALSAS COOPERATIVAS

Em razão de disposição introduzida no art. 442 da CLT pela Lei nº 8949/1994⁶¹, a relação dos cooperados com a sociedade e com eventuais tomadores de serviço não gera vínculo empregatício. Não poderia ser diverso, tendo em vista o regime jurídico a que estão submetidas estas sociedades, o papel dos associados na construção e definição dos rumos da sociedade e a natureza dos vínculos construídos por meio do trabalho associativo. Ocorre, no entanto, que muitos empresários, por vezes atuando em conjunto com dirigentes das cooperativas, visualizaram nesta disposição legal uma forma de minorar os custos de uma relação de emprego, encobrindo-a sob o manto de um falso cooperativismo, daí surgindo o que a doutrina denominou de “falsas cooperativas”.

O problema é amplo e para melhor situá-lo, além de apontamentos sobre as cooperativas de trabalho, necessário se faz o estudo dos elementos de uma relação de emprego e de princípios do direito do trabalho, para que então se possa entender a dimensão do que aqui se trata.

5.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS: SUJEITOS E ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Inicialmente cumpre aqui distinguir relação de trabalho e relação de emprego. A primeira é um gênero do qual a segunda faz parte, haja vista que o conceito de relação de trabalho é amplo e inclui qualquer atividade humana, na qual, com ou sem subordinação, haja prestação de serviços. Abarca diversos tipos de trabalhadores, como o cooperado, o eventual e o autônomo. Por sua vez, na relação de emprego há um trabalho subordinado, não eventual, remunerado e pessoal, prestado em razão de um contrato de trabalho (escrito ou verbal).

⁶¹ **Art. 442.** Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único - Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. (grifo nosso)

A Ciência do Direito enxerga clara distinção entre relação de trabalho e relação de emprego. A primeira expressão tem caráter genérico: refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor (como trabalho de estágio, etc.). Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual. A relação de emprego, entretanto, é, do ponto de vista técnico-jurídico, apenas uma das modalidades específicas da relação de trabalho juridicamente configuradas. Corresponde a um tipo legal próprio e específico, inconfundível com as demais modalidades de relação de trabalho ora vigorantes. (DELGADO, 2006, p. 285-286).

A relação de emprego é formada por dois pólos, empregado e empregador, e de sua definição legal⁶² se extraem os elementos formadores deste vínculo: a personalidade, a prestação de trabalho por pessoa física, a não-eventualidade, a subordinação e a onerosidade. Somente há um vínculo de emprego se presentes os cinco requisitos exigidos pela CLT; a ausência de pelo menos um deles já descaracteriza a relação.

O primeiro requisito desta relação é a prestação do trabalho por pessoa física, pois os bens jurídicos tutelados pelo direito do trabalho, como salienta Maurício Godinho Delgado (2006, p. 291), não podem ser usufruídos por pessoas jurídicas.

Por sua vez, a personalidade se configura quando a mesma pessoa física presta o serviço. É em decorrência desse requisito que se diz que a relação de emprego é *intuitu personae* em relação ao empregado, pois não há como substituí-lo de forma contínua. Delgado (2006, p. 292), contudo, salienta que há situações nas quais a substituição do empregado não gera quebra do vínculo, como as ausências autorizadas pelo empregador de curta duração e as hipóteses de suspensão e interrupção do contrato de trabalho, previstas em lei. Aliás, a ausência de personalidade na prestação de serviços terceirizados é um dos principais requisitos

⁶² **Art. 2º** - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

usados para auferir se a cooperativa é falsa ou verdadeira, haja vista que o tomador de serviços contrata a cooperativa, não importando qual cooperado vai atuar diretamente em sua execução.

A não-eventualidade ou continuidade configura-se quando o trabalhador presta serviços de forma permanente. Há uma grande discussão na doutrina em relação ao lapso temporal necessário para que seja caracterizada a eventualidade na prestação de serviço, que afasta a relação de emprego. Com o intuito de esclarecer a questão foram desenvolvidas as seguintes teorias: teoria da descontinuidade (é eventual o trabalho que não perdura no tempo, é interrompido), do evento (não há habitualidade quando o serviço é transitório para o empregador), dos fins do empreendimento (eventuais são tarefas que não fazem parte das tarefas habituais da empresa, transitórias) e da fixação jurídica (o trabalhador eventual é aquele que não se fixa a um único empregador). Todas estas teorias apresentam falhas, por esbarrarem no nebuloso conceito de atividade transitória, no lapso temporal que definira esta descontinuidade. Por esta razão, Maurício Godinho Delgado afirma que a melhor solução para o problema seria uma análise casuística, que mesclasse todos os elementos acima considerados (2006, p. 297). Guilherme Krueger (2003, p. 73-74) entende que o trabalho eventual deve possuir três características cumulativas: a transitoriedade entendida como ausência de ânimo para fixar-se permanentemente na empresa, a autonomia financeira em relação ao tomador e o trabalho de curta duração. Acerca do conceito de continuidade, a doutrina pacífica:

A continuidade não deve ser entendida como a prestação efetiva de serviço duradouro. Para que se verifique, basta que as partes tenham a intenção de se ligar por tempo considerável, ou, como diz Bortoloto, que tenham a vontade de vincular-se, uma a outra, de modo durável. Assim, não é necessário que o vínculo dure permanentemente, nem há limite de tempo para esse fim. (GOMES, GOTTSCHALK, 2007, p. 73).

Cícero Virgulino da Silva Filho (2002, p. 82-85), inspirado na doutrina espanhola, entende que a não-eventualidade da prestação de serviços não é requisito necessário para formação do vínculo de emprego, bastando, para tanto, a

prestação pessoal do trabalho por conta alheia, o pagamento de salário e a remuneração do empregado.

A onerosidade, expressão da natureza econômica da relação de emprego, traduz-se na contraprestação paga ao empregado pelo trabalho realizado. Para que haja onerosidade é necessário que o trabalhador intente receber pagamento por aquele serviço, de constituir relação de emprego. Amauri Mascaro do Nascimento (2006, p. 621) diz que a onerosidade traduz o exercício de uma atividade por conta alheia, na qual há cessão antecipada dos resultados da produção. Nas cooperativas de trabalho, a retribuição financeira é repassada pelo tomador à sociedade e esta fica responsável pela divisão entre os associados, de acordo com os critérios fixados em Assembléia, não havendo qualquer ligação direta de dependência econômica entre o cooperado e terceiros.

Ainda cabe tratar da subordinação, que representa o dever de obediência do empregado ao empregador, decorrente do poder diretivo deste, da faculdade que tem de organizar a atividade econômica e dirigir a forma de execução dos serviços prestados pelo empregado. Paulo Renato Fernandes da Silva (2005, p. 117) ressalta que a subordinação é essencialmente jurídica e, por isso, está restrita às determinações relacionadas com o contrato de trabalho. Quando essas ordens extrapolarem este limite, há abuso do poder diretivo e, de acordo com a gravidade da lesão cometida pelo empregador, é possível a rescisão indireta do contrato, na forma do art. 483 da CLT.

Para VALVERDE, GUTIÉRREZ e MURCIA (2007), a subordinação inexistente quando o trabalhador pode dispor dos meios de execução de seu trabalho sem sujeitar-se a ordens alheias, sendo este o critério de distinção entre o trabalho autônomo e trabalho por conta alheia. Afirmam ainda que a subordinação é um conceito que dispõe de vários níveis de intensidade, variáveis de acordo com a categoria profissional e com o modo de organização do trabalho.

O trabalho autônomo é caracterizado por carecer de condicionamentos jurídicos em sua realização. Mas, obviamente, não é isento dos condicionamentos econômicos de mercado, e as exigências da racionalidade técnica. Em termos jurídicos os trabalhadores autônomos podem fazer o trabalho como queiram, mas o rendimento econômico de suas atividades - e até mesmo sua própria subsistência como agentes econômicos no mercado - depende de satisfazer as preferências do público

e os imperativos da tecnologia. (VALVERDE, GUTIÉRREZ, MURCIA, 2007, p. 48).⁶³.

Além desses requisitos previstos em lei, a relação de emprego está sujeita às disposições aplicáveis aos negócios jurídicos em geral, como a obrigatoriedade de objeto lícito e moral e a existência de capacidade das partes. Em razão disto, não é admitido vínculo empregatício quando o objeto do contrato for atividade proibida para todos os cidadãos⁶⁴.

Em uma cooperativa regular, não se observa a presença conjunta destes requisitos na relação entre os cooperados, por se tratar de vínculo de natureza civil, no qual predomina, em especial, a autonomia do associado. Os cooperados são ao mesmo tempo sócios e clientes da sociedade, participam de sua gestão, usufruem diretamente dos frutos de seu trabalho, não se subordinam ao tomador, nem a qualquer outro membro da cooperativa, ou seja, não preenchem os requisitos caracterizadores da relação de emprego. Quando esses elementos estão presentes simultaneamente, há uma desvirtuação dos objetivos societários e se está diante de uma falsa cooperativa.

Convém registrar que embora a inexistência de vínculo seja questão pacífica na legislação e doutrina nacional, na Espanha, há grande cizânia sobre a questão, havendo quem sustente a constituição de uma relação laboral própria, de uma relação laboral especial e de uma relação societária. Tanto os que defendem a existência de uma relação laboral especial, como Manuel Alvarez Alcolea e Koldo Santiago Redondo, quanto os que pregam a existência de relação laboral ordinária, a exemplo de Pedrajas Francisco, enxergam nas cooperativas a presença de

⁶³ Tradução livre. No original: *El trabajo autónomo se caracteriza por carecer de condicionamientos jurídicos en su realización. Pero, obviamente, no está exento de los condicionamientos económicos del mercado, y de las exigencias de la racionalidad técnica. Em términos jurídicos los trabajadores autónomos pueden hacer el trabajo como quieran; pero el rendimiento económico de su actividad – e incluso su propia subsistencia como agentes económicos en el mercado – depende de que se ajusten a las preferencias del público y a los imperativos de la tecnología.*

⁶⁴ O sistema de nulidades no direito do trabalho difere daquilo que é aplicado no direito civil, pois o trabalho é força irrestituível e o ordenamento jurídico pátrio proíbe o enriquecimento ilícito. Por isso, Amauri Mascaro do Nascimento (2006) defende que mesmo sendo fruto de atividade ilícita, em que não há relação de emprego, o trabalhador tem direito aos salários não-pagos, a título de indenização, e ao respeito das normas de saúde e segurança do trabalho, desde que não tenha ciência da ilicitude do ato ou não tenha o propósito de burlar a lei. O autor não reconhece a aplicação dos demais direitos trabalhistas à hipótese, por entender que tal fato implicaria em proteção do Estado ao ilícito.

elementos constitutivos da relação de emprego⁶⁵. A diferença entre as duas correntes ocorre porque os que vêm uma relação de emprego especial, a caracterizam como tal em decorrência de um contrato societário e não de contrato de trabalho. Ainda, María Carmen Ortiz Lallana entende que os cooperados ficam em uma zona limítrofe entre o autônomo e o empregado, se assemelhando a este por suas condições sócio-econômicas, mas que, independente das discussões doutrinárias sobre a natureza do vínculo, é necessária a tutela jurídica da estrutura social. (SILVA FILHO, 2002, p. 73-79).

Guilherme Krueger (2003) se manifesta de forma esclarecedora sobre o liame entre a relação de emprego e a relação societária, entendendo-as opostas, mas dotadas de igual núcleo de regras fundamentais, haja vista a proteção de valores básicos da personalidade humana. Contudo, a lógica cooperativista altera os atores da relação econômica (empresa, empregado e Estado) e inverte os objetivos da produção, pois o lucro deixa de ser um fim e passa a ser meio para alcance de renda e de melhores condições sociais.

A lógica do direito trabalhista implica que a sua seja a correção da ficção fundamental do direito positivo da igualdade das partes volitivas de um contrato (relativização da *pacta sunt servanda*), quando seu objeto for trabalho subordinado mediante a introdução de uma construção jurídica protetiva da parte hipossuficiente, relevada particularmente no reconhecimento de seu direito a uma negociação coletiva. Por outro lado o cooperativismo aponta uma solução radical: abolir a distinção entre empregado e empregador ao superar a oposição entre capital e trabalho, quando reúne no mesmo agente social a detenção destes fatores de produção. (KRUEGER, 2003, p. 61-62).

No mesmo sentido caminha Vanessa Cardone (2007, p. 25-28), que compara o contrato firmado entre cooperados e cooperativa de trabalho com o contrato de mandato, porque, ao aderir à sociedade, os associados concedem-lhe poderes para contratarem com terceiros em seu benefício, de modo a atingir o

⁶⁵ Os requisitos formadores da relação de emprego na Espanha são diferentes daqueles considerados no Brasil. Para eles, tal vínculo é formado pela voluntariedade (trabalho prestado de forma espontânea), subordinação, retribuição econômica e *ajenidad*, que seria a realização de trabalho por conta alheia, com a cessão imediata dos frutos dele decorrentes. (VALVERDE, GUTIÉRREZ, MURCIA, 2007, p. 175-180).

objetivo societário⁶⁶. Instala-se, portanto, uma relação tríplice entre cooperado, cooperativa e tomador, enquanto na relação de emprego, o vínculo é formado somente por empregado e empregador.

Verifica-se, assim, que a relação cooperativa e a relação societária são excludentes, em razão de suas características peculiares, principalmente no que tange à organização dos meios de produção, apesar de terem em seu núcleo central a valorização do trabalho.

5.2 FORMAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DAS FALSAS COOPERATIVAS

As cooperativas de trabalho são sociedades civis, constituídas na forma da Lei nº 5.764/1971 e do Código Civil, formadas por profissionais de uma mesma atividade, que, sem a intervenção de terceiros e subordinação entre os membros, administram coletivamente o negócio, permitindo a obtenção de resultados melhores do que os alcançados individualmente. Os membros de uma cooperativa arcam com os riscos da atividade econômica desenvolvida e têm autonomia, exercida coletivamente, para gerir os meios de produção. Em razão destas características é que o art. 90 da Lei nº 5.764/1971⁶⁷ prevê a inexistência de vínculo empregatício entre os cooperados, enquanto o art. 91 da mesma lei possibilita que as cooperativas, de qualquer ramo, contratem empregados nos termos da CLT.

Observa-se, portanto, que a inexistência de relação de emprego entre cooperados existe há tempo considerável em nosso ordenamento, contudo, a natureza da relação desenvolvida entre os associados e terceiros que contratavam seus serviços era obscura e se entendeu que havia necessidade de previsão legal sobre a matéria. Assim, em razão de pedido de trabalhadores do Movimento Sem-Terra do Mato Grosso, foi proposto projeto de lei nº 3.382/1992, cujo objetivo era propiciar a inserção de trabalhadores rurais no processo de terceirização, pois os assentados se organizavam em cooperativas e havia a prestação de serviços a outros proprietários rurais. Quando o labor cessava, muitos desses trabalhadores

⁶⁶ Sobre o mesmo tema, Guilherme Krueger (2003, p. 72) diz que o papel exercido pelas cooperativas quando assumem obrigações para o associado é o de substituição contratual.

⁶⁷ **Art. 90.** Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados.

ingressavam na Justiça do Trabalho para obter o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador, o que acabava por desestimular a atividade. Com o intuito de legalizar a relação existente e minorar o número de ações judiciais, o projeto foi aprovado e transformado na lei nº 8.949/1994, que alterou o art. 442 da CLT, passando a dispor sobre a inexistência de vínculo entre cooperados e tomadores de serviços. (ANDRADE, 1998).

A alteração legislativa promovida pela Lei nº 8.949/1994 não trouxe inovação em relação ao vínculo societário, pois já havia previsão do art. 90 da Lei nº 5764/1971, o fez somente no que tange à relação deste com as empresas tomadoras de serviço. Por isso, diz-se que o texto do parágrafo único do art. 442 da CLT é voltado diretamente para as cooperativas de trabalho, em especial as de mão-de-obra, haja vista que esses cooperados ingressam no quadro da empresa para substituir pessoal e se fez necessário uma garantia para o tomador que encargos trabalhistas não viessem a incidir nessa relação.

Essa mudança na CLT foi o estopim para que surgisse uma nova modalidade de fraude à legislação trabalhista, uma vez que as cooperativas passaram a ser entendidas como uma forma de diminuir os encargos com pagamento de empregados, se mostrando mais vantajosa até que a terceirização por meio de empresas intermediárias, ante a inexistência de vínculo tanto com o tomador, quanto com a cooperativa.

Deu-se o nome de “falsas cooperativas” a essas organizações de pessoas que têm por intuito utilizar o manto protecionista do cooperativismo para fraudar a legislação trabalhista, contratando trabalhadores que preenchem a todos os requisitos da relação de emprego para o labor sem a garantia dos direitos a ele inerentes. Essas cooperativas deixam de se mostrar como uma alternativa viável para o desemprego e passam a ser mais um instrumento de fragilização da condição do trabalhador.

As falsas cooperativas estão diretamente ligadas à precarização das relações de trabalho, afastando a incidência do conteúdo normativo laboral, pois são utilizadas pelas empresas no processo de terceirização para minorar os encargos sociais e tributários⁶⁸ advindos da contratação de empregados.

⁶⁸ Este é um ponto que merece atenção, haja vista que além dos direitos previstos na CLT, outras obrigações de caráter tributário incidem sobre a contratação de empregados, como as despesas

A *coopergato ou terceirizada* é o limite do socialmente indesejável, e possui como característica principal a de constituir uma forma de flexibilização e precarização das relações de trabalho. Este tipo é aquele em que o modelo cooperativo é apropriado e utilizado pelo empresariado para terceirizar parte do seu processo produtivo, tendo em vista principalmente a redução do pagamento dos direitos sociais. Geralmente, são os setores mais atrasados tecnologicamente das empresas que são destinados a este tipo de operação, por serem intensivos em mão-de-obra não qualificada, o que faz com que o investimento em tecnologia não seja rentável, ou mesmo possível no estágio atual. Porém, em alguns setores econômicos pode ocorrer também a terceirização do próprio processo de fabricação dos bens. Neste caso, a cooperativa realiza o processo de fabricação, mas em situação de dependência direta da empresa capitalista que adquire os produtos e, em alguns casos, fornece a matéria-prima. Um setor que tem apresentado grande incidência desta forma de terceirização é o do vestuário. (TAUILE et al., 2005, p. 66).

Em tais cooperativas de mão-de-obra há, em geral, arregimentação de trabalhadores para ingressar nos quadros da sociedade, o que fere o princípio da livre adesão, pouquíssimo ou nenhum poder de decisão do sócio nas medidas administrativas da cooperativa, subordinação entre os membros ou para com o tomador e ausência de prestação de serviços que evidenciem a dupla qualidade do associado. Desvirtua-se completamente, com base em uma presunção legal que não é absoluta, todo o ideário que foi construído sobre o que é economia solidária e cooperativismo. Por isso, se diz que esta fraude à legislação não se dá somente em relação aos direitos trabalhistas, os dispositivos previstos na Lei nº 5.764/1971 e os princípios cooperativos internacionalmente reconhecidos também são burlados, uma vez que as falsas cooperativas não se preocupam em estabelecer mecanismos para gestão democrática da sociedade e, tampouco, em garantir que o cooperado tenha uma condição mais vantajosa do que a obtida como empregado ou autônomo. Além disso, verifica-se a ofensa a princípios constitucionais, como o trabalho digno, e a todo sistema de proteção ao trabalhador inserido na Constituição Federal. Para Cícero Virgulino da Silva Filho (2002, p. 117), há nas cooperativas um objetivo de congregação entre os trabalhadores, posto que a reunião de pessoas na sociedade tem o objetivo principal de fortalecimento recíproco, que não se vê presente nas falsas cooperativas.

com custeio do PIS/PASEP, o FGTS, Seguro de Acidente de Trabalho e o sistema de previdência social.

Como é legalmente considerado trabalhador autônomo, o cooperado não possui os direitos que a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) assegura aos assalariados. Isso pode levar – e frequentemente leva – à manipulação por parte de empregadores que demitem seus funcionários e os incentivam a formar cooperativas com o objetivo de recontratá-los em sistema terceirizado, eximindo-se dos encargos trabalhistas e reduzindo a folha de pagamentos. **A apropriação da idéia de cooperativismo por parte de empresas que estão longe de ser autogestionárias ou democráticas estabelece uma oposição indesejável entre o trabalho assalariado – que ainda goza de proteções sociais – e o cooperativismo – que estaria reservado a setores precarizados e desprovidos de direitos.** (CUNHA, 2002, p. 69-70, grifo nosso).

Essa alteração legislativa gerou naqueles que estão envolvidos na fraude, uma falsa impressão de que a CLT excluiu o vínculo de emprego quando se tratar de cooperativa, independente do contexto fático presente na sociedade. Esquece-se que a disposição é usada para fraude vai de encontro ao estabelecido pelos princípios jus laborais, haja vista que, pelo princípio do contrato-realidade independente do que esteja pactuado, é a prática da relação que vai dizer se há ou não relação de emprego, ao art. 91 da Lei nº 5764/197169, que iguala as cooperativas às empresas no que tange aos custos trabalhistas e previdenciários, e ao enunciado na súmula n. 331 do TST – Tribunal Superior do Trabalho no caso de terceirização⁷⁰, podendo, por isso, ser afastada pelo Poder Judiciário ou pelos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho. É neste sentido que Valentim Carrion (2006, p. 286) diz que a fraude é o “divisor de águas” que pode inibir a aplicação do dispositivo.

Nilton Santos Nascimento (2001, p. 60-61), realizando uma interpretação conforme à Constituição Federal, defende que o parágrafo único do art. 442 da CLT está voltado diretamente para as cooperativas de serviços, nas quais há prestação serviços detendo os meios de produção, para excluir a possibilidade de vínculo nessas cooperativas. Nas de mão-de-obra, não vislumbra qualquer legitimidade por entender que na cooperativa cujo objetivo se limita a intermediar contratação de pessoal há “mero *marchandage*”. Além disso, diz que o que o falso cooperativismo

⁶⁹ **Art. 91.** As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

⁷⁰ A participação de cooperativas de mão-de-obra no processo de terceirização será melhor explicada em tópico posterior.

cria uma segunda classe de trabalhadores que não desfrutam as vantagens de elevação de renda e da condição social implementadas por uma cooperativa e ficam à margem da legislação trabalhista.

É fato incontroverso, confirmado pelas estatísticas das entidades cooperativistas organizadas, que o número de cooperativas de trabalho aumentou após a edição da Lei nº 8.949, de 09 de dezembro de 1994. Segue gráfico da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB:



Gráfico 1. Evolução do número de cooperativas entre 1990 e 2008.

O gráfico da OCB mostra a evolução de todos os ramos do cooperativismo entre 1990 e 2008. Percebe-se pela análise dos dados que as cooperativas de trabalho, a partir de 1996, um ano após a edição da Lei nº 8.949/1994, cresceram em patamar muito superior ao das demais cooperativas, mesmo com a exclusão das cooperativas de serviços de saúde da contagem. Outro dado importante é que a partir de 2002, mesmo com a inclusão das cooperativas de transporte, o número de cooperativas de trabalho cai ano a ano, fato que coincide com a intensificação da fiscalização pelos órgãos do Ministério do Trabalho e pelo Ministério Público do Trabalho, que resultaram em diversas condenações judiciais dos envolvidos na

fraude⁷¹. Chega-se à conclusão, portanto, que a fraude à legislação por intermédio de cooperativas de mão-de-obra no Brasil é consequência direta da mudança no art. 442 da CLT, que, apesar da boa intenção, trouxe consigo desastrosos efeitos que culminaram na desvalorização do trabalho digno, na fragilização da condição do trabalhador e das sociedades cooperativas, que passaram de um instrumento quase utópico de crescimento social e econômico para instituições voltadas unicamente à burla da legislação, atentando contra os princípios constitucionais norteadores do Estado Democrático de Direito.

Por fim, impende ressaltar que a precarização do trabalho por meio de cooperativas é observada em outros países da América Latina. De acordo com o Fórum Internacional de Direito do Trabalho, multinacionais, como a Dole (fabricante de alimentos), Nestlé e a Coca-Cola, têm mais de 70% (setenta por cento) de seus trabalhadores contratados por cooperativas de trabalho e empresas de intermediação de mão-de-obra. Estes trabalhadores não têm direito a sindicalização, nem a qualquer dos direitos sociais internacionalmente reconhecidos e, de acordo com a entidade, a ação destas empresas tem contribuído para a fragilização das entidades de trabalhadores organizadas do setor onde atuam⁷².

5.3 FALSAS COOPERATIVAS NO PROCESSO DE TERCEIRIZAÇÃO

A intensificação do processo de globalização e a velocidade com que se desenvolvem novas tecnologias de informação permitiram que as empresas alterassem o modo de produção, por meio da descentralização de suas etapas, obtendo produtos e serviços adequados às suas necessidades, com o mesmo controle de qualidade, e diminuindo custos com empregados e com a manutenção de estabelecimentos. Há uma transferência do tomador para o contratado dos riscos do negócio, haja vista que este arcará com as oscilações de mercado atinentes ao bem ou serviço fornecido. (HINZ, 2005, p. 3).

⁷¹ Esta informação foi obtida com a análise dos procedimentos de investigação do Ministério Público do Trabalho e dos julgados dos Tribunais Regionais do Trabalho.

⁷² Informação disponível em: <<http://www.laborrights.org/end-violence-against-trade-unions/contract-labor-and-precarious-work#corporate>>. Acesso em: 17 jan. 2011.

De acordo com Henrique Macedo Hinz (2005, p. 3-6), é um processo que está intimamente ligado à alteração do modo de organização do trabalho observada a partir da década de 1970. No modelo anterior, o *fordismo*, eventuais gastos desnecessários na produção eram compensados pelo crescente aumento nas vendas, o que também possibilitava a concentração de todas as etapas da produção. A crise do petróleo transformou esta realidade, já que as despesas precisavam ser minoradas para garantir a competitividade do produto. Por isso, com o *toyotismo*, transferiram-se as etapas da produção para terceiros, que assumem os riscos de assegurar a entrega do produto ou a prestação de serviços, ficando sob a responsabilidade das empresas o desenvolvimento de projetos e a administração dos negócios. Esta produção em rede traz vantagens, já que o capital que iria ficar preso à manutenção de imóveis ou ao pagamento de empregados pode ser investido em outras áreas. A mesma lógica se aplica aos serviços secundários (segurança, limpeza, alimentação dos funcionários, assessoria jurídica) encontrados nas empresas.

Paulo Renato Fernandes da Silva (2005, p. 90) distingue a terceirização de serviços da terceirização da força de trabalho humano. A primeira ocorre quando o empresário resolve repassar parte de sua produção para que outra empresa execute, sem que tenha nenhuma relação com a administração dessa empresa. Nesse tipo, não há qualquer ilicitude e o autor menciona o art. 197 da CF⁷³ como legitimador da atividade, por permitir que terceiros realizem os serviços de saúde. Na segunda hipótese, há contratação de uma empresa que fornece mão-de-obra para prestar serviços nas dependências da contratante. É nesse tipo de terceirização que ocorrem os problemas que aqui se trata.

Assim, vê-se que a terceirização está vinculada ao processo de flexibilização das normas trabalhistas⁷⁴, em decorrência de seu intuito de possibilitar a mitigação de direitos trabalhistas por intermédio da contratação de terceiros para execução de

⁷³ **Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

⁷⁴ Entende-se que a flexibilização da legislação consiste na quebra do princípio da inderrogabilidade das normas trabalhistas, que deixam de ser cogentes e irrenunciáveis em troca da possibilidade das partes contratantes disporem de seus interesses de forma diversa da prevista na lei. A teoria da flexibilização está centrada na idéia de haver um pluralismo de fontes de Direito do Trabalho, em que a negociação individual ou coletiva pode ignorar o comando legal tutela do hipossuficiente. (SILVA, P., 2005, p. 92).

etapas de produção e de serviços que não estejam relacionados com o objeto principal da empresa. Como salienta Rodrigo Lacerda Carelli (2000), a terceirização é responsável por criar duas categorias de trabalhadores: uma que pertence ao núcleo central da empresa, contratados diretamente com salários altos e condições sociais garantidas, e outra cujo serviço é considerado dispensável e pouco especializado, que por isso não merece as mesmas garantias que o empregado, o que acaba por gerar uma forte exclusão social.

No Brasil, mesmo com o expressivo crescimento da terceirização, não há uma legislação específica para tratar o assunto, salvo no que se refere ao trabalho temporário (Lei nº 6.019/1974), aos serviços de telecomunicações (Lei nº 9.472/1997) e aos serviços de vigilância (Lei nº 7.102/1983)⁷⁵. Todo o regramento da matéria é feito pela súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, editado para suprir este vácuo legislativo, como modo de orientar as decisões e impedir a terceirização desordenada dos setores do trabalho. Segue seu texto:

Súmula nº 331 - Contrato de Prestação de Serviços - Legalidade

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20-06-1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Do texto da súmula se extraem os sujeitos da terceirização: as prestadoras de serviço, incluídas as cooperativas, a tomadora de serviços, empresa privada ou ente público, e o trabalhador. Entre as duas primeiras, há um vínculo de natureza

⁷⁵ Alexandre Agra Belmonte (2008, p. 27) considera a subempreitada como uma hipótese de terceirização, haja vista a responsabilidade subsidiária existente entre o empreiteiro e o subempreiteiro prevista no art. 455 da CLT.

comercial, enquanto, entre o trabalhador e a prestadora de serviços, há um vínculo empregatício. A responsabilidade pelo pagamento das verbas inerentes ao contrato de trabalho é da empresa prestadora de serviços, contudo, caso haja inadimplemento dessas parcelas, há responsabilidade subsidiária da tomadora, em razão da culpa *in eligendo* e *in vigilando* decorrente da má contratação.

A responsabilização subsidiária do tomador final decorre de interpretação analógica dos arts. 16 da Lei nº 6.019/74 e 455 da CLT, com base nos princípios da proteção do trabalhador, do risco empresarial e da efetividade e preferência no recebimento dos créditos trabalhistas, consubstanciados nos arts. 2º, *caput*, da CLT e 100 da CRFB. Realmente, se o novo paradigma de cumulação do capital privilegia a descentralização produtiva, fragmentando o desenvolvimento da atividade como um todo e concretizando-a por meio da terceirização, impõe-se que o tomador final, que se beneficia do trabalho da terceirizada, responda pelo cumprimento dos créditos devidos pelo tomador direto. A teoria do risco empresarial, consubstanciada nos arts. 2º, *caput*, da CLT e 927 do Código Civil, gera assim a garantia legal do tomador final pelos créditos inadimplidos em relação ao trabalhador utilizado no desenvolvimento da atividade, responsabilidade essa que é objetiva, decorrente do fato da contratação da empresa intermediária da mão-de-obra. (BELMONTE, 2008, p. 30)

A partir do objeto dessa relação é que se vai auferir se a terceirização é lícita ou ilícita. A primeira ocorre quando há contratação de serviços especializados relacionados com a atividade meio do tomador, serviços de vigilância, conservação e limpeza. Excluem-se também os trabalhadores contratados na forma da Lei nº 6.019/1974, que prevê a intermediação de mão-de-obra por meio de empresas criadas para atender necessidades temporárias de pessoal de outras empresas. Alexandre Agra Belmonte (2008, p. 29) ressalta que, mesmo nessas atividades, é preciso haver o controle das atividades dos empregados pela empresa intermediadora, por entender que a autonomia desta é condição necessária para verificação da licitude da contratação.

A terceirização ilícita é observada na contratação de empregados por empresas interpostas, para realizar a atividade-fim do tomador de serviços. Marcelo Mauad (2001) e Jorge Luiz Souto Maior (2004)⁷⁶ ainda reforçam o rol de requisitos

⁷⁶ O autor faz duras críticas ao texto da súmula 331 do TST, por entendê-la como facilitadora da intermediação de mão-de-obra, ao permitir a terceirização de atividade-meio, o que “significou uma espécie de legalização da redução dos salários e da piora das condições de trabalho dos empregados” (p. 121). Entendendo que o prestador de serviços não assume de forma permanente

para uma terceirização ilícita ao defender que as empresas prestadoras ofereçam serviços realmente especializados, executados com uma melhor qualidade do que se fossem feitos por empregados da tomadora – do contrário, a terceirização volta-se somente para precarização da condição do trabalhador. Desconsideram os autores que o intuito maior da terceirização é a diminuição de custos e que certos serviços não necessitam de muitas minúcias para serem considerados satisfatórios; por isso, pouco relevante a verificação do grau de especialização da prestadora de serviços.

Enfim, na terceirização autorizada pela jurisprudência, uma empresa contrata pessoa física ou jurídica para a prestação de um serviço não correspondente à sua atividade-fim (a não ser nas hipóteses admitidas por lei, a exemplo do trabalho temporário da Lei nº 6.019/74) e o contratado é quem utiliza, subordina e remunera, embora direcionando o trabalho em proveito final da empresa contratante, o trabalhador intermediado, respondendo a empresa tomadora, subsidiariamente, pelo cumprimento das obrigações trabalhistas. Aí se encontram, em linhas gerais, os limites e efeitos da utilização intermediada do trabalho, que constituem os pressupostos da terceirização lícita. (BELMONTE, 2008, p. 28).

Toda a questão gira em torno do tipo de serviço que se terceiriza, se está relacionado ou não com o objeto primordial da empresa; se estiver, é ilícita; se não, é lícita a terceirização. Henrique Macedo Hinz (2005, p. 136-137) salienta que, dada a imensa gama de atividades desenvolvidas nas empresas, é difícil distinguir o que está ou não vinculado ao seu objeto principal. Jorge Luiz Souto Maior (2004, p. 119) confirma dizendo que o que seria atividade meio para determinada empresa não o é para outra, citando o exemplo de um hospital, no qual o serviço de limpeza não pode ser considerado como atividade meio. Por isso, é mais prudente uma análise casuística do que a instituição de uma fórmula genérica para verificar a licitude da contratação. Na prática, têm-se utilizado a presença dos requisitos da relação de emprego, dispostos nos arts. 2º e 3º da CLT, para verificar se a terceirização é lícita, pouco importando o caráter da atividade desenvolvida pelo trabalhador envolvido. Se presentes personalidade, habitualidade, subordinação e dependência

o risco da atividade econômica desenvolvida, defende que o único meio de proteger o trabalhador sem negar a terceirização é o reconhecimento de vínculo diretamente com o tomador, salvo nos casos em que a prestadora de serviços desenvolve atividade própria. Haveria responsabilidade solidária entre os empregadores, formada com base nos pressupostos de responsabilidade civil previstos nos arts. 934 e 924 do CC. (MAIOR, 2004).

econômica⁷⁷, está configurado o vínculo de emprego e o contrato por meio de empresa interposta é considerado nulo, nos termos do art. 9º da CLT, com o reconhecimento de vínculo com a tomadora e a responsabilização solidária entre as entidades envolvidas.

Paulo Renato Fernandes da Silva (2005, p. 109-110) ao tratar sobre a ilicitude no processo de terceirização lembra que nem sempre a triangulação dos serviços é vantajosa economicamente para a empresa, pois se forma um “passivo trabalhista virtual”, já que, com a fraude, o tomador de serviços adquire débitos trabalhistas paulatinamente, que depois são cobrados judicialmente, com juros e correção monetária. Ademais, a mão-de-obra terceirizada não tem a mesma especialização e motivação que um empregado formado nos quadros da empresa, o que influencia diretamente nos resultados da produção.

Ainda, pelo texto da súmula 331, a Administração Pública se sujeita ao regime de responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas e está impedida de contratar terceiros para execução de atividades-fim, entretanto, em razão da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 16, julgada em 24 de novembro de 2010, quando se declarou a constitucionalidade do art. 71 da lei nº 8.666/1993, exclui-se a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos encargos trabalhistas decorrentes dos bens e serviços licitados⁷⁸. Se constatada fraude na contratação de empresa interposta não é possível o reconhecimento do vínculo diretamente com o Poder Público, dada a óbice encontrada no art. 37 da Constituição Federal. A contratação de terceiros na Administração Pública não é vista com bons olhos, pois muitas vezes acaba se prestando como uma forma de driblar a exigência de concurso público para ingresso no serviço público e de permitir outras práticas escusas, como o nepotismo.

As cooperativas de trabalho podem participar do processo de terceirização⁷⁹, assumindo uma posição de empresa intermediária entre o cooperado e o tomador

⁷⁷ É importante lembrar que a Lei nº 6.019/74 faz uma exceção a esta regra ao permitir a contratação temporária de empregados, estando presentes nesse tipo de contrato os requisitos da relação de emprego, sem que esta se configure nos moldes da CLT.

⁷⁸ Este julgado gerou um problema concreto para os aplicadores do direito do trabalho, no que tange à efetividade do recebimento dos créditos decorrentes de terceirização na Administração Pública.

⁷⁹ Existe uma discussão sobre se o contrato de terceirização constitui ato cooperativo. Este é o ato praticado entre a cooperativa e seus associados e entre cooperativas, tendo tratamento jurídico tributário diferenciado nos termos do art. 146, III, c da Constituição Federal. Como o art. 79 da Lei nº 5764/71 restringe seu âmbito às relações internas, questiona-se se a terceirização, ato praticado junto a terceiro, deve ser tratado como ato cooperativo. Guilherme Krueger (2003) e Leda Maria Messias da Silva (2005) entendem que o ato praticado junto a tomadores de serviço é

de serviços. Guilherme Krueger (2003, p. 76-83) aduz que, mesmo com o associado inserido no âmbito de uma empresa, com o cumprimento de jornada, regime de escala e determinações sobre a realização o serviço, não se configura a relação de emprego, haja vista que pelo princípio da decisão assemblear todo cooperado tem o mesmo poder de influir na tomada de decisões, o que lhe torna um administrador da sociedade, mesmo que obedeça a certas ordens. Não há na cooperativa hipossuficiência, ante a ausência de subordinação, a forma de remuneração e o poder de mando que cada cooperado detém.

A terceirização tida como lícita por meio de cooperativas não envolve diretamente o associado, por ser formada diretamente entre a cooperativa e a empresa tomadora, que negociam entre si as condições de trabalho, qual cooperado desenvolverá o serviço e os custos da tarefa, assumindo a qualidade de gestoras da mão-de-obra disponibilizada. Esta gestão compartilhada afasta a subordinação e a pessoalidade da relação terceirizada, afastando a relação de emprego. (CARDONE, 2007, p. 28).

A atividade da cooperativa de mão-de-obra é inserir trabalhadores no mercado, propiciando-lhes vantagens que não obteriam de forma autônoma. Por isso, há de se ressaltar que essas sociedades não podem funcionar como meras intermediadoras de mão-de-obra, haja vista que a condição de cooperado implica em uma série de benefícios e responsabilidades que vão além do mero recebimento de vantagem econômica. Quando isso não acontece, a terceirização é ilícita e a cooperativa é considerada fraudulenta, por destinar-se unicamente maquiagem o vínculo de emprego existente entre a tomadora de serviços e o trabalhador.

É no processo de terceirização de serviços que ocorre o maior número de fraudes por cooperativas, já que as empresas entenderam o texto do parágrafo único do art. 442 da CLT como um permissivo para contratar empregados sob a falsa impressão de cooperativismo. Nas cooperativas de serviços, onde os meios de produção pertencem aos cooperados a incidência de fraude é minorada, contudo, nas cooperativas de mão-de-obra, onde o objetivo social é a substituição de pessoal nas empresas, é praticamente impossível a existência sem um objetivo escuso. A condição de falso cooperado fragiliza ainda mais o trabalhador, pois, além da

sim cooperativo, haja vista que a contratação é feita em nome da sociedade e não de um ou outro associado, se prestando ao benefício de todos.

mitigação dos direitos trabalhistas previstos na CLT, não há a inserção do trabalhador nos benefícios previstos para os empregados da empresa.

A cooperativa, ao participar do processo de terceirização, precisa profissionalizar sua atividade, garantir que a condição de cooperado seja mais vantajosa do que a de empregado, que o trabalhador tenha uma remuneração que compense os benefícios trabalhistas que não irá receber. Quando isto não ocorre, elimina-se o objetivo cooperativo de afastar a figura do intermediário e a sociedade constituída passa a ser o intermediário que explora os frutos do trabalho de seus associados.

A terceirização, independente da forma em que se revista a prestadora de serviços, é uma realidade imutável no modo de organização do trabalho ora vigente. Contudo, a falta de regulamentação e a incerteza sobre a licitude da terceirização acabam por gerar uma precarização exacerbada do trabalho, que não tem garantia de uma remuneração compatível com os empregados da tomadora, não tem participação na CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) ou representação sindical, e, além de tudo, não tem no trabalho a função de integração social esperada, pois presta serviços em uma empresa sem completar seu quadro. (MAIOR, 2004, p. 122). Quando a terceirização é feita por cooperativas o problema é ainda mais grave, haja vista que a condição de cooperado implica na observância de uma série de requisitos, como a autonomia e a gestão dos meios de produção, dificilmente encontradas quando há substituição de pessoal nas empresas e direitos básicos do trabalhador, como férias e décimo terceiro salário, não são pagos, pois o cooperado não é empregado nem da intermediadora.

5.4 TIPOS DE FRAUDE

Com o advento da Lei nº 8.949/94 foram criados diversos meios de fraude à legislação trabalhista por meio de cooperativas. Este fenômeno foi tão expressivo que o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 925, de 29 de setembro de 1995, e o Manual das Cooperativas, no ano de 2001, para orientar a atuação dos fiscais do trabalho no combate ao problema, indicando os tipos de falsas

cooperativas encontrados pela fiscalização e estabelecendo critérios que possam indicar fraude.

A Portaria adotou como requisito para identificador da fraude a presença dos elementos da relação de emprego, previstos no art. 3º da CLT. Expôs-se também que as cooperativas de trabalho consistem na união de pessoas, visando garantir melhores condições laborais para seus associados, dotados de dupla qualidade. São regidas pela livre associação, autogestão, igualdade entre os cooperados, divisão das sobras-líquidas proporcional ao que o cooperado despendeu para obtenção daquele resultado, limitação do número de cotas-parte integralizadas por cada associado e, em especial, pela prestação de assistência ao cooperado. Não tem objetivo lucrativo e sua finalidade é viabilizar uma melhora na condição de trabalho, não obtida de forma autônoma. Quando qualquer dessas condições não estiver presente, há fortes indícios da presença de uma falsa cooperativa.

Há uma ligação próxima entre a relação de emprego e o vínculo societário, de modo que não é possível estabelecer uma fórmula genérica sobre quando há ou não fraude, fazendo-se imprescindível uma análise casuística para averiguar a existência de uma falsa cooperativa.

As duas figuras são tão próximas, que, em realidade, somente após um estudo acurado e uma análise meticulosa dos fatores materiais que as envolve é que se poderá concluir pela existência, ou não, de vínculo de emprego ou vínculo societário cooperativado. Não negamos, também, que apesar das proximidades, não é impossível, nem mesmo tão difícil, diferenciar as duas fases desta moeda única, para, após análise das duas realidades fáticas, concluir se estamos diante de um vínculo relativo a trabalho subordinado – de natureza laboral – ou de trabalho cooperativado – de natureza civil. (SILVA FILHO, 2002, p. 150).

O MTE indica no Manual das Cooperativas (2001) cinco tipos de fraude frequentemente constatados pelos auditores fiscais. A primeira delas consiste em tornar a cooperativa um instrumento de intermediação de mão-de-obra por meio da arregimentação de trabalhadores para sociedade, com o intuito de atender demanda de contrato de prestação de serviços firmado. As cotas-partes são irrisórias, muitas vezes não integralizadas, e não há participação dos novos cooperados na administração da sociedade. É um tipo de fraude muito comum realizado pelas próprias cooperativas, que se coloca como empresa interposta. Geralmente os

“cooperados” não têm ciência de sua condição, dos direitos dela inerentes, do que representa sua autogestão na vivência de uma sociedade. São verdadeiros empregados, pois são subordinados ao tomador, prestam serviços com personalidade e dependência econômica, porquanto não há um rateio das sobras-líquidas e sim o pagamento de uma retribuição que se assemelha ao salário.

O segundo tipo de fraude citado no Manual é praticado pela cooperativa com a participação ativa da prestadora de serviços. Estas dispensam seus empregados e fomentam a formação de uma cooperativa que será contratada para prestação de serviços terceirizados à empresa. Os empregados são demitidos e retornam ao trabalho sem os direitos a ele inerentes como falsos cooperados, pois sua finalidade é manter os funcionários experientes reduzindo os custos com pessoal, por não arcar com os encargos decorrentes da contratação legal. Trata-se de uma falsa cooperativa criada pelo próprio empregador para com ela contratar seus empregados, posto que os trabalhadores são coibidos a ingressar na cooperativa se quiserem manter seu posto de ocupação. É uma forma de terceirização ilícita porque, além de se tratar de arregimentação de mão-de-obra e utilização de empresa interposta, em geral está ligada a atividade-fim do tomador de serviços. Só o fato da cooperativa ser criada com a ajuda do tomador de serviços já indica algum tipo de fraude, haja vista que haverá a prestação de serviço para uma única pessoa, o que reduz significativamente a autonomia negocial dos cooperados e, por conseguinte, impede a efetivação dos objetivos de independência e aumento dos ganhos das cooperativas de trabalho.

Relata também o MTE uma fraude que visa mascarar o elemento da não-eventualidade presente na relação. A empresa terceiriza serviços corriqueiros e ininterruptos com o auxílio de várias cooperativas, para dar a falsa impressão de que o trabalho é eventual. É um expediente montado pela tomadora de serviços, que pode ser realizado sem a participação das cooperativas envolvidas. A contratação da sociedade é feita dentro dos ditames da lei, contudo a reiteração da prática e a natureza do serviço prestado é que determinam a falcatrua. Por esse envolvimento de diversas cooperativas e pela curta duração do trabalho do cooperado, dificilmente este esquema será objeto de reclamação trabalhista, então, cabe à fiscalização das Delegacias Regionais do Trabalho o combate e punição deste tipo de prática.

Há um desvio de finalidade e dos fins sociais da cooperativa na quarta modalidade apontada no Manual, onde o cooperado presta serviços diferentes

daqueles para o qual foi contratado, enquanto no quinto tipo de fraude descrito, a cooperativa serve empresa interposta para experiência de novos funcionários antes da contratação. O trabalhador ingressa na cooperativa que tem relação triangular com certa empresa e se obtiver destaque é contratado como empregado. Pela CLT o contrato de experiência tem duração máxima de três meses, por isso, com a intenção de dilatar este lapso temporal, a empresa firma contrato de prestação de serviços com a cooperativa para contratar empregados posteriormente.

André Cremonesi (2009) lista, com base em sua experiência enquanto membro do Ministério Público do Trabalho e como magistrado, tipos de fraude encontrados. Entre os esquemas que ferem os preceitos cooperativistas estão a burla ao princípio da livre adesão, quando as cooperativas recrutam trabalhadores por meio de anúncios em jornais ou em agências de colocação de emprego, o total desconhecimento acerca da cooperativa a que está vinculado, a falta de convocação dos associados para as assembléias, impedindo a autogestão, a ausência de prestação de serviços aos cooperados e o estabelecimento dos salários dos dirigentes e de suas condições de trabalho sem a participação dos cooperados. Outros tipos de fraude são identificados pela presença de indicadores da relação de emprego como a elaboração de programa de controle de médico de saúde ocupacional⁸⁰, controle de jornada, exigência de labor em domingos e feriados sem respeito dos intervalos de descanso, a impossibilidade de substituição dos trabalhadores, o labor prestado de forma habitual ou sem autonomia e até mesmo a deflagração de movimentos de greve pelos cooperados.

Em entrevista realizada com o auditor do trabalho responsável pelo setor de fiscalização da DRT na Paraíba, Senhor Abílio Sergio de V. Correia Lima⁸¹, obteve-se a informação de que no Estado as fraudes mais comuns encontram-se em cooperativas de serviços de transporte (táxis e motoqueiros) e no setor de saúde. Lembra ainda de um caso emblemático de terceirização ilícita e arregimentação de cooperados ocorrido na empresa SAMELO, onde a cooperativa era formada por ex-Empregos – indicava trabalhadores para a cooperativa.

⁸⁰ Entende o autor que esse benefício, previsto na Norma Regulamentadora n. 7 do MTE é exclusivo dos trabalhadores celetistas, por isso, a inclusão dos cooperados entre os protegidos é indício de fraude.

⁸¹ Entrevista realizada na sede da Delegacia Regional do Trabalho em João Pessoa, no dia 06 de outubro de 2010, às 15:30h.

5.5 TRABALHO DIGNO COMO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade inerente a todas as pessoas, pela qual se impõe o respeito à condição humana, tanto pelo Estado, quanto pelos cidadãos e pelas pessoas jurídicas, pois não considera o homem de forma individual, mas como um objetivo social a ser tutelado por toda sociedade. Impõe o dever de guarda dos atributos da personalidade e das necessidades do homem e resulta no direito à igualdade, pois a dignidade é igual para todos, não se admitindo o detrimento de um em função de outro. Ingo Wolfgang Sarlet (2005, p. 120) conceitua a dignidade da pessoa humana como um conjunto de direitos e deveres que protegem o indivíduo contra qualquer ato degradante e ainda lhe propiciam as condições mínimas para uma vida saudável, de modo que em cada direito fundamental está presente a noção de dignidade.

A noção de dignidade foi desenvolvida pelo pensamento filosófico clássico, porém relaciona-se com a ideia cristã de que o homem foi feito à imagem e semelhança de Deus. Tem influência direta do pensamento de Kant, no sentido de que o homem é um fim em si mesmo e, por isso, não pode ser usado como instrumento para qualquer objetivo. O filósofo entende que o homem é dotado de autonomia de vontades e essas vontades se relacionam no “reino dos fins”, campo no qual os sujeitos se relacionam e realizam suas ações, com submissão à premissa de que nenhum outro deve ser tratado como meio para os fins subjetivos de outro. O respeito à autonomia dos indivíduos é lei universal, guardada não por um Estado, mas por todos. É daí que se constrói a ideia de dignidade, entendida como a característica daquilo que não a que não se pode estabelecer valor. Cada homem carrega consigo a noção de dignidade e de autoafirmação e, por isso, impende considerar essa condição de seus iguais. (FERNANDES, 2009).

O conceito de autonomia da vontade será deduzido por Kant da análise da condição de um ente que pode determinar-se unicamente por uma vontade boa em si mesma, de um ente capaz de virtude, a saber, de agir por dever. A dignidade da natureza humana e de todo ente racional tem, pois, como fundamento, o princípio da autonomia da vontade ou a liberdade possível a

entes racionais finitos, como faculdade própria de todo ente capaz de se determinar unicamente por leis que outorga e cumpre por si mesmas. (FERNANDES, 2009, p. 60).

A dignidade da pessoa humana é um valor ético e moral que não precisa do reconhecimento formal da ordem jurídica para existir, é ínsito a todos os homens, independente de qualquer condição material. Por isso, apesar de previsto no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e nas Constituições dos Estados Democráticos de Direito, não é um direito criado pela ordem internacional ou constitucional, é prerrogativa de todos os homens que deve ser protegida tanto de abusos cometidos pelo Estado ou por particulares. O sistema de proteção aos valores humanitários ganhou corpo no fim do século passado em razão dos abusos cometidos, em especial pelo regime nazista, na 2ª Guerra Mundial. Dada a extensão dos horrores praticados pela subjugação de indivíduos à autonomia de outrem, premente era a necessidade de impedir a coisificação do ser humano. Por isso, foi positivada a dignidade da pessoa humana, que ganhou status de valor constitucional fundamental nos Estados Democráticos de Direito. (GOMES, D., 2008, p. 53-55).

Andreia Perreira Zanella (2007, p. 40-45) ressalta que a dignidade da pessoa humana, princípio basilar do Estado Democrático de Direito, deve ser utilizada como parâmetro de interpretação de todas as normas, posto seu caráter de valor inculcado no ordenamento jurídico, e de integração e efetivação das disposições constitucionais. Aduz que a dignidade da pessoa humana traz consigo um conteúdo mínimo de proteção que tanto o legislador, quanto o aplicador do direito precisam assegurar, de modo a garantir sua efetividade máxima.

Entende-se que a existência digna pressupõe o atendimento de todos os direitos fundamentais⁸², inclusive os sociais, pois o sentido de dignidade inserido na ordem constitucional pressupõe uma interpretação ampla e integrativa, hábil a contemplar não só os direitos individuais da personalidade, mas que respeite todos os atributos da existência humana. É nesse sentido que o a dignidade da pessoa humana é tida como fundamento da República Federativa Brasileira (art. 1º, III, CF) e entre os fundamentos da ordem econômica está o respeito a existência digna (art. 170, CF). (SILVA, J., 2003, p. 105).

⁸² Utiliza-se a concepção de Robert Alexy (1993, p. 62-66) sobre direitos fundamentais, entendendo-os como o conjunto de prerrogativas assegurados ao cidadão pela Lei Fundamental.

O valor da dignidade humana impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro. Na ordem de 1988 esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo o universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional. (PIOVESAN, 2006, p. 307-308).

Flávia Piovesan (2006, p. 290) defende que os direitos humanos são dotados de universalidade, por aplicarem-se a qualquer pessoa por sua condição humana, titular de “unicidade existencial e dignidade”, e indivisibilidade, porque só podem ser aplicados de forma satisfatória se aplicados em conjunto; a proteção à pessoa humana somente admite o atendimento integral dos direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos, pois a violação de um deles importa na violação de todos. Complementa afirmando que o sistema de proteção internacional considera os direitos sociais e econômicos como direitos humanos, estando superada a noção de prevalência dos direitos civis e políticos sob aqueles. Ainda, ressalta que os direitos sociais têm aplicação progressiva, ao contrário dos políticos e civis cuja aplicação é imediata, estando condicionados a programas estatais. Contudo, uma vez assegurados, é vedado o retrocesso social.

É imperioso, portanto, seguir sempre em busca de uma interação expansionista dos valores da liberdade e da igualdade, centrados no postulado da dignidade humana, no campo social, em prol da efetiva realização do valor “*justiça*”, ambos como fatores fundamentais do Estado Moderno. É o que se almeja e a lei maior estabelece. O que falta, muitas vezes, é a *vontade da Constituição*. (GOMES, D., 2008, p. 55)

A Constituição Federal consagrou a livre iniciativa e a livre concorrência como fundamentos da ordem econômica estabelecida no país, todavia estas liberdades não foram concedidas de forma desmedida como no Estado Liberal; encontram limites na função social do contrato e da propriedade e na valorização ao trabalho humano. Cabe, portanto, ao Estado fiscalizar e garantir o equilíbrio entre

capital e trabalho, de modo que a atividade econômica não seja exercida de forma a desrespeitar os direitos fundamentais de cunho social garantidos a todos os trabalhadores. Há de se garantir a liberdade de concorrência e de iniciativa sob o crivo do que é socialmente justo. A livre iniciativa permite que sejam abertas cooperativas para fornecimento de mão-de-obra, contudo esta liberdade não pode ser usada como parâmetro para transgressão do regime social estabelecido. (SILVA, P., 2005, p. 100-104).

Nesse diapasão, Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2008, p. 209-210) defende o “desenvolvimento produtivo com equidade”, alcançado pela democratização das políticas econômicas, desviando o centro do trabalho humano do subordinado para o livre, modo pelo qual se atingiria um dos pressupostos da dignidade da pessoa humana.

Considerando a extensão do conceito de dignidade da pessoa humana, entende-se que a valorização do trabalho e garantia de sua realização dentro de parâmetros de justiça social é premissa básica a ser respeitada tanto nas políticas públicas estatais, quanto nas relações entre particulares. Faz parte da concreção da existência digna não só o acesso ao labor, mas a observância dos direitos fundamentais do trabalhador espalhados no texto constitucional.

A precarização do trabalho por meio de cooperativas afronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, pois nega ao trabalhador, sob a justificativa de redução de custos, a aplicação dos direitos fundamentais indisponíveis, como a limitação de jornada, o recebimento de uma retribuição financeira justa, a concessão de repousos remunerados e de férias. André Cremonesi (2009), ao analisar a parte final do art. 442, parágrafo único da CLT, questiona se este dispositivo atenderia o ideal de justiça, entendida como a garantia de dar a cada cidadão o que lhe é devido, e chega à conclusão que, quando a cooperativa é voltada para fraude, a resposta é negativa, face à afronta a princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a busca do pleno emprego.

A utilização de cooperativas para mascarar relações de emprego joga o trabalhador em um verdadeiro limbo jurídico, pois não lhe é permitido atuar com autonomia e receber os benefícios sociais e econômicos que a condição de cooperado traz, nem lhe são assegurados os direitos essenciais e indisponíveis que teria como empregado. Garantias básicas como o descanso remunerado e a realização de um trabalho adequado às normas de segurança e higiene são

esquecidas, o que representa uma verdadeira instrumentalização da pessoa humana, a subjugação do trabalhador aos interesses do capital.

A noção de terceirização apresentada acima parte da concepção de que o trabalho pode ser cosificado e locado, o que pode comprometer as conquistas históricas da cidadania social no Brasil. O princípio da dignificação do trabalho pode restar ferido de morte com a idéia de terceirização abusiva, em larga escala e sem nenhum tipo de regulamentação, tanto em atividade-meio, quanto em atividade-fim. A própria noção de empresa passa a ser alvejada porquanto seu elemento trabalho, como fator de produção (a ser organizado pelo empresário no estabelecimento) passa a ser dispensável para o enquadramento jurídico da sociedade como empresária. (SILVA, P., 2005, p. 99)

Este tipo de fraude vai de encontro a todo o sistema de proteção ao trabalhador, calcado no entendimento de que um trabalho digno é condição essencial para uma existência plena, pois além de negar aplicação a direitos fundamentais, fere o sistema de proteção da dignidade, posto que o próprio Estado, garantidor dos fundamentos da República, utiliza desse expediente ardiloso para burlar a exigência de concurso público e minorar os gastos com pessoal. Ainda é preciso lembrar que a fraude por cooperativas foi incentivada pela Lei nº 8949/1994 e que, mesmo constatado o problema há mais de dez anos, ainda não fora estabelecida punição justa para os responsáveis pela burla, nem medida capaz de sanar a criação de novas sociedades dotadas desse intuito. Há, portanto, uma inércia estatal na produção de medidas legislativas que possibilitem os meios de solucionar a questão.

5.6 DESCONSIDERAÇÃO DAS FALSAS COOPERATIVAS – TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL DADO À MATÉRIA

O parágrafo único do art. 442 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 8.949/1994, estabelece que não há vínculo empregatício entre a cooperativa e o cooperado e entre este e o tomador de serviços. Esta presunção de legalidade da relação formada tanto dentro da cooperativa, quanto no processo de terceirização é

juris tantum, ou seja, se presentes os requisitos indicativos de uma relação de emprego é possível o reconhecimento do vínculo. Este posicionamento é pacífico na doutrina e na jurisprudência, contudo, ressalva Marcelo Mauad (2001, p. 207-209), que ao tempo da promulgação da Lei nº 8.949/1994 houve quem se posicionasse em contrário, citando Otávio Bueno Magano como maior expoente dessa corrente. Este autor defendia que a norma fez uma exceção à regra da relação empregatícia, somente afastada quando o negócio jurídico pudesse ser considerado inválido, nos termos da lei civil, por dolo, erro, simulação, coação ou fraude. Como dito, esta corrente não prevaleceu e, utilizando-se de uma interpretação sistemática dos arts. 2º, 3º e 9º da CLT, bem como dos princípios da proteção, da primazia da realidade, da valorização do trabalho, da indisponibilidade e da dignidade da pessoa humana, os contratos civis estabelecidos pelas falsas cooperativas são considerados nulos e aplica-se toda legislação trabalhista pertinente ao caso.

Propõe-se neste ponto da pesquisa uma análise sobre o tratamento jurisprudencial dado à matéria, de modo a verificar os casos em que é afastada a relação cooperativa, os pressupostos utilizados para tanto e a forma de responsabilização dos agentes envolvidos na questão.

Quando os requisitos da relação de emprego são constatados no quadro das cooperativas, a maior consequência é o reconhecimento do vínculo com a sociedade. Se a fraude se dá no processo de terceirização, afasta-se a relação triangular formada e a relação de emprego é formada entre o tomador e o trabalhador envolvido. Assim tem se pronunciado os Tribunais:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COOPERATIVA. O parágrafo único do art. 442, da CLT, acrescentado pela Lei 8949 de 09/12/1994, sob o pretexto de trazer alguma novidade para o mundo jurídico, acabou estatuidando sobre o óbvio: "não existe vínculo empregatício entre a Cooperativa e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela". No entanto, a relação de emprego não se descaracteriza por rotulações. Existem verdadeiras cooperativas e falsas cooperativas, sendo que a tipificação de cooperado, que, dentre outros fatores, tem de observar o princípio da tríplice qualidade (cooperado, cliente e benefícios) e a tipificação do empregado passam irremediavelmente pelos pressupostos do artigo 3o. da CLT. Provando-se que a Cooperativa tem por objetivo intermediar, ilicitamente, mão-de-obra de trabalhadores rurais, cujas atividades se inserem na atividade-fim da empresa tomadora, deve ser julgada procedente a ação civil pública contra ela movida pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando fazer cessar seu procedimento ilegal, com ofensa aos direitos sociais coletivos dos trabalhadores que se sujeitam àquela intermediação, mesmo por necessidade alimentar. Não de trata, portanto, de negar a legalidade da

constituição de uma cooperativa de trabalhadores, objetivando o fornecimento de mão-de-obra especializada, sem que se forme vínculo empregatício com a cooperativa ou com a empresa tomadora dos serviços. O que não se pode admitir é a fraude à lei, ou seja, a criação de falsas cooperativas com o objetivo exclusivo de intermediar a mão-de-obra, para as empresas que delas se valem pretendendo exonerar-se dos ônus trabalhistas e previdenciários decorrentes do contrato de trabalho, ou apenas os trabalhistas, em se tratando de empresa rural, que tem a sua contribuição previdenciária diferenciada. A associação à cooperativa deve ser livre e ser bem definidos os seus objetivos, entre os quais prepondera a defesa do interesse de seus associados, aos quais deve a entidade prestar a mais completa assistência. A associação, também, deve ser permanente, não se limitando ao período em que o trabalhador presta serviços à empresa tomadora. (TRT 3ª Região. RO 0412-1999-071-03-00-4. Órgão julgador: Quarta turma. Relator: Des. Luiz Otávio Linhares Renault. Data de julgamento: 17/05/2003.)

CONTRATO DE EMPREGO - COOPERATIVA DE TRABALHO - FRAUDE.

Emergindo-se dos autos que a adesão do trabalhador à cooperativa se deu bem após o início do contrato e foi um artifício utilizado pelo seu real empregador com o objetivo de se furtar às obrigações decorrentes de um contrato de emprego, com fraude à legislação, principalmente a trabalhista e previdenciária, o vínculo de emprego há de ser reconhecido com o real empregador, que durante todo o tempo se beneficiou do trabalho do empregado, e não com a cooperativa, que nada mais era que uma "cooperativa de fachada", cabendo a esta responder solidariamente por participação na fraude. (TRT 20ª Região. RO 00531-2005-016-20-00-1. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Eliseu Pereira do Nascimento. Data da publicação: 02/12/2005.)

COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DE SERVIÇOS.

O fato de estar a intermediadora de mão-obra constituída sob a forma de sociedade cooperativa não afasta o caráter do artifício voltado a transparecer uma situação fático-jurídica de natureza civil, ocultando a relação empregatícia. Em observância ao princípio da primazia da realidade, deve prevalecer o contrato efetivamente existente entre as partes - contrato de emprego diretamente com a cooperativa ou, ainda, com a tomadora de serviços, nos termos da Súmula 331-I/TST. Na hipótese, conforme se extrai das premissas fáticas assentadas pelo Regional, a tomadora sempre foi a empregadora do autor, que lhe prestou trabalho habitual, subordinado e mediante salário, do que se depreende que o trabalhador encontrava-se efetivamente integrado à sua dinâmica organizativa e operacional, sendo imperioso o reconhecimento de vínculo diretamente com a Reclamada, porquanto resta configurada a terceirização ilícita diante da chamada -subordinação estrutural-. Incidência da Súmula 331,I/TST. Registre-se, a propósito, que a Constituição explicitamente assegura aos trabalhadores largo rol de direitos trabalhistas elencados no art. 7º, -além de outros que visem à melhoria de sua condição social- (caput do art. 7º da Constituição), tornando ilícitas fórmulas jurídicas que suprimam direitos empregatícios a trabalhadores que laborem com os elementos da relação de emprego (arts. 2º e 3º, caput, da CLT). **Recurso de revista não conhecido.** (TST. RR - 22900-34.2004.5.02.0461. Órgão Julgador: 6ª Turma. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Data de Publicação: 10/12/2010.)

A CLT em seu art. 9º⁸³ afirma que são nulos de pleno direito os atos praticados, por ação ou omissão, com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação das leis trabalhistas, por isso, não há como prosperar qualquer alegação com o objetivo de afastar o reconhecimento da relação de emprego existente nas falsas cooperativas, cujo único objetivo é impedir a aplicação das normas protetivas laborais. Ademais, o princípio da primazia da realidade sobre a forma, informador do direito do trabalho, estabelece que independente daquilo que for pactuado entre as partes, é a prática laboral que produz os efeitos e obrigações. Desse modo, os juízes e Tribunais do Trabalho de todo país reconhecem o vínculo empregatício com as empresas tomadoras de serviços, uma vez que, apesar de formalmente cooperados, estas pessoas trabalham como empregados, submetidos à subordinação, pessoalidade, não eventualidade e dependência econômica do tomador.

Ainda, é de se observar que não só os requisitos da relação de emprego são utilizados para desmascarar as falsas cooperativas, os preceitos contidos na Lei nº 5.764/1971 da doutrina cooperativista também são de grande validade nesse diapasão.

COOPERATIVAS DE TRABALHO. FRAUDE AOS PRECEITOS TRABALHISTAS. Presume-se em fraude à lei a constituição de cooperativas de trabalho quando não comprovada a contribuição de bens ou serviços, de proveito comum, sem objetivo de lucro, nos termos do art. 3º da Lei 5.764/71. (TRT 15ª Região. Processo nº 00502-2007-023-15-00-7. Órgão julgador: 2ª Câmara. Relator: Des. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. Data da publicação: 07/03/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVISMO X RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 126/TST. O parágrafo único do artigo 442/CLT assim dispõe: "*Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.*" Entretanto não estabelece o dispositivo citado presunção legal de caráter absoluto, mas simples presunção relativa de ausência de vínculo de

⁸³ **Art. 9º** - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

emprego. O objetivo da regra teria sido o de retirar do rol empregatício relações próprias às cooperativas - desde que não comprovada a roupagem ou utilização meramente simulatória de tal figura jurídica. **Certo é que, se comprovado que as empresas rotuladas de cooperativas não atendem às finalidades e princípios imanentes ao cooperativismo, quais sejam, princípio da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, e a prestação de serviços se caracterizar pela presença dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego, esta deverá ser reconhecida, sob pena de se compactuar com a burla à essência da finalidade legal. Acrescente-se que a justificativa da existência da cooperativa é justamente o fato de que a associação de trabalhadores possibilitaria uma atuação no mercado de forma mais organizada e eficaz, tendo como objetivo assegurar um conjunto de benefícios que seriam impossíveis por uma atuação isolada, individual, como o aprimoramento profissional, a ampliação do mercado de trabalho do cooperado, uma efetiva prestação direta de serviços aos associados, tornando-os beneficiários centrais dos serviços prestados pela cooperativa, potencializando o trabalho e permitindo que o cooperado possa obter uma remuneração superior àquela que receberia se não estivesse associado, ainda que em potencial.** Tendo Regional concluído que a reclamante não era uma autêntica cooperada, mantendo a decisão de 1º grau que reconheceu o vínculo de emprego, o processamento da revista encontra óbice na Súmula 126/TST, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir a apreciação de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania. **Agravo de instrumento desprovido. (TST. AIRR nº 129200-88.2000.5.15.0011. Órgão julgador: 6ª Turma. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Data de Publicação: 13/06/2008.)** (Grifo nosso).

COOPERATIVAS E FRAUDE AO CONTRATO DE TRABALHO. Se a cooperativa tem evidentes fins lucrativos e não presta, efetivamente, nenhum serviço diferenciado aos seus associados ou cooperados, descaracterizados estão os arts. 3º e 4º, item X, e demais disposições da Lei nº 5764, de 16 de dezembro de 1971, pelo que o contrato de atividade do recorrente com o recorrido aquele preconizado nos arts. 442, *caput*, 2º e 3º, da CLT. Pela incidência dos arts. 9º e 444, da CLT, além do art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa de nº 09/91 e também do En. 331, *caput*, do TST, o vínculo deve ser formado diretamente com o tomador do serviço". **(TRT 3ª Região. RO 3069/97. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator: Des. Celso Honório Ferreira. Data de Publicação: 20/02/1998)**

Os julgadores têm se preocupado com os efeitos nocivos das sociedades fraudulentas para as cooperativas verdadeiras, haja vista que a simulação de relações de emprego adultera o intuito de melhoria das condições sociais e econômica dos trabalhadores por meio da autogestão presente nas cooperativas, que se tornam mais um instrumento a favor do capital para flexibilizar as normas trabalhistas. Cite-se como exemplo julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

COOPERATIVAS DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. As cooperativas têm uma finalidade nobre, que é a de agrupar, pelo princípio da solidariedade e cooperativismo, pessoas com interesses comuns, para, trabalhando em conjunto, coletivamente ou em sistema de cooperação, poderem alcançar, de forma mais satisfatória, estes seus objetivos. As cooperativas existem, pois, para prestação de serviços para seus associados, em proveito deles (assim entendido o fruto desta prestação de serviço), a fim de atingirem seus objetivos comuns, sem qualquer finalidade de lucro. Há, portanto, uma COORDENAÇÃO de interesses, onde os cooperados almejam, pela reunião de seus esforços, atingir um resultado comum, em proveito de todos. Do exposto, diz-se que as cooperativas ou o espírito cooperativista, em especial as cooperativas de trabalho, têm fim nobre, que deve estar voltado para a melhoria das condições de trabalho dos seus filiados, permitindo a consolidação de uma estrutura ou sistema de trabalho mais ordenado, tudo no afã de melhorar as condições sociais e econômicas dos trabalhadores. Jamais podem servir para fins de minimização de custos operacionais, ou mesmo, racionalização de procedimentos administrativos dos tomadores de serviço, atitude esta que se vê tomando campo nas relações de trabalho, e às vezes com o beneplácito perigoso e impensado do Judiciário Trabalhista, infelizmente, tudo pela idealização terceirizante dos dias atuais. (TRT 3ª Região. RO 7724/00. Órgão julgador: 2ª Turma. Relator: Des. Emerson José Alves Lage. Data de publicação: 13/12/2000.)

É importante aqui ressaltar a fundamental atuação do Ministério Público do Trabalho, que, na defesa dos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores, tem firmado termos de ajustamento de conduta para impedir a contratação de sociedades falsas e proposto ações civis públicas com o intuito de impedir a atuação de cooperativas fraudulentas e punir com multas os responsáveis pelo esquema malicioso, já que mesmo com o significativo número de reclamações trabalhistas intentadas nesse diapasão, só é possível impedir a continuação da fraude com as ações judiciais propostas para dissolução destas cooperativas. Nesta linha de responsabilização, cita-se julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que reconheceu o dano moral coletivo pela atuação de falsa cooperativa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DE MÃO-DE-OBRA. DANO MORAL COLETIVO. O cooperativismo é atividade importante, merecedora de respeito e estímulo. Contudo, não se pode fechar os olhos para a realidade, que mostra uma proliferação indevida de empresas de colocação de mão-de-obra disfarçadas de cooperativa. Assim sendo, na avaliação de pedidos que têm como fundo adesão a cooperativa ilegítima, o juiz deve, necessariamente, olhar além de meras formalidades, como os atos constitutivos da cooperativa ou a forma de adesão do empregado, pois é evidente que, aparelhado apenas com esses critérios, não terá condições de encontrar solução justa. Importa considerar se a cooperativa funciona como verdadeira congregação de profissionais que colocam sua mão-de-obra em proveito recíproco, ou se, ao contrário, assume a dimensão menor

de simples empresa fornecedora de mão-de-obra mais barata para empresas que não desejam arcar com os custos sociais da contratação regular de empregados para desempenho de atividades-fim, mas também para atividades-meio. Tendo isso em mente, o juízo terá condições de apreender a verdadeira essência do negócio jurídico, dando a solução justa ao caso. **Recurso das partes a que se nega provimento.** (TRT 2ª Região. Processo nº 02060.2005.075.02.00-1. Órgão julgador: 14ª Turma. Relator: Davi Furtado Meirelles. Data da Publicação: 15/10/2010.)

No mesmo sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COOPERATIVA DE TRABALHO SAFRISTAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS ATIVIDADE IRREGULAR E FRAUDULENTA APURAÇÃO CONCRETA CONFORME FATOS CONSTANTES DOS AUTOS. As cooperativas falsas que não promovem a elevação da renda ou da condição social do trabalhador, não praticam gestão democrática, não retornam as sobras líquidas do exercício, enfim, não preenchem as características de verdadeiras cooperativas, existem e proliferam, principalmente em face do disposto no parágrafo único do artigo 442 da CLT, merecem total repúdio e punição do poder público, através de medidas legais cabíveis. Contudo, aquelas que efetivamente cumprem seus objetivos e metas, não desvirtuando o sentido do cooperativismo, tal como constatado minuciosamente nos presentes autos, merecem respeito, incentivo e apoio. In casu, restou sobejamente demonstrado que a Cooperativa recorrente obedece ao requisito da democracia no peso das opiniões e do voto, com convocações periódicas das assembleias, decidindo os Cooperados as questões postas em debate, especialmente a destinação das sobras apuradas. Comprovou-se, também, a melhoria da condição social e econômica dos cooperados, através do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, convênios realizados com médicos, dentistas e farmácias, seguro de vida em grupo e/ou acidentes pessoais, situações concretas e reais das quais os safristas-cooperados jamais se beneficiariam em situação comum, ainda que através de vínculo de emprego eventualmente regularizado na região agrícola na qual era prestado o trabalho. Portanto, não verificada, nos autos, fraude alguma na execução das atividades da Cooperativa, que autorize a determinação de proibição do seu objetivo principal, que é exatamente a orientação e gerenciamento das atividades executadas a terceiros por seus cooperados, como safristas, a ação civil pública proposta não vinga, devendo ser julgada improcedente. (TRT 3ª Região. RO 4147/1999. Órgão julgador: 1ª Turma. Relator: Des. Washington Maia Fernandes. Data de publicação: 04/02/2000.)

Nesta pesquisa jurisprudencial chama atenção o fato de que grande parte das fraudes praticadas com cooperativas são feitas pelo próprio Poder Público, por meio dos órgãos da Administração direta e indireta. Ironicamente, os responsáveis pela promoção do trabalho digno, em condições que atendam os ideais de justiça

social figuram entre os maiores fraudadores da legislação por intermédio de cooperativas.

COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE. SALÁRIOS RETIDOS. A utilização, pelo ente público, de força de trabalho fornecida por suposta cooperativa, de forma subordinada, onerosa, pessoal e não-eventual, caracteriza verdadeira intermediação ilícita de mão-de-obra, impondo-se o reconhecimento do vínculo com a cooperativa, responsável pelo pagamento das verbas trabalhistas, ficando o segundo reclamado condenado subsidiariamente apenas no tocante aos salários retidos, haja vista a impossibilidade de reconhecimento do vínculo diretamente com o mesmo, em face do impedimento constitucional para a contratação de servidores sem a prévia aprovação em concurso público. (TRT 13ª Região. Processo nº 00446.2006.008.13.00-8. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relatora: Des. Hermenegilda Leite Machado. Data de publicação: 22/11/2006).

Dada a imensa gama de ações desta natureza, o TRT da 1ª Região editou súmula sobre a matéria:

SÚMULA Nº 1: COOPERATIVA - FRAUDE - VÍNCULO DE EMPREGO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Quando arregimenta, de forma fraudulenta, associados para prestar serviços a terceiros, a cooperativa distancia-se de seu escopo, transmutando a relação jurídica mantida com o pseudocooperado em autêntico contrato de emprego, implicando a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, beneficiária direta pela prestação laboral do trabalhador, ainda que a contratação haja ocorrido com base na Lei de Licitações.

Nos casos em que a Administração Pública burla a exigência de concurso público e fraudula a legislação trabalhista, não há possibilidade de reconhecimento de vínculo, justamente em razão do disposto no art. 37 da Constituição Federal. Pelo texto da súmula 331 do TST, haveria responsabilidade subsidiária do ente público nos casos de terceirização ilícita, contudo a ADC nº 16 reconheceu a constitucionalidade do art. 78 da Lei nº 8666/1993, que exclui a responsabilidade pelos encargos trabalhistas dos contratos precedidos de licitação⁸⁴. A decisão do

⁸⁴ Os encargos previdenciários ainda podem ser imputados ao ente público por disposição do próprio art. 78 da Lei nº 8666/1993.

STF amarrou os julgadores que, mesmo diante de uma fraude, não podem imputar qualquer responsabilidade ao ente responsável pela manobra ardilosa. Na prática, forma-se uma grave ameaça à efetividade dos direitos dos trabalhadores e ao princípio da proteção ao crédito trabalhista, haja vista que a maioria das empresas ou cooperativas envolvidas nas fraudes são revéis nas reclamações trabalhistas e quando respondem ao chamado judicial, não tem bens para arcar com as condenações. A exclusão da responsabilidade do ente público impossibilita o pagamento das verbas e impede a concessão de qualquer efeito pedagógico à sentença, se apresentando como um incentivo aos maus administradores que pretendam burlar a legislação.

Do exposto, perquire-se a gravidade e a extensão do problema, posto que a jurisprudência confirma a incidência da fraude em diversos Estados da Federação (senão em todos) e das datas dos julgados vê-se que, mesmo sendo objeto de reclamações trabalhistas e ações civis públicas desde o fim da década de 90, o tema continua atual e muito pouco foi feito no combate à raiz do problema.

6 DA FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E SUAS IMPLICAÇÕES

Entende-se por fraude a execução de atos maliciosos, com o intuito de abusar de direitos existentes ou de simular uma situação. Consiste numa ação ou omissão arquitetada para alçar uma vantagem indevida. A fraude logra êxito quando o agente não atua por meio legítimo e afasta a finalidade proposta pela norma. (FIUZA, 2001, p. 117).

É disciplinada pelo direito civil, mas observada nos mais diversos ramos do direito. No direito do trabalho há previsão expressa na CLT, em seu art. 9º, de nulidade dos atos praticados com o intuito de desvirtuar, impedir ou fraudar os preceitos constantes na Consolidação.

No direito do trabalho é fraude em geral é manipulada pelo empregador, que entende o trabalho como um custo de produção a ser minorado, com o objetivo de mascarar a relação de emprego ou a incidência de algum direito previsto na CLT. Dada a fragilidade do trabalhador na balança entre capital e trabalho, por vezes o expediente pode contar com a anuência do empregado, seja por desconhecimento ou por medo do desemprego. A nulidade tratada neste dispositivo legal é de natureza absoluta, por isso, após sua decretação produz efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, como se nunca tivesse existido no ordenamento jurídico.

Pelo texto do art. 9º da CLT padece de nulidade todo e qualquer ato que tenha por objetivo fraudar as normas constantes no texto da Consolidação. Por isso, independente da aparência de legalidade que se reveste o contrato firmado com a cooperativa, se presente o intuito malicioso de driblar as normas de ordem pública previstas na Constituição e na CLT, é nula a relação firmada. Como consequência, será reconhecido o vínculo com a cooperativa ou com a empresa tomadora de serviços, de acordo com o tipo de fraude observado.

Com as cooperativas, o comando permissivo da própria norma é utilizado para fraudá-la. O art. 442 da CLT quando dispôs que não gera vínculo empregatício a relação entre o cooperado e a cooperativa e entre aquele e a empresa tomadora de serviços, permitiu que a lei trabalhista fosse usada para fraudar seu próprio ordenamento. Com a prática desse tipo de ato malicioso, direitos básicos assegurados ao trabalhador são esquecidos. A garantia de um salário não inferior ao mínimo, remuneração da hora noturna superior à diurna, o pagamento das parcelas

do FGTS, o décimo terceiro salário, a regulamentação da jornada de trabalho, a concessão de férias após certo período de trabalho, o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade, a proteção contra despedida arbitrária são prerrogativas perdidas com a prática das falsas cooperativas. Há de considerar também reflexos indiretos advindos da precarização, como a ausência de organização sindical, a diferenciação discriminatória entre trabalhadores que se estabelece no seio da empresa e falta do efeito social integrador advindo do trabalho.

Verificada a fraude no contrato de trabalho, o ato é considerado nulo e esta decretação atinge o negócio jurídico em sua essência, com a aplicação imediata das regras trabalhistas previstas na CLT, haja vista a natureza cogente das normas envolvidas na relação. Apesar de todo este arcabouço construído para reparar a burla à lei, o trabalho é um bem irrestituível e mesmo que o trabalhador seja indenizado pela atividade que foi realizada sem nenhuma proteção, certas garantias nunca atingirão seus objetivos. As férias, por exemplo, foram criadas para evitar a fadiga ocasionada pelo trabalho sem intervalos. Ainda com a indenização posterior, a estafa já foi causada e o trabalhador não terá como recuperar o *status quo ante*. Todas as normas de saúde e segurança do trabalho, se não observadas no curso da relação podem gerar danos irreparáveis. Não se pode conceber a prática de atos lesivos ao ordenamento para depois repará-los – isto, em certos casos, pode nunca chegar a acontecer. O ideal, portanto, é que estas fraudes sejam combatidas em sua origem, para evitar que garantias primordiais sejam perdidas, assegurando o respeito à Constituição Federal.

6.1 FRAUDE E ENTRAVES AO DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA SOLIDÁRIA

A fraude por meio de cooperativas produz danos óbvios aos trabalhadores envolvidos, em razão da total fragilização de sua condição. Contudo, é de se observar que essa burla vem produzindo efeitos que extrapolam as relações entre “cooperados” e os tomadores de serviço, alçando um dano difuso ao afetar o desenvolvimento de todas as cooperativas, em especial às de trabalho. Para

configurar esta situação, é interessante lembrar alguns dados já citados neste estudo.

De acordo com relatório anual elaborado pela OCB com a evolução do número de cooperativas, observa-se que entre 1996 e 2002 as cooperativas de trabalho tiveram uma grande ascensão, atingindo mais de 2.000 (dois mil) empreendimentos cadastrados e superando todos os demais ramos do cooperativismo. Ocorre que a partir de 2002, o número de cooperativas de trabalho decresce anualmente, sem qualquer outra justificativa plausível a não ser a fraude, já que há no país toda uma rede de incentivo e fomento aos empreendimentos solidários.

No ano de 2003, o Governo Federal criou a Secretaria Nacional de Economia Solidária, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, que tem por objetivo a promoção da economia solidária como instrumento de inclusão social e geração de trabalho e renda. Nesta Secretaria, desde 2004 executa-se o programa “Economia Solidária em Desenvolvimento” que coordena ações de fomento para todos os empreendimentos solidários em diversas frentes de atuação. No programa é contemplado há formação técnica para os trabalhadores, disponibilização de instrumentos de crédito, educação em economia solidária, estímulo à adoção de políticas públicas pelos demais entes da Federação e a criação de incubadoras de empreendimento solidários junto às Universidades⁸⁵. Vê-se, portanto, a existência de uma ação conjunta da sociedade civil e do poder público no estímulo da economia solidária, viabilizada pela disponibilização de crédito, assessoria técnica e pela formação de profissionais capacitados no segmento.

Apesar de todo esse sistema de fomento às atividades solidárias, o conjunto de ações não foi capaz de aumentar o número de cooperativas de trabalho nos últimos anos. Coincidência ou não, foi no início da década passada que o combate às falsas cooperativas ganhou corpo e a fiscalização passou a atuar de maneira decisiva para que estas entidades fraudulentas encerrassem suas atividades. Em pesquisa realizada junto à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, cujos dados seguem em apêndice, infere-se que os procedimentos administrativos que investigavam cooperativas de trabalho começam a surgir a partir de 1998 e seguem

⁸⁵ Informação disponível em: <http://www.mte.gov.br/ecosolidaria/prog_default.asp>. Acesso em: 17 jan. 2011.

pelos anos seguintes. Estes processos resultaram em ações judiciais com o intuito de cessar a fraude e em termos de ajustamento de conduta, cujo fim era o de impedir empresas e órgãos públicos de contratar com cooperativas. Diversas vezes, a investigação perdia o objeto porque só a chegada da fiscalização já inibia os agentes que rescindiam os contratos com as falsas cooperativas de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho, em ações conjuntas com o Ministério do Trabalho e Emprego, foi responsável por desarticular diversas cooperativas fraudulentas em todo país. Dessas ações resultaram termos de ajustamento de conduta nos mais diversos segmentos da atividade econômica – como exemplo, cite-se que em Minas Gerais, há proibição de contratar com cooperativas do município de Belo Horizonte, em razão de terceirização de serviços de conservação da frota de veículos⁸⁶, e uma Fundação que ficou proibida de terceirizar qualquer serviço que não o de transporte com táxis e motoboys⁸⁷; no Distrito Federal, empresa de construção civil sofre a mesma restrição⁸⁸; na Paraíba, segundo dados em apêndice, há proibição de contratar aplicada a municípios, o Governo do Estado, hospitais e até mesmo comerciantes. A partir daí se vê que a fraude se estendeu de forma tal, que até mesmo em atividades não relacionadas com a atividade fim do tomador de serviços é observada e, por isso, combatida.

A atuação dos agentes públicos no combate ao expediente arдил é de extrema importância na defesa dos direitos dos trabalhadores, todavia, esta linha de ação acabou por gerar consequências para as cooperativas verdadeiras: ao estabelecer que determinada empresa está proibida de contratar cooperativa, o MPT acaba estendendo a vedação para cooperativas regularmente constituídas e que atuam seguindo os preceitos da legislação. Nos compromissos firmados com a Administração Pública, há também proibição das cooperativas de participarem de licitação, o que foi adotado como regra em diversos municípios, mesmo sem que tenha sido alvo de fiscalização. Verifica-se, pois, que a atuação das falsas sociedades acaba por limitar o poder de negociação das verdadeiras, por espalhar um receio de enfrentar problemas judiciais ao contratar com essas sociedades.

⁸⁶ Informação disponível em: <<http://www.prt3.mpt.gov.br/imprensa/?p=3793>>. Acesso em: 17 jan. 2011.

⁸⁷ Informação disponível em: <<http://www.prt3.mpt.gov.br/imprensa/?p=5097>>. Acesso em: 17 jan. 2011.

⁸⁸ Informação disponível em: <<http://www.prt10.mpt.gov.br/notonline/2006/not200619.html>>. Acesso em: 17 jan. 2011.

A fraude acaba por espalhar uma noção generalizada de que toda cooperativa de trabalho se presta a burlar o ordenamento jurídico e dificulta a ação das verdadeiras cooperativas, onde o principal objetivo societário é a melhoria das condições de vida dos associados. O empresário que sofreu punição por contratar com cooperativa falsa, que pagou multa, dificilmente vai compreender que a terceirização de parte de seu serviço com cooperativa de produção é perfeitamente lícito.

Não se está querendo aqui desmerecer o trabalho do MPT e das delegacias regionais do trabalho, o que se afirma é que as falsas cooperativas criam sim uma má reputação para esse tipo de sociedade de acaba por se espalhar para as cooperativas verdadeiras. Tal fato é confirmado pelas estatísticas da OCB, onde se vê que, mesmo com os incentivos governamentais de toda monta, o número de cooperativas de trabalho só fez decrescer. É uma decorrência extremamente nociva da fraude, responsável por atestar que o combate posterior à ilegalidade não é de todo eficaz.

6.2 ATUAÇÃO ESTATAL EFETIVA E MEDIDAS SUGERIDAS NO COMBATE À FRAUDE POR MEIO DE COOPERATIVAS

Configurada a fraude e suas repercussões no patrimônio jurídico dos trabalhadores e no grau de confiabilidade das cooperativas como um todo, passa-se a discutir o que já existe na luta contra as falsas cooperativas e o que se propõe como solução mais eficaz para extinção do problema.

O combate à fraude é feito de forma articulada e conjunta em três esferas de poder: Ministério Público do Trabalho, as Delegacias Regionais do Trabalho e a Justiça do Trabalho⁸⁹. As Delegacias Regionais do Trabalho, órgãos do poder executivo vinculados ao Ministério do Trabalho e Emprego, realizam a fiscalização administrativa das relações de emprego como um todo. Sua ação consiste em acompanhar o fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho e, sempre que concluir pela ocorrência de violação a preceito legal, lavrar o auto de infração

⁸⁹ Em relação ao tratamento jurisprudencial dado à matéria, remete-se o leitor ao capítulo 5.

correspondente. As falsas cooperativas são motivo de preocupação do Ministério, que editou a Portaria nº 925, de 28 de novembro de 1995, a fim de instruir seus agentes na identificação e atuação das cooperativas fraudulentas. De acordo com a norma, a fiscalização deve ocorrer na própria cooperativa e nas empresas tomadoras de serviço, quando houver, devendo os fiscais ter acesso a todos os documentos de registro ou contábeis da entidade inspecionada. Detectando a existência de requisitos da relação de emprego ou de vício na constituição e atuação das sociedades, deve o servidor público lavrar a auto de infração identificando a cooperativa fraudulenta e os responsáveis pela prática do ilícito, determinando que o real empregador regularize a situação do empregado, procedendo o registro da CTPS e o reconhecimento de todos os direitos daí inerentes. Ainda após este procedimento, os autos deverão ser encaminhados à Procuradoria Regional do Trabalho da Região, para que outras medidas sejam adotadas.

O Ministério Público do Trabalho na realização do dever de defesa da ordem jurídica e dos interesses coletivos, individuais e homogêneos afetos à seara trabalhista atua judicialmente e extrajudicialmente na tentativa de extinção das falsas cooperativas. Pela via administrativa, o MPT realiza procedimentos investigatórios e inquéritos civis públicos para averiguar denúncias que chegam ao seu conhecimento em decorrência de informações prestadas diretamente pelo envolvidos e de casos encaminhados pelas DRT's e pela Justiça do Trabalho. A partir dos resultados dessas investigações e com o auxílio dos instrumentos processuais coletivos disponibilizados pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei nº 7.347/1995 é possível destituir a fraude, responsabilizando quem é devido. Na Paraíba, os números dos inquéritos do MPT entre os anos de 1998 e 2010 denotam uma realidade assustadora: 56,52% das cooperativas investigadas são fraudulentas, 10,86% são regulares e de 28,26% das investigações não se pode chegar a uma conclusão definitiva sobre a existência ou não de fraude⁹⁰. Entre as cooperativas fraudulentas, 50% firmaram TAC, 13,2% foram objeto de ação civil pública e 36,8% são decorrência de outras ações judiciais. Estes dados, apesar de não refletirem o total de cooperativas de trabalho existentes no estado, são aptos a fornecer uma dimensão da extensão e gravidade do problema, posto que em mais da metade das

⁹⁰ Segundo o auditor fiscal do trabalho entrevistado, esses dados correspondem aos da Delegacia Regional do Trabalho, haja vista que as inspeções realizadas pelo órgão são encaminhadas ao MPT.

cooperativas inspecionadas em conjunto pela DRT e pelo MPT foram encontradas irregularidades de todo tipo.

Além das medidas adotadas para combate à fraude quando já instalada, convém aqui tratar dos projetos de lei em tramitação cujo objetivo é extinguir o esquema arditoso montados com as cooperativas. Como já dito, a fraude aqui tratada foi incentivada por dispositivo legal – o parágrafo único do art. 442 da CLT – e, por isso, há quem defenda que a retirada desse trecho da Consolidação seria uma forma de amenizar o problema. O projeto de lei nº 031/1997, apresentado pelo Deputado Federal Aluysio Nunes Ferreira, propôs essa alteração por entender que a norma gera interpretações distorcidas sobre a condição do cooperado e transfere, em caso de fraude, ao trabalhador o ônus de provar a relação de emprego. O projeto tramitou na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, chegando aprovado pelas Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, por se considerar que a redação do art. 442 ia de encontro a todo o ordenamento estabelecido na CLT, mas foi arquivado no ano de 2007. Esta iniciativa pretende solucionar o problema da terceirização sem fraude por meio de alteração do texto da CLT, o que parece não ser eficaz, haja vista que em razão da natureza da relação jurídica desenvolvidas no seio das cooperativas sempre haverá um presunção de autonomia, de trabalho em comum que descaracteriza a relação de emprego. Ademais, esta forma de fraude já está instalada e somente uma fiscalização efetiva nas cooperativas teria o condão de reprimir as ações dos que pretendem burlar os dispositivos da legislação trabalhista. Pensamento em sentido diverso tem André Cremonesi (2009, p. 48) que, mesmo primando por uma atuação estatal mais rígida, entende que a supressão teria o condão de inibir a criação de novas cooperativas fraudulentas e extirpar as já existentes. (CREMONESI, 2009).

Atualmente, tramita na Câmara dos Deputados o projeto de lei nº 4.622/2004, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, em apenso com os projetos 6.449/2005, 6.265/2005 e 7.009/2006, reunindo as iniciativas mais significativas no que diz respeito às cooperativas de trabalho. O projeto de lei nº 7.009/2006, que serviu como base para a proposição em comento, é de autoria de Ministério do Trabalho e Emprego e foi realizado por intermédio do programa “Economia Solidária em Desenvolvimento”, com o objetivo de estabelecer um marco jurídico regulatório das relações dentro das cooperativas de trabalho e dessas perante terceiros. Sem excluir as disposições da Lei nº 5.764/1971, o projeto atual define o que são

consideradas cooperativas de trabalho, classifica-as em cooperativas de produção e de serviços, traz um número mínimo de sete associados e estabelece o modo como deve ser desenvolvida a autogestão na administração da sociedade. A pretensa lei ainda assegura a todas as cooperativas de trabalho o direito de participar de licitações, como forma de garantir o mercado dessas cooperativas e evitar que a presunção de fraude instalada seja tomada por regra. Ainda com o fim de desarticular as falsas cooperativas existentes, o projeto revoga o parágrafo único do art. 442 da CLT e aumenta os poderes dos fiscais do trabalho, delegando-lhes a possibilidade de aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, revertida ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), sendo este valor dobrado pela reincidência. Não prejudica a ação judicial destinada a desconstituição da sociedade e impõe a pena de inelegibilidade para qualquer cargo em cooperativa de trabalho por cinco anos para o dirigente envolvido. De igual modo, no intuito de incentivar a atividade, cria o PRONACOOOP – Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho.

É preciso dar destaque especial ao fato de que o projeto de lei garante os seguintes direitos sociais aos cooperados: retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional, limitação da jornada semanal a 44 (quarenta e quatro horas semanais), repousos semanal e anual remunerados, retirada para trabalho noturno superior ao diurno, adicional para atividades insalubres ou perigosas e seguro contra acidentes de trabalho. Trata-se de uma forma de regulamentação do trabalho autônomo, de modo a alastrar certos direitos laborais para os cooperados, sem que esta extensão implique em reconhecimento de vínculo de emprego entre cooperados, tampouco em aplicação do regime previsto na CLT para tais trabalhadores; seria somente a concessão de proteção jurídica a uma classe, por meio da aplicação de um regime misto entre o mero prestador de serviço e o empregado⁹¹. Cláudio Pedrosa Nunes (2009, p. 132-136) defende, com fundamento

⁹¹ Cícero Virgulino da Silva Filho (2002, p. 77) é contrário à regulamentação do trabalho autônomo com o fim de reconhecer a similitude do cooperado com o empregado. Ressalta que o trabalhador de uma cooperativa de trabalho se une a outros na mesma situação com o intuito de tomar posse dos meios de produção e obter, com isso, condição laboral mais vantajosa. Por isso, defende que qualquer regulamentação que venha a ser feita pela legislação cooperativa, objetivando conceder certos direitos trabalhistas aos cooperados, passa pelo estatuto das cooperativas, a fim de garantir condições mínimas para oferecê-los uma situação mais vantajosa do que a do trabalhador associado. Para ele, a regulamentação do trabalho autônomo desenvolvido na cooperativa parte da premissa de garantir o objetivo primordial que fez os trabalhadores se unirem em sociedade e é executada sem a intervenção direta estatal, pelos próprios cooperados em seus estatutos.

nas mudanças advindas da globalização da economia observadas a partir da década de 80, uma reestruturação dogmática do direito do trabalho a fim de permitir a inserção em seu manto de outros trabalhadores além dos subordinados, haja vista que as novas formas de trabalho autônomo demandam uma proteção estatal, “diante da constatação de que a dependência jurídico-econômica dessas categorias é similar ou até mais acentuada que a ocorrente na relação jurídica de emprego”.

A evolução das relações socioeconômicas e a profusão de modalidades de trabalho e profissões, designadamente em razão do desenvolvimento das técnicas de produção de bens e de prestação de serviços do mundo contemporâneo, revelam que a contratação de trabalhadores sob vínculo de subordinação (relação de emprego pura e simples) parece estar em franca desaceleração. Assim é que o Direito do Trabalho e seu principal instrumento de atuação – o contrato de trabalho – devem acompanhar essa tendência. E o ponto de partida fundamental é, desenganadamente, uma reordenação de sua dogmática e normas legais pertinentes, além de iniciação de uma nova dinâmica interpretativa de seu aspecto tutelar. Em assim procedendo, os legisladores, conjugados com os juristas do trabalho, estarão oferecendo contributo positivo em termos de justiça social. (NUNES, C., 2009, p. 140)

Na Espanha há uma regulamentação do trabalho autônomo⁹², existindo inclusive leis próprias das Comunidades Autônomas⁹³ sobre o labor em cooperativas de trabalho associado (termo que define o que aqui entendemos por cooperativa de mão-de-obra). VALVERDE, GUTIÉRREZ e MURCIA (p. 213-214) entendem que se trata de irradiação dos efeitos da legislação laboral a relações que não são de emprego, sendo que as principais disposições nesse sentido dizem respeito a idade de admissão, trabalhos proibidos para menores, capacidade para contratar, período de experiência, salário, tempo de serviço, regime disciplinar, sucessão da “empresa” e extinção da relação formada. Complementam que há na legislação específica normas de fomento, de proteção aos acidentes de trabalho e de conciliação entre a

⁹² A lei espanhola nº 20/1997 estabelece regulamentação jurídica para o trabalhador autônomo economicamente dependente, assim entendido como aquele que aufera mais de 75% (setenta e cinco por cento) de seus rendimentos de um único tomador de serviços. A norma estabelece diferenças entre os autônomos e os empregados, a fim de evitar fraudes, e estende garantias trabalhistas àquela categoria (negociação coletiva, limitação de jornada, adequação da jornada à vida familiar e social e indenização por ruptura do trato sem justa causa). (NUNES, C., 2009, p. 141-142).

⁹³ Na Espanha a competência legislativa para legislar sobre cooperativas é concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais e às Comunidades Autônomas regular a matéria de forma específica.

vida familiar e funcional, no mesmo modo que ocorre com as relações de emprego. Além disso, a competência para apreciar os conflitos das relações entre cooperados é da Justiça Social, com a aplicação suplementar das regras de processo do trabalho. A extensão desses direitos fundamentais dos trabalhadores aos cooperados demonstra um forte amadurecimento da legislação protetiva e se mostra como uma das formas mais seguras e eficazes de garantir um mínimo existencial aos cidadãos que participam das cooperativas de trabalho.

Neste contexto, Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2008, p. 216-223) trata do princípio da proteção social, no qual as formas de prestação de trabalho contemporâneas são inseridas no âmbito do direito do trabalho. Defende o autor que o princípio da proteção tradicional foi concebido em um período de políticas de pleno emprego e, por isso, não se adequa à sociedade pós-industrial, com os “fenômenos desagregadores” que lhe são ínsitos. Entende existir uma considerável gama de trabalhadores subempregados, em um mercado precarizado e informal, vivendo à margem da tutela trabalhista. Por isso, é necessário repensar o direito do trabalho de modo a desviar seu foco do trabalho subordinado, pois o emprego formal está em queda e sistema de proteção estatal não pode fechar os olhos a esta nova realidade instalada.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As relações entre capital e trabalho são dotadas de uma tensão natural, face à discrepância de interesses dos agentes envolvidos. A noção de maximização de lucros converge para a minoração de todos os fatores de produção, o que afeta, inevitavelmente, os direitos adquiridos dos trabalhadores. O quadro social e econômico instalado, a volatilidade dos investimentos, impõe uma revisão das relações laborais, muitas vezes prejudicial à parte mais frágil desta balança.

Nessa reestruturação produtiva, o emprego formal perde espaço e novos vínculos entre trabalhador e empresa se formam. As cooperativas de trabalho se inserem em tal configuração tanto como uma via diferente de ocupação para os trabalhadores, quanto uma forma de diminuição de custos para os tomadores de serviço, por intermédio do processo de terceirização. É justamente nessa via que surgiu o problema aqui tratado: as cooperativas passaram a instrumento de fraude da legislação laboral, criando uma categoria secundária de trabalhadores que não usufruem dos benefícios inerentes à cooperação, nem tem a proteção social prevista no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, finda a exposição, é pertinente responder aos dois questionamentos motivadores desta pesquisa: se é possível terceirização por meio de cooperativas de mão-de-obra sem fraude e se as cooperativas de trabalho são instrumentos de realização dos fins do Estado Democrático do Direito ou se voltam somente à precarização dos direitos laborais.

No que tange a primeira questão, é preciso lembrar que a cooperativa de mão-de-obra é espécie do gênero cooperativas de trabalho, marcada pela não-detenção dos meios de produção pelos trabalhadores e pela atuação social no mercado criado pela terceirização. São sociedades voltadas exclusivamente para a prestação de serviços a terceiros, utilizando os instrumentos por ele fornecidos. Por esta característica e em razão de tudo que fora aqui exposto sobre a fraude instalada, a única conclusão possível é que estas cooperativas não têm como oferecer seus serviços a terceiros sem ofensa à legislação laboral ou aos princípios cooperativistas. Ferem o art. 6º da Constituição Federal e o Estado Democrático de Direito, pois são contrárias à dignidade humana do trabalhador e findam por aumentar a desigualdade social.

A autogestão pressupõe autonomia dos cooperados na definição dos rumos da sociedade e a falta de ingerência de terceiros nas decisões cooperativas. Quando a cooperativa trabalha substituindo mão-de-obra de certa empresa, usando os meios fornecidos por esta empresa a autonomia fica mitigada à escolha de com quem contratar, fato responsável por desvirtuar os objetivos de independência e melhoria das condições sociais do trabalhador ínsitos às cooperativas.

Entende-se, portanto, que, com a ausência de regulamentação do trabalho autônomo, as cooperativas de mão-de-obra não participam do processo de terceirização sem que esteja configurada fraude.

No que tange ao desenvolvimento dos demais empreendimentos solidários, resta configurada a influência nefasta das falsas cooperativas, posto que a intensa fiscalização das Delegacias Regionais do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, com a assinatura de termos de ajustamento de conduta, e o volume de condenações judiciais dos envolvidos na fraude gerou uma presunção de ilicitude em relação a estas sociedades, de modo que, apesar dos estímulos estatais, restringe o campo de atuação das cooperativas regulares e retrai a criação de novas cooperativas. Este fato é confirmado pela estatística da Organização das Cooperativas Brasileiras, na qual se aúfere o decréscimo do número de cooperativas de trabalho. A fraude espraiou-se de forma tal que, além dos trabalhadores prejudicados, as cooperativas de trabalho que aplicam a autogestão e representam uma via concreta de desenvolvimento em um cenário de relações laborais precarizadas, sofrem as consequências maléficas.

Com o estudo, chega-se à conclusão que a resolução do problema passa por uma mudança legislativa e, o mais importante, na forma de trato das relações de trabalho. A globalização e toda reestruturação produtiva observada após a crise do petróleo criou um cenário de labor incompatível com a política de proteção ao trabalho atual. O emprego formal perdeu sua força e novas formas de prestação de serviço foram estabelecidas, que não vão ser abolidas para o retorno ao estado anterior. O direito do trabalho não pode fechar os olhos à esta nova realidade.

A aplicação do regramento da CLT aos falsos cooperados depois que instalada a fraude é uma forma de indenizá-los por parte dos danos sofridos, todavia o trabalho é um bem irrestituível e certos danos ocasionados jamais poderão ser reparados com o pagamento das verbas indenizatórias. O trabalho em condição insalubre foi realizado, o acidente de trabalho pode ter ocorrido, o stress e o prejuízo

à convivência familiar pela jornada excedente ocorreram e isto, um termo de ajustamento de conduta e uma condenação judicial não são hábeis a solucionar. Acredita-se que somente a proteção efetiva aos direitos sociais do trabalhador autônomo no curso da relação pode ter eficácia no combate às pseudocooperativas.

O sistema de garantias sociais inserido na Constituição Federal e no plano internacional não restringe sua tutela ao trabalho subordinado, justamente por compreender que há um núcleo rígido de direitos de aplicação coercitiva a todos os trabalhadores, inclusive aqueles que não estão em uma relação formal de emprego. É preciso que a legislação infraconstitucional adeque seu conteúdo normativo para tratar de forma igualitária os trabalhadores, independente da forma que se revista a relação de emprego.

REFERÊNCIAS

AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito econômico**: do direito nacional ao direito supranacional. São Paulo: Atlas, 2006.

ALCÂNTARA, Fernanda Henrique Cupertino. **Economia solidária**: o dilema da institucionalização. São Paulo: Arte e Ciência, 2005.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

AMARAL, Arnaldo José Duarte do. **Estado Democrático de Direito**: nova teoria geral do direito do trabalho – adequação e compatibilidade. São Paulo: LTr, 2008.

ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir & GENTILI, Pablo (orgs.) **Pós-neoliberalismo**: as políticas sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, pp. 09-23.

ANDRADE, Dácio Guimarães de. **Cooperativas de trabalho**. Disponível em <http://www.nesp.unb.br/polrhs/Temas/jurista2.htm>. Acesso em 28 nov. 2010.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Princípios do direito do trabalho e seus fundamentos teóricos e filosóficos**. São Paulo: LTr, 2008.

ARROYO, João Cláudio Tupinambá. **Economia popular e solidária: a alavanca para um desenvolvimento sustentável e solidário**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

BELMONTE, Alexandre Agra. Aspectos jurídicos atuais da terceirização trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, vol. 74, n. 4, p. 26-52, out/dez 2008.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 abr. 2010.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 20 abr. 2010.

_____. **Decreto nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932.** Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=27685>>. Acesso em: 20 abr. 2010.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del5452.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2010.

_____. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5764.htm>. Acesso em: 20 abr. 2010.

_____. **Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8949.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2010.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual das cooperativas**/Apresentação [de] Ruth Beatriz V. Vilela. Brasília: MTE, SIT, 2001.

_____. Secretaria Nacional de Economia Solidária. **Relatório nacional do sistema nacional de informações em economia solidária.** Brasília, DF, 2007.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (1ª Região). **Súmula nº 1.** Disponível em: <http://portal.trtrio.gov.br:7777/portal/page?_pageid=73,12131262&_dad=portal&_schema=PORTAL>. Acesso em: 15 nov. 2010.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (13ª Região). **Recurso Ordinário nº 00446.2006.008.13.00-8.** Recorrente: Maria do Socorro Carvalho. Recorridos: Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Apoio Administrativo e Operacional de Campina Grande LTDA. Relatora: Des. Hermenegilda Leite Machado. João Pessoa, 22 de novembro de 2006. Disponível em: <<https://www.trt13.jus.br/portalservicos/>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (13ª Região). **Recurso Ordinário nº**

_____. Tribunal Regional do Trabalho (15ª Região). **Recurso Ordinário nº 00502-2007-023-15-00-7.** Recorrente: Cooperativa de Trabalho dos Profissionais das Escolas em Geral – Cooperteg. Recorrido: Rosangela Silva dos Santos. Relator: Des. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. Campinas, 07 de março de 2008. Disponível em:

<http://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/pDecisao.wAcordao?pTipoConsulta=PROCESO&n_idv=821093>. Acesso em: 15 de nov. 2010.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (20ª Região). **Recurso Ordinário nº 00531-2005-016-20-00-1**. Recorrentes: Maria de Lourdes Rocha Teles e outros e Cooperativa dos Profissionais de Saúde do Estado de Sergipe – COOPSAD. Recorridos: os mesmos e Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Sertão – CISAS. Relator: Eliseu Pereira do Nascimento. Aracaju, 02 de dezembro de 2005. Disponível em <http://www.trt20.jus.br/pls/sap/html_clob_acordao?p_id=765505&p_codigo=26229>. Acesso em: 15 nov. 2010.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). **Recurso Ordinário nº 02060.2005.075.02.00-1**. Recorrente: Nova COOPSERV - Sociedade Cooperativa de Trabalho e outros. Recorrido: Mauro Rogério Ceresini dos Santos e outros. Relator: Davi Furtado Meirelles. São Paulo, 15 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://trtcons.trtsp.jus.br/dwp/consultasphp/public/index.php/segundaInstancia/primeira>>. Acesso em: 10 jan. 2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). **Recurso Ordinário nº 3069/97**. Relator: Des. Celso Honório Ferreira. Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://gsa.trt3.jus.br/search?q=COOPERATIVAS+E+FRAUDE+AO+CONTRATO+DE+TRABALHO&partialfields=&requiredfields=&sort=date%3AD%3AL%3Ad1&entqr=3&output=xml_no_dtd&entsp=0&client=trt3Juris&ud=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&proxystylesheet=trt3Juris&proxyreload=1&site=JurisEmenta&filter=0&getfields=*>. Acesso em: 16 nov. 2010.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). **Recurso Ordinário nº 412-1999-071-03-00-4**. Recorrente: Cooperativa Regional de Serviços Autônomos A. Paranaíba Ltda.- Cootrar. Recorrido: Ministério Público Do Trabalho. Relator: Des. Luiz Otávio Linhares Renault. Belo Horizonte, 17 de maio de 2003. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_1.htm?conversationId=124122#>. Acesso em: 16 nov. 2010.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). **Recurso Ordinário nº 7724/00**. Recorrente: Cooperativa de Trabalho de Serviços Autônomos da Região de Bambuí LTDA - COOTARB e outros. Recorrido - Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <http://gsa.trt3.jus.br/search?q=cache:as1.trt3.jus.br/jurisprudencia/acordaoNumero.do%3Fevento%3DDetalhe%26idAcordao%3D156168%26codProcesso%3D152709%26datPublicacao%3D04/02/2000%26index%3D0+a%3%A7%3A3o+civil+p%3C%3ABublica+cooperativas+DE+TRABALHO&access=p&output=xml_no_dtd&client=trt3Juris&proxystylesheet=trt3Juris&dtPub=04-02->

2000&tema=COOPERATIVA%20DE%20TRABALHO%20-%20ATIVIDADE%20-%20LICITUDE&oj=Primeira%20Turma&proc=RO%20-%204147/99%20-%20RO&fonte=DJMG&pg=12&rel=Washington%20Maia%20Fernandes&rev=Em%EDlia%20Facchini>. Acesso em: 16 nov. 2010.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). **Recurso Ordinário nº 7724/00**. Recorrente: Airton Valdinei Vidal. Recorridos: Espólio De Agenor Zani e outras. Relator: Des. Emerson José Alves Lage. Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2000. Disponível em:

<http://gsa.trt3.jus.br/search?q=cache:as1.trt3.jus.br/jurisprudencia/acordaoNumero.do%3Fevento%3DDetalhe%26idAcordao%3D203257%26codProcesso%3D199183%26datPublicacao%3D13/12/2000%26index%3D0+COOPERATIVAS+DE+TRABALHO.+INOCORR%C3%8ANCIA.+V%C3%8DNCULO+EMPREGAT%C3%8DCIO&access=p&output=xml_no_dtd&client=trt3Juris&proxystylesheet=trt3Juris&dtPub=13-12-2000&tema=RELA%C7%C3O%20DE%20EMPREGO%20-%20COOPERATIVA&oj=Segunda%20Turma&proc=RO%20-%207724/00%20-%20RO&fonte=DJMG&pg=15&rel=Emerson%20Jos%E9%20Alves%20Lage&rev=Convocada%20Maristela%20Iris%20da%20Silva%20Malheiros>. Acesso em: 16 nov. 2010.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (13ª Região).

_____. Tribunal Regional do Trabalho (15ª Região). **Recurso Ordinário nº 00502-2007-023-15-00-7**. Recorrente: Cooperativa de Trabalho dos Profissionais das Escolas em Geral – Cooperteg. Recorrido: Rosangela Silva dos Santos. Relator: Des. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. Campinas, 07 de março de 2008. Disponível em:

<http://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/pDecisao.wAcordao?pTipoConsulta=PROCESSO&n_idv=821093>. Acesso em: 15 de nov. 2010.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento no Recurso de Revista nº 129200-88.2000.5.15.0011**. Agravante: Sucocítrico Cutrale Ltda. Agravado: Marta Cardoso. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Brasília, 13 de junho de 2008. Disponível em:

<<http://aplicacao2.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%20129200-88.2000.5.15.0011&base=acordao&numProclnt=43232&anoProclnt=2002&dataPublicacao=13/06/2008%2000:00:00&query=>>>. Acesso em 16 nov. 2010.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 22900-34.2004.5.02.0461**. Recorrente: Ford Motor Company Brasil Ltda. Recorrido: João Batista Leosvaldo. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Brasília, 10 de dezembro de 2010. Disponível em:

<<http://aplicacao2.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2022900->>

34.2004.5.02.0461&base=acordao&numProclnt=525253&anoProclnt=2008&dataPublicacao=10/12/2010%2007:00:00&query=>. Acesso em: 10 nov. 2010.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 331**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/jurisprudencia/Livro_Jurisprud/livro_pdf_atual.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993.

CARDONE, Vanessa. **Cooperativas de trabalho: legalidade e subsistência**. São Paulo: Antiqua, 2007.

CARRION, Valentim. **Comentários à consolidação das leis trabalhistas**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CIFUENTES, Ricardo. GALVÃO, Marisa Nunes. **Cooperação, autogestão e educação nas novas configurações do trabalho**. Disponível em: <<http://www.itcp.unicamp.br/drupal/?q=node/10>>. Acesso em: 26 mar. 2010.

CECATO, Maria Áurea Baroni; BRAGA, Thiago Lia Fook Meira. Novo sindicalismo e globalização: as discussões em torno do contrato coletivo de trabalho. **Prima Facie**. João Pessoa, ano 11, n. 6, p. 64-75, jul/dez 2007.

CONSTANTINO, Alexandre Krügner. **Marx e o cooperativismo**. Disponível em: <<http://www.itcp.unicamp.br/drupal/?q=node/10>>. Acesso em: 26 mar. 2010.

CREMONESI, André. **Cooperativas de trabalho: alternativa de trabalho e renda ou fraude aos direitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2009.

CUNHA, Gabriela Cavalcanti. **Economia solidária e políticas públicas: reflexões a partir do caso do programa Incubadora de Cooperativas, da Prefeitura Municipal de Santo André, SP**. 2002. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

DAL RI, Neusa Maria [org.]. **Economia solidária: o desafio da democratização das relações de trabalho.** São Paulo: Arte e Ciência, 1999.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2006.

DEMOUSTIER, Danièle. **Economia social e solidária: um novo empreendimento associativo.** Tradução de Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2006.

DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanos (coord.). **Aspectos jurídicos do cooperativismo.** Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002.

DURKHEIM, Èmile; WEBER, Max. **Socialismo.** Tradução de Ângela Ramalho e Antonia Bandeira. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1993.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. **Paradigmas inconclusos: os contratos entre a autonomia privada, a regulação estatal e a globalização dos mercados.** Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

FERNANDES, Paulo Cezar. **A liberdade segundo Kant.** Marília: Jônia, 2009.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

FRANÇA FILHO, Genauto de Carvalho. **Teoria e prática em economia solidária. Problemática, desafios e vocação.** Disponível em: <http://164.41.2.88/omts/conteudo_arquivo/120709_7100D3.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2010.

GAIGER, Luiz Inácio. **A economia solidária diante do modo de produção capitalista.** Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/11775906/A-Economia-Solidaria-Diante-Do-Modo-de-Producao-Capitalist-A>>. Acesso em: 01 mar. 2010.

_____. A economia solidária e o projeto de outra mundialização. **Dados.** Vol.47, n.4, pp. 799-834, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582004000400006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 abr. 2010.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. Dignidade da pessoa humana, no mundo do trabalho, à luz da Constituição Federal de 1988. In **Direito Constitucional do**

Trabalho: 20 anos depois. Marco Antônio César Villatore; Roland Hasson (coord.). Curitiba: Juruá, 2008.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élson. **Curso de direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2007.

HINZ, Henrique Macedo. A terceirização trabalhista e as responsabilidades do fornecedor e do tomador dos serviços: um enfoque multidisciplinar. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho.** Brasília, vol. 71, n. 2, p. 131-145, mai/ago 2005.

KRUEGER, Guilherme. **Cooperativas de trabalho na terceirização.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A terceirização sob uma perspectiva humanista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho.** Brasília, vol. 70, n. 1, p. 119-129, jan/jun 2004.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista.** Tradução de Marco Aurélio Nogueira e Leandro Konder. Petrópolis: Vozes, 1990.

MAUAD, Marcelo José Ladeira. **Cooperativas de trabalho: sua relação com o direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2001.

MEINEN, Ênio. As sociedades cooperativas na Constituição Federal. In: DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanos (coord.). **Aspectos jurídicos do cooperativismo.** Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002.

MELO, Raimundo Simão de. Cooperativas de trabalho: modernização ou retrocesso?. **Revista do TRT da 15ª Região.** Campinas, ano 2001, n. 16, p. 244-254, set/2001.

MERRETT, Christopher D., WALZER, Norman. **Cooperatives and local development: theory and applications for the 21st century.** New York: M.E. Sharp, 2004.

MURECINO, Andréa Ehlike. Os direitos indisponíveis no âmbito do direito do trabalho e as falsas cooperativas. **Revista LTr: legislação do trabalho.** São Paulo, LTr, v. 69, n. 02, p. 198-207, fev/2005.

NASCIMENTO, Nilton Santos. As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. **Concurso de Monografias do 19º ENAFIT 2001 - As Cooperativas de Trabalho e as Fraudes aos Direitos dos Trabalhadores** (vários autores). Mato Grosso do Sul, 2001.

NAZAR, Nelson. **Direito econômico**. Bauru: Edipro, 2004.

NUNES, Antônio José Avelãs. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NUNES, Cláudio Pedrosa. O trabalhador autônomo e a proteção trabalhista. **Revista da Esmat 13**. João Pessoa, ano 2, n. 02, p. 132-145, nov/2009.

ORGANIZAÇÕES DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS. **Sistema cooperativista brasileiro**: dados consolidados de 2008. Disponível em: <http://www.ocb.org.br/GERENCIADOR/ba/arquivos/0209_parte3_apresentacaoocb_atual.pdf>. Acesso em: 30 set 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 49/155 da Assembléia Geral da ONU**. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/49/a49r155.htm>. Acesso em 15 abr 2010.

_____. **Resolução nº 51/58 da Assembléia Geral da ONU**. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N97/762/67/PDF/N9776267.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 15 abr 2010.

_____. **Resolução nº 64/136 da Assembléia Geral da ONU**. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N09/469/99/PDF/N0946999.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 15 abr 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação nº 127**. Disponível em: <http://www.ilo.org/ilolex/english/recdisp1.htm>. Acesso em: 15 abr 2010.

_____. **Recomendação nº 193**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/ilolex/cgi-lex/convde.pl?R193>>. Acesso em: 15 abr. 2010.

PEREIRA, João Batista Brito. Da sociedade cooperativa. **Revista do TST**. Brasília, vol. 69, nº 2, p. 32-54, jul/dez 2003.

PERES, Marcos Augusto de Castro. **Do taylorismo à acumulação flexível toyotista**: novos paradigmas e velhos dilemas. 2007. Disponível em: <http://www.seufuturonapratica.com.br/intellectus/_Arquivos/Jan_Jul_04/PDF/Artigo_Marcos.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2010

PERIUS, Vergílio. As Cooperativas de Trabalho: Alternativas de Trabalho e Renda. **Revista LTr**. São Paulo, vol. 60, nº 03, p. 339-346, mar/1996.

PINTO, João Roberto Lopes. **Economia solidária**: de volta à arte da associação. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2006.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o trabalho. In: FREITAS JUNIOR, Antônio Rodrigues de. **Direito do trabalho e direitos humanos**. São Paulo: BH Editora, 2006.

PROUDHON, Pierre-Joseph. **Proudhon: textos selecionados**. Tradução de Suely Bastos. Porto Alegre: L&PM, 1983.

SANTOS, Boaventura Sousa. **Produzir para viver**: caminhos da produção não-capitalista. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista brasileira de direito público**. Belo Horizonte, ano 3, n. 11, p. 111-156, out./dez. 2005.

SILVA FILHO, Cícero Virgulino. **Cooperativas de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Leda Maria Messias da. **Cooperativas de trabalho**: terceirização sem intermediação. São Paulo: LTr, 2005.

SILVA, Paulo Renato Fernandes da. **Cooperativas de trabalho, terceirização de mão-de-obra e direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SINGER, Paul. **A recente ressurreição da economia solidária no Brasil.** Disponível em: <<http://www.ufpa.br/itcpes/documentos/ecosolv2.pdf#page=4>>. Acesso em: 10 abr. 2010.

_____. **Globalização e desemprego: diagnóstico e alternativas.** São Paulo: Contexto, 2000.

_____. **Introdução à economia solidária.** São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2002.

SUSTAINABLE DEVELOPMENT. OIT. Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/Themes/Ecosocdev/Sustainabledevelopment/lang--en/index.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2010.

TAUILE, José Ricardo [et.al.]. **Referências conceituais para ações integradas - uma tipologia da autogestão: cooperativas e empreendimentos de produção industrial autogestionários provenientes de massas falidas ou em estado pré-falimentar.** Brasília: Serviço oficial de publicações da Secretaria Nacional de Economia Solidária, 2005.

TÔRRES, Heleno Taveira. Regime constitucional das cooperativas de trabalho: uma análise sobre seu adequado tratamento tributário. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 30, n. 113, p. 123-162, jan/mar 2004.

VALVERDE, Antonio Martín; GUTIÉRREZ, Fermín Rodríguez-Sañudo; MURCIA, Joaquín García. **Derecho del trabajo.** Madrid: Tecnos, 2007.

ZANELLA, Andreia Perreira. A dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho. In: **Direito do trabalho: reflexões atuais.** /Jorge Luiz da Rocha Pombo, José Affonso Dallegre Neto, Luiz Eduardo Ganther (coords.)./ Curitiba: Juruá, 2007.

APÊNDICE

<u>Nº DO PROCESSO</u>	<u>INVESTIGADO</u>	<u>OBJETO DA DENÚNCIA</u>	<u>PERÍODO DE INVESTIGAÇÃO</u>	<u>CONCLUSÃO SOBRE A FRAUDE</u>
PP 313/2008	Fundação Governador Flávio Ribeiro Coutinho	Terceirização ilícita na Administração Pública	2008	Fraude constatada – Ação Civil Pública
PP 430/2008	Município de Itabaiana	Terceirização ilícita na Administração Pública	2008	Fraude constatada – TAC
REP 238/2008	Estado da Paraíba	Terceirização ilícita na Administração Pública	2008	Arquivado – Perda de objeto
PI 19/2008	POLITEC Tecnologia da Informação S/A	Cooperativa fraudulenta	2008	Fraude Constatada – Ação Judicial
PP 146/2008	SEST – Serviço Social de Transporte	Cooperativa fraudulenta	2008	Fraude Constatada
PI 207/2007	COOPVIDA - Cooperativa de prestadores de serviços na área de saúde	Terceirização Ilícita	2007	Fraude constatada – TAC e Ação Judicial
PP 322/2007	COMPETA – Cooperativa Mista dos Têxteis do Estado da Paraíba	Cooperativa fraudulenta	2007	Fraude constatada – TAC
PI 06/2006	COOPERGÊNESIS – Cooperativa em Trabalho de Atividade Múltiplas da Paraíba	Cooperativa fraudulenta	2006	Fraude constatada – Ação Judicial
ACP 6/2006	Cooperativa de Ortopedia e Traumatologia; Cooperativa dos Médicos Intensivistas; Cooperativa dos Pediatras; Cooperativa Campinense dos Anestesiologistas; Cooperativa Paraibana de Ginecologia e Obstetrícia; Cooperativa dos Anestesiologistas da Paraíba; Cooperativa dos Cirurgiões	Terceirização ilícita	2006	Fraude constatada – Ação Civil Pública
PI 222/2006	COOPERMOTOR – Cooperativa de Entrega Rápida Motorizada	Intermediação de mão-de-obra	2006	Fraude constatada – TAC
REP 42/2005	COCAN – Cooperativa dos Anestesiologistas	Cooperativa fraudulenta	2005	Fraude constatada – ação judicial
REP 137/2005	COOPECINHOS –	Cooperativa	2005	Arquivado –

<u>Nº DO PROCESSO</u>	<u>INVESTIGADO</u>	<u>OBJETO DA DENÚNCIA</u>	<u>PERÍODO DE INVESTIGAÇÃO</u>	<u>CONCLUSÃO SOBRE A FRAUDE</u>
	Cooperativa dos Produtores de Calçados e Artefatos	fraudulenta e Terceirização Ilícita		Perda de objeto
ATC 05/2005	BRA Transportes Aéreos	Terceirização ilícita	2005	Arquivado – Perda de objeto
PI 281/2005	Cimento Poty da Paraíba e COOPESC – Cooperativa dos Enlonadores e Serviços Gerais de Caaporã	Cooperativa fraudulenta e Terceirização Ilícita	2005	Fraude constatada – ação judicial
REP 78/2004	APLICAD – Aplicação de Informática e Secretaria de Finanças do Estado	Cooperativa fraudulenta e Terceirização Ilícita	2004	Fraude constatada – TAC
REP 130/2004	COOPERDATA – Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Processamento de Dados	Cooperativa fraudulenta	2004	Fraude constatada – ação judicial
ATC 05/2004	PORTOBELO S/A	Terceirização ilícita	2004	Arquivado – Perda de objeto
REP 239/2004	CIS – Centro Integrado de Saúde	Terceirização ilícita	2004	Arquivado – Perda de
REP 207/2003	Cooperativa de Vendedores Autônomos; Fórmula H Bens e Serviços; Dical – Distribuidora de Veículos de Cajazeiras	Cooperativa fraudulenta e Terceirização Ilícita	2003	Fraude constatada – TAC
REP 33/2003	Município de Cajazeiras e PRETSERVCOOPER – Cooperativa de serviços	Cooperativa fraudulenta e Terceirização Ilícita	2003	Fraude constatada – TAC
REP 117/2002	NOTERCOOPER – Cooperativa de serviços múltiplos do Nordeste	Cooperativa fraudulenta	2003	Arquivado – Perda de objeto
REP 031/2002	COSERV – Cooperativa de Trabalhadores em Serviços Multiprofissionais	Cooperativa fraudulenta	2002 a 2007	Fraude constatada
PI 07/2002	Município de Catolé do Rocha; CTS – Construções Transportes e Serviços; SERLIC – Serviços de Limpeza e Conservação; COOMPESAS – Cooperativa de Saúde e Ação Social de Salgueiro	Cooperativa fraudulenta e Terceirização Ilícita	2002	Fraude constatada – TAC
ICP 03/2002	Município de João Pessoa	Locação de mão-de-obra em licitação	2002	Arquivado – Perda de objeto
PI 025/2002	Cooperativa de	Cooperativa	2002	Fraude

<u>Nº DO PROCESSO</u>	<u>INVESTIGADO</u>	<u>OBJETO DA DENÚNCIA</u>	<u>PERÍODO DE INVESTIGAÇÃO</u>	<u>CONCLUSÃO SOBRE A FRAUDE</u>
	Prestação de Serviços Especializados – COOPESC	fraudulenta		constatada – Multa
REP 070/2002	Patologia F. Diniz LTDA.	Cooperativa fraudulenta e Terceirização Ilícita	2002 a 2005	Fraude constatada – TAC
REP 077/2002	Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado da Paraíba; EMLUR	Locação de mão-de-obra em licitação	2002	Arquivado – Perda de objeto
REP 112/2002	Estado da Paraíba	Locação de mão-de-obra em licitação	2002	Arquivado – Perda de objeto
PI 216/2001	CONSETEC – Cooperativa de Serviços Especializados e Tecnológicos	Cooperativa fraudulenta	2001	Arquivado – Perda de objeto
REP 0404/2001	Fazenda Santa Terezinha e Cooperativa dos Trabalhadores de Macaparana	Cooperativa fraudulenta	2001	Fraude constatada – TAC
REP 118/2001	Cooperativa Cultural Universitária da Paraíba	Cooperativa fraudulenta	2001	Arquivado – Perda de objeto
ACP 039/2000	TECNOCOOP INFORMATICA – Cooperativa de Trabalho de Assistência Técnica	Cooperativa fraudulenta	2000	Fraude constatada – Ação Civil Pública
ACP 019/2000	Livraria Modelo, INFOCO – Cooperativa de Trabalho Técnico de Informação e COOPVENDAS – Cooperativa de Profissionais de Vendas e Marketing	Cooperativa fraudulenta e terceirização ilícita	2000	Fraude constatada – Ação judicial
PI 060/2000	TELEMAR e AMPER do Brasil Telecomunicações LTDA	Cooperativa fraudulenta e terceirização ilícita	2000	Fraude constatada – Rescisão do contrato
PI 07/1999	COOPERTEC – Cooperativa de Produção e Serviços de Tecelagem de Sapé	Cooperativa fraudulenta	1999	Arquivado – Perda de objeto
PI 104/1999	COOPERCAM – Cooperativa de Produtores de Calçados	Cooperativa fraudulenta e terceirização ilícita	1999	Arquivado – irregularidade não detectada
PI 234/1999	CICAM – Cooperativa Industrial de Calçados do Alto do Mateus	Cooperativa fraudulenta	1999	Arquivado – perda de objeto
PI 089/1998	Cooperativa Artesanal da Mulher Rural de Puxinanã – COOARTE	Cooperativa fraudulenta e terceirização ilícita	1998	Arquivado – irregularidade não detectada

<u>Nº DO PROCESSO</u>	<u>INVESTIGADO</u>	<u>OBJETO DA DENÚNCIA</u>	<u>PERÍODO DE INVESTIGAÇÃO</u>	<u>CONCLUSÃO SOBRE A FRAUDE</u>
ACP 036/1998	Data Control Comércio e Serviços de Informática e Cooperativa de Informática – COOPERIN	Cooperativa fraudulenta e terceirização ilícita	1998	Fraude constatada – Ação Civil Pública
PI 049/1998	COSAP – Cooperativa dos Sapateiros de Patos	Cooperativa fraudulenta e terceirização ilícita	1998	Fraude constatada – TAC
PI 084/1998	Associação Comunitária Rural de Várzea Grande	Cooperativa fraudulenta e terceirização ilícita	1998	Fraude constatada – TAC
PI 085/1998	Associação dos Produtores de Cacimba de Areia	Cooperativa fraudulenta e terceirização ilícita	1998	Arquivado – cooperativa não funcionava
PI 086/1998	Cooperativa dos Artesãos e Tecelões de Itabaiana	Cooperativa fraudulenta e terceirização ilícita	1998	Arquivado – irregularidade não detectada
PI 087/1998	Associação Produtiva Mista de Santa Terezinha	Cooperativa fraudulenta e terceirização ilícita	1998	Arquivado – irregularidade não detectada
PI 090/1998	Cooperativa dos Artesãos e Têxteis de João Pessoa – COPARTE	Cooperativa fraudulenta e terceirização ilícita	1998	Arquivado – irregularidade não detectada
PI 091/1998	Cooperativa dos Trabalhadores em Tecelagem de Borborema	Cooperativa fraudulenta e terceirização ilícita	1998	Arquivado – cooperativa não funcionava

ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS

TOTAL DE COOPERATIVAS FISCALIZADAS: 46

- COOPERATIVAS COM FRAUDE CONSTATADA: 26
 - Ação Civil Pública: 5
 - TAC: 12
 - Ação Judicial: 7
- COOPERATIVAS REGULARES: 5
- COOPERATIVAS INEXISTENTES: 2
- PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO ARQUIVADOS⁹⁴: 13

Conclusão: 56,52% das cooperativas investigadas são fraudulentas; 10,86% são regulares e de 28,26% das investigações não se pode chegar a uma conclusão definitiva.

⁹⁴ Não é possível chegar a uma conclusão sobre a fraude nesses casos porque, com a vinda da fiscalização, as cooperativas fechavam, encerravam a atividade ou havia rescisão do contrato de terceirização ilícita. Por esta incerteza na investigação, não se pode afirmar que havia ou não irregularidade.

ANEXO



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 131, DE 2008
(nº 4.622/2004, na Casa de origem)

Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACCOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO

Art. 1º A Cooperativa de Trabalho é regulada por esta Lei e, no que com ela não colidir, pelas Leis nºs 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Estão excluídas do âmbito desta Lei:

I - as cooperativas operadoras de planos privados de assistência à saúde na forma da legislação da saúde suplementar;

II - as cooperativas que atuam no setor de transporte regulamentado pelo poder público e que detenam, por si ou por seus sócios, a qualquer título, os meios de trabalho; e

III - as cooperativas de profissionais liberais cujos sócios exerçam as atividades em seus próprios estabelecimentos.

Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

§ 1º A autonomia de que trata o caput deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembléia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.

§ 2º Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembléia Geral define as diretrizes para o funcionamento e operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei.

Art. 3º A Cooperativa de Trabalho rege-se pelos seguintes princípios e valores:

- I - adesão voluntária e livre;
- II - gestão democrática;
- III - participação econômica dos membros;
- IV - autonomia e independência;
- V - educação, formação e informação;
- VI - intercooperação;
- VII - interesse pela comunidade;
- VIII - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa;
- IX - não-precarização do trabalho;
- X - respeito às decisões de assembléia, observado o disposto nesta Lei;
- XI - participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social.

Art. 4º A Cooperativa de Trabalho pode ser:

- I - de produção, quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens, e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção; e

II - de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. Considera-se serviço especializado aquele previsto em estatuto social e executado por profissional que demonstre aptidão, habilidade e técnica na sua realização.

Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão-de-obra subordinada.

Parágrafo único. Uma vez cumpridos os termos desta Lei, não há vínculo empregatício entre a Cooperativa de Trabalho e seus sócios, nem entre estes e os contratantes de serviços daquela.

Art. 6º A Cooperativa de Trabalho poderá ser constituída com número mínimo de 7 (sete) sócios.

Art. 7º A Cooperativa de Trabalho deve garantir aos sócios os seguintes direitos, além de outros que a Assembléia Geral venha a instituir:

I - retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;

II - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;

III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IV - repouso anual remunerado;

V - retirada para o trabalho noturno superior ao do diurno;

VI - adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;

VII - seguro de acidente de trabalho.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo nos casos em que as operações entre o sócio e a cooperativa sejam eventuais, salvo decisão assemblear em contrário.

§ 2º A Cooperativa de Trabalho buscará meios, inclusive mediante provisionamento de recursos, com base em critérios que devem ser aprovados em Assembléia Geral, para assegurar os direitos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI, VII do caput deste artigo e outros que a Assembléia Geral venha a instituir.

§ 3º A Cooperativa de Trabalho, além dos fundos obrigatórios previstos em lei, poderá criar, em Assembléia Geral, outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos, fixando o modo de formação, custeio, aplicação e liquidação.

§ 4º A Assembléia Geral poderá deliberar sobre a prorrogação do horário de trabalho de que trata o inciso II do caput deste artigo e estabelecer os critérios de retribuição das horas adicionais.

§ 5º A Cooperativa de Trabalho constituída nos termos do inciso I do caput do art. 4º desta Lei poderá, em Assembléia Geral Extraordinária, estabelecer carência na fruição dos direitos previstos nos incisos I e VII do caput deste artigo.

§ 6º As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do

art. 4° desta Lei quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização destas, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe.

Art. 8° As Cooperativas de Trabalho devem observar as normas de saúde e segurança do trabalho previstas na legislação em vigor e em atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.

Art. 9° O contratante da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4° desta Lei responde solidariamente pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, quando os serviços forem prestados no seu estabelecimento ou em local por ele determinado.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO

Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade desde que previsto no seu Estatuto Social.

§ 1° É obrigatório o uso da expressão "Cooperativa de Trabalho" na denominação social da cooperativa.

§ 2° A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

§ 3° A admissão de sócios na cooperativa estará limitada consoante as possibilidades de reunião, abrangência das

operações, controle e prestação de serviços e congruente com o objeto estatuído.

§ 4º Para o cumprimento dos seus objetivos sociais, o sócio poderá exercer qualquer atividade da cooperativa, conforme deliberado em Assembléia Geral.

Art. 11. Além da realização da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária para deliberar nos termos e sobre os assuntos previstos na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e no Estatuto Social, a Cooperativa de Trabalho deverá realizar anualmente, no mínimo, mais uma Assembléia Geral Especial para deliberar, entre outros assuntos especificados no edital de convocação, sobre gestão da cooperativa, disciplina, direitos e deveres dos sócios, planejamento e resultado econômico dos projetos e contratos firmados e organização do trabalho.

§ 1º O destino das sobras líquidas ou o rateio dos prejuízos será decidido em Assembléia Geral Ordinária.

§ 2º As Cooperativas de Trabalho deverão estabelecer, em Estatuto Social ou Regimento Interno, incentivos à participação efetiva dos sócios na Assembléia Geral e eventuais sanções em caso de ausências injustificadas.

§ 3º O quórum mínimo de instalação das Assembléias Gerais será de:

I - 2/3 (dois terços) do número de sócios, em primeira convocação;

II - metade mais 1 (um) dos sócios, em segunda convocação;

III - 50 (cinquenta) sócios ou, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de sócios, prevalecendo o menor número, em terceira convocação, exigida a presença de, no mínimo, 4 (quatro) sócios para as cooperativas que possuam até 19 (dezenove) sócios matriculados.

§ 4º As decisões das assembleias serão consideradas válidas quando contarem com a aprovação da maioria absoluta dos sócios presentes.

§ 5º Comprovada fraude ou vício nas decisões das assembleias, serão elas nulas de pleno direito, aplicando-se, conforme o caso, a legislação civil e penal.

§ 6º A Assembleia Geral Especial de que trata este artigo deverá ser realizada no segundo semestre do ano.

Art. 12. A notificação dos sócios para participação das assembleias será pessoal e ocorrerá com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização.

§ 1º Na impossibilidade de notificação pessoal, a notificação dar-se-á por via postal, respeitada a antecedência prevista no caput deste artigo.

§ 2º Na impossibilidade de realização das notificações pessoal e postal, os sócios serão notificados mediante edital afixado na sede e em outros locais previstos nos estatutos e publicado em jornal de grande circulação na região da sede da cooperativa ou na região onde ela exerça suas atividades, respeitada a antecedência prevista no caput deste artigo.

Art. 13. É vedado à Cooperativa de Trabalho distribuir verbas de qualquer natureza entre os sócios, exceto a retirada devida em razão do exercício de sua atividade como sócio ou retribuição por conta de reembolso de despesas comprovadamente realizadas em proveito da Cooperativa.

Art. 14. A Cooperativa de Trabalho deverá deliberar, anualmente, na Assembleia Geral Ordinária, sobre a adoção ou não de diferentes faixas de retirada dos sócios.

Parágrafo único. No caso de fixação de faixas de retirada, a diferença entre as de maior e menor valor deverá ser fixada na Assembleia.

Art. 15. O Conselho de Administração será composto por, no mínimo, 3 (três) sócios, eleitos pela Assembléia Geral, para um prazo de gestão não superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do colegiado, ressalvada a hipótese do art. 16 desta Lei.

Art. 16. A Cooperativa de Trabalho constituída por até 19 (dezenove) sócios poderá estabelecer, em Estatuto Social, composição para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal distinta da prevista nesta Lei e no art. 56 da Lei n° 5.764, de 16 de dezembro de 1971, assegurados, no mínimo, 3 (três) conselheiros fiscais.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 17. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito de sua competência, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1° A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão-de-obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, dobrada na reincidência, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 2° Presumir-se-á intermediação de mão-de-obra subordinada a relação contratual estabelecida entre a empresa contratante e as Cooperativas de Trabalho que não cumprirem o disposto no § 6° do art. 7° desta Lei.

§ 3° As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o estabelecido no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943.

Art. 18. A constituição ou utilização de Cooperativa do Trabalho para fraudar deliberadamente a legislação trabalhista, previdenciária e o disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis as sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, sem prejuízo da ação judicial visando à dissolução da Cooperativa.

§ 1º A constatação da fraude e as sanções previstas no caput deste artigo serão apuradas por meio de ações judiciais autônomas propostas para esse fim.

§ 2º Fica inelegível para qualquer cargo em Cooperativa de Trabalho, pelo período de até 5 (cinco) anos contado a partir da sentença transitada em julgado, o sócio, dirigente ou o administrador condenado pela prática das fraudes elencadas no caput deste artigo.

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA NACIONAL DE FOMENTO ÀS COOPERATIVAS DE TRABALHO - PRONACCOOP

Art. 19. Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACCOOP, com a finalidade de promover o desenvolvimento e a melhoria do desempenho econômico e social da Cooperativa de Trabalho.

Parágrafo único. O PRONACCOOP tem como finalidade apoiar:

I - a produção de diagnóstico e plano de desenvolvimento institucional para as Cooperativas de Trabalho dele participantes;

II - a realização de acompanhamento técnico visando ao fortalecimento financeiro, de gestão, de organização do

processo produtivo ou de trabalho, bem como qualificação dos recursos humanos;

III - a viabilização de linhas de crédito;

IV - o acesso a mercados e à comercialização da produção;

V - o fortalecimento institucional, a educação cooperativista e a constituição de cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas;

VI - outras ações que venham a ser definidas por seu Comitê Gestor no cumprimento da finalidade estabelecida no caput deste artigo.

Art. 20. Fica criado o Comitê Gestor do PRONACOOP, com as seguintes atribuições:

I - acompanhar a implementação das ações previstas nesta Lei;

II - estabelecer as diretrizes e metas para o PRONACOOP;

III - definir as normas operacionais para o PRONACOOP;

IV - propor o orçamento anual do PRONACOOP;

V - habilitar as instituições financeiras para operação no PRONACOOP;

VI - disciplinar os critérios para o repasse dos recursos e de financiamento ao tomador final e fiscalizar a sua aplicação.

§ 1º O Comitê Gestor terá composição paritária entre o governo e entidades representativas do cooperativismo de trabalho.

§ 2º O número de membros, a organização e o funcionamento do Comitê Gestor serão estabelecidos em regulamento.

Art. 21. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos que objetivem a cooperação técnico-científica com órgãos do setor público e entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito do PRONACOOP.

Art. 22. As despesas decorrentes da implementação do PRONACOOP correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 23. Os recursos destinados às linhas de crédito do PRONACOOP serão provenientes:

- I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;
- II - de recursos orçamentários da União; e
- III - de outros recursos que venham a ser alocados pelo poder público.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT definirá as diretrizes para a aplicação, no âmbito do PRONACOOP, dos recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 24. As instituições financeiras autorizadas a operar com os recursos do PRONACOOP poderão realizar operações de crédito destinadas a empreendimentos inscritos no Programa sem a exigência de garantias reais, que poderão ser substituídas por garantias alternativas, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. São autorizados a operar o PRONACOOP as instituições financeiras oficiais de que trata a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, os bancos cooperativos e as cooperativas de crédito desde que habilitados pelo Comitê Gestor.

Art. 25. As sociedades simples que se dediquem ao exercício de atividades laborativas de seus sócios terão aces-

so aos benefícios de que trata este Capítulo, quando adotarem os seguintes princípios:

I - administração democrática, soberania assemblear e singularidade de voto dos sócios;

II - participação econômica dos sócios nas operações da sociedade e a repartição dos resultados exclusivamente na proporção dessa participação;

III - atendimento das necessidades socioeconômicas de seus sócios como finalidade da sociedade;

IV - igualdade de direitos e obrigações societárias entre seus sócios, vedada concessão de qualquer benefício ou vantagem, financeiro ou não, com base na participação do sócio no capital social;

V - indivisibilidade entre os sócios da reserva patrimonial da sociedade, destinado o seu saldo, em caso de dissolução, a outra sociedade simples de trabalho solidário, cooperativa ou entidade de assistência social ou educacional sem fins lucrativos;

VI - impossibilidade de um sócio subscrever mais de 1/3 (um terço) de todo o capital da sociedade.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Fica instituída a Relação Anual de Informações das Cooperativas de Trabalho - RAICT, a ser preenchida pelas Cooperativas de Trabalho, anualmente, com informações relativas ao ano-base anterior.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o modelo de formulário da RAICT, os critérios para entrega das informações e as responsabilidades institucionais sobre a coleta, processamento, acesso e divulgação das informações.

Art. 27. A Cooperativa de Trabalho constituída antes da vigência desta Lei terá prazo de 12 (doze) meses contados de sua publicação para adequar seus estatutos às disposições nela previstas.

Art. 28. A Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4º desta Lei constituída antes da vigência desta Lei terá prazo de 12 (doze) meses contado de sua publicação para assegurar aos sócios as garantias previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII do caput do art. 7º desta Lei, conforme deliberado em Assembléia Geral.

Art. 29. Fica revogado o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.